Juliana Chan Tcheou

A REPRESENTAÇÃO INDÍGENA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

a atuação e percepção das organizações no Caso Raposa Serra do Sol

Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, sob a orientação da Professora Lívia Gil Guimarães.

SÃO PAULO

2016

Resumo: A presente monografia investiga uma questão central à democracia e à política contemporânea: a representação de grupos minoritários e desfavorecidos no Supremo Tribunal Federal. A partir do estudo do caso da demarcação da Terra indígena Raposa Serra do Sol, procuro compreender a prática e a perspectiva das organizações da sociedade civil de não índios que nele estiveram envolvidos quanto à representação indígena no STF. Ao fim, a partir dos discursos das organizações entrevistadas, percebo que existem ainda muitos gargalos para que se concretize uma representação verdadeiramente democrática dos indígenas no Supremo, tanto em função da atuação das próprias organizações, quanto à cultura de exclusão desse grupo no Judiciário e a uma representação, em geral, depreciativa dos meios de comunicação.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; representação; organizações indígenas; organizações indigenistas; democracia; participação democrática.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, Lívia Gil Guimarães, pelo apoio e motivação constantes. Essa pesquisa não teria se quer tomado forma sem suas valiosas contribuições, sugestões, ponderações e sem as nossas conversas, que tanto me inspiraram quanto me consolaram e deram fôlego para seguir adiante. Obrigada por me fazer ter um pouco mais de clareza e certeza do trajeto que quero seguir e por me mostrar o caminho por meio de seus passos.

Agradeço aos meus pais, pelo apoio, compreensão e amor incondicional. Por me ensinarem que é possível crescer, mudar, se reinventar. Obrigada, mãe, por ser minha revisora oficial, dando-me conforto e mitigando minhas inseguranças. Obrigada, pai, pelo seu abraço acolhedor e pela sua compreensão e aceitação de quem eu sou e escolhi ser. Que a gente continue se aproximando, cada dia mais.

Agradeço à Deborah, à Heloísa, à Laura, à Lídia e a Julia que, todos os dias, me proporcionam um sentimento único de pertencimento. Obrigada pelas risadas e pelas palavras de apoio quando eu mais precisava delas.

Agradeço às balenas: Lia, Lucy, Marina e Juliana, por deixarem minhas idas à faculdade um pouco menos monótonas e mais alegres. E por me darem colo nos momentos de maior aperto.

Agradeço à Maria Augusta, por me fazer companhia nos momentos mais solitários da pesquisa.

Agradeço ao Conrado, quem primeiro despertou meu interesse por Direito Constitucional e teoria política, quem primeiro me fez pensar que talvez houvesse um espaço no direito e na academia para mim. Sou muito grata à abertura que você me deu, às sugestões de leituras e conversas atenciosas, tão raras no corpo docente da faculdade.

Agradeço às colegas e às coordenadoras do DDD, pelos nossos sonhos compartilhados de uma sala de aula e uma universidade mais inclusiva, horizontal, criativa e inspiradora. Agradeço, em especial, a Clio,

sempre tão doce, tão boa em escutar e oferecer uma palavra de conforto. Obrigada por toda a ajuda com essa pesquisa e por me proporcionar uma imagem de educadora em quem me espelhar.

Agradeço aos meus tutores e amigos, Pedro e Cecília, por toda a força, carinho e conversas. Admiro muito a força e trajetória dos dois.

Agradeço à Marília, por compartilhar experiências e metodologias de sua pesquisa e por me ajudar a ter maior clareza quanto ao meu tema e escopo de pesquisa.

Agradeço ao Rafael, coordenador do DCA, pelas discussões instigantes e por me propiciar contato com uma vasta literatura e temas interessantes. Obrigada pela abertura, pela compreensão, e pelos livros emprestados.

Agradeço à minha prima, pela eterna compreensão e apoio, por cuidar de mim desde sempre e por me inspirar, todos os dias, com a sua força e vivacidade.

Agradeço à minha família, por todo amor e compreensão pelas minhas ausências. Em especial, à Mada, pelo companheirismo e pelos mimos. E às minhas avós, que tanto me inspiram em suas trajetórias.

Agradeço às minhas colegas da Escola de Formação, pelas conversas e aprendizados, e pela rede de apoio que formamos ao longo desse ano. Em especial, agradeço à Luisa e à Juliana, por compartilharmos muitas conversas, angústias, risadas e desabafos.

Agradeço à Thamires, amiga de tantos e tantos anos, que me ensina todos os dias a amar o que me é diferente. Que ainda tenhamos muitas experiências, desabafos e viagens juntas.

Por fim, agradeço e dedico essa pesquisa à Luiza, responsável pelos meus sorrisos mais largos e fartos. Por me trazer tanta paz e tranquilidade em meio ao caos desse ano. Por me fazer mais leve. Por acreditar tanto em mim e me apoiar nos meus projetos e planos. Por nossos projetos e planos compartilhados. Que um dia eu consiga ser tudo aquilo que seus olhos veem em mim, e que você consiga se enxergar pelos meus.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SIGLA/ABREVIATURA	DESCRIÇÃO
AGU	
ALICIDIR	Aliança para o Desenvolvimento das Comunidades Indígenas de Roraima
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
ARIKON	Associação Regional Indígena dos Rios Kinô
CAFOD	Agência Oficial Católica de Inglaterra e País de Gales
CDH	Comissão de Direitos Humanos
CEDI	Centro Ecumênico de Documentação e Informação
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CIR	Conselho Indígena de Roraima
CNBB	Conselho Nacional dos Bispos do Brasil
COIAB	Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia
CPC	Código de Processo Civil
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CTI	Centro de Trabalho Indigenista
DPU	Defensoria Pública da União
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GT	Grupo de Trabalho
HCs	Habeas Corpus
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ISA	Instituto Socioambiental

LGBTs	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros
MPF	Ministério Público Federal
NDI	Núcleo de Direito Indígena
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
SL	Suspensão de Liminar
SODIUR	Sociedade de Defesa dos Índios do Norte de Roraima
SPI	Sistema de Proteção dos Índios
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TI RSS	Terra Indígena Raposa Serra do Sol
TRF-1	Tribunal Regional Federal da 1ª Vara
UNB	Universidade de Brasília

LISTA DE ENTREVISTADAS E ENTREVISTADOS

NOME	ENTIDADES
Rafael Modesto	Advogado e assessor jurídico do CIMI
Raul do Valle	Ex-advogado do ISA
Ana Paula Souto Maior	Advogada do ISA
Joênia Wapixana	Advogada do CIR
Ela Wiecko	Professora da UnB e ex-Vice Procuradora Geral República

SUMÁRIO

1. Introdução 10

1.1. Considerações iniciais 10

1.2. Relevância do tema 11

1.3. Da democracia representativa à democracia participativa: mudanças no Judiciário 12

1.4. A representação dos movimentos sociais, organizações e entidades 14

1.5. A representação das organizações e entidades indígenas e indigenistas 16

1.5.1. A representação judicial e a representação política 17

1.6. Hipótese 17

2. Metodologia 20

2.1. Surgimento do Tema 20

2.2. A escolha do Caso Raposa Serra do Sol 21

2.2.1. Cronologia: do processo administrativo ao judicial 21

a. O processo administrativo 21

b. O processo judicial 23

2.2.2. A Petição 3388 26

i. O interesse da nação indígena: demarcação contínua X demarcação "em ilhas" 27

ii. A Participação de Terceiros: Litisconsórcio passivo necessário X assistência simples 28

iii. Os diferentes agentes da representação judicial 30

2.3. A estratégia metodológica adotada 31

2.3.1. Pesquisa qualitativa: o estudo de caso 31

2.3.2. Mapeamento das entidades 32
2.3.3. Método de entrevista semi-estruturada 34
2.3.4. Roteiro de perguntas 36
3. Descrição dos dados obtidos 39
3.1. Considerações iniciais 39
3.2. A atuação jurídica das organizações: da defensiva para a ofensiva, e de volta à defensiva 39
3.3. A atuação das organizações socioambientais e indigenistas e indígenas 42
3.3.1. A relação entre as organizações e os indígenas 42
3.3.2. A estratégia de seleção de atuação 45
3.3.3. A atuação jurídica das organizações 47
3.3.4. As outras formas de atuação das organizações: comunicação, informação e pressão política 49
3.4. Os interesses da população indígena 51
3.4.1. De forma geral 51
3.4.2. No caso Raposa Serra do Sol 52
3.5. As dificuldades encontradas para a participação e efetivação dos direitos indígenas no STF 55
3.5.1. A cultura tutelar e a marginalização cultural 55
3.5.2. Acesso à Justiça 58
3.5.3. A influência da política no STF 59
3.5.4. Relação com a mídia e a captação de recursos 61
4. Análise dos dados 64
4.1. Considerações iniciais 64
4.2. Uma breve retomada do conceito de representação de Hanna Piktin 65
4.3. Relação de parceria e não de representação 65

4.3.1. A maturidade no discurso das organizações de não índios 66

4.4. Elementos e impactos não intencionais/não reconhecidos/percebidos pelas organizações: a sobreposição entre o político e o jurídico ..... Error! Bookmark not defined.

4.4.1. O perfil do representante na defesa judicial: representação descritiva, representação simbólica, e a política de presença 68

4.4.1.1. A concepção descritiva de representação 70

4.4.1.2. A concepção simbólica de representação 71

4.4.1.3. A política de presença e a importância da identidade ou perspectiva social 73

4.4.2. Interesses individuais subjetivos X interesse público objetivo: interesses universais indígenas sintetizados na Constituição Federal 74

4.4.3. Gargalos na representação e participação dos indígenas 81

4.4.3.1. O papel ambíguo da linguagem jurídica 81

4.4.3.2. A baixa profissionalização das organizações e a baixa dimensão da participação no debate público 83

4.4.3.3. A preponderância da atuação do Ministério Público 85

5. Conclusão 89

1. Referências Bibliográficas 92

Anexo I 96

Anexo II 99

ANEXO III 102

1. Entrevista com Rafael Modesto – CIMI (Conselho Indigenista Missionário) 102

2. Entrevista com Raul do Valle (ex- advogado do ISA) 120

3. Ana Paula Souto Maior (advogada do ISA) 133

4. Entrevista com Ela Wiecko 140

Anexo IV – Linha Cronológica do Caso Raposa Serra do Sol 150

1. Introdução

1.1. Considerações iniciais

A presente pesquisa tem como tema a questão da representação, tal como entendida pelas organizações e entidades que atuam em prol da população indígena. Assim, ela tem como finalidade tanto descrever quanto compreender o modo como se dá o fenômeno da representação dos interesses e direitos indígenas no Judiciário. Valho-me, para tal, de parte da rica literatura sobre o tema na Ciência Política, em especial dos trabalhos de Hanna Pitkin e Luis Felipe Miguel. De início, pretendia abordar a questão da representação apenas em sua dimensão política. Porém, após as primeiras idas ao campo, fez-se premente a necessidade de transformar o tema da pesquisa na representação de maneira ampla, abarcando-a em suas mais variadas dimensões.

Para realizar esse trabalho, optei por fazer um recorte de estudo de um único caso, qual seja, o da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (PET 3.388), localizada no nordeste do estado de Roraima. Tendo feito a escolha do caso, mapeei as entidades e organizações que dele participaram para, a partir disso, buscar entender o fenômeno da representação dos interesses indígenas. Para tal, considerei como melhor método a realização de entrevistas semi-estruturadas, as quais possibilitariam captar a perspectiva dos representantes, dos agentes da representação, quanto a suas práticas e objetivos relativos a elas. Ainda, de maneira complementar, recorri à análise de documentos – o inteiro teor do acórdão da decisão, notícias do site institucional do STF e de outras mídias, o Estatuto do Índio e a Constituição Federal.

Essa pesquisa, assim, está estruturada em 5 capítulos. O primeiro deles consiste na apresentação e justificativa do tema, compreendidos no presente capítulo, introdutório. O segundo, por sua vez, explica a metodologia adotada para realizar a pesquisa. O terceiro compreende a exposição e descrição dos dados e informações encontrados por meio das entrevistas – as quais constam no anexo III. O quarto corresponde à análise e estudo dessas informações. Por fim, o quinto capítulo encerra a

pesquisa com uma breve conclusão, resumindo os passos da presente pesquisa e seus achados.

1.2. Relevância do tema

A justificativa dessa pesquisa e relevância de seu tema são de duas ordens. Uma, referente à marginalização da questão indígena no âmbito social e político. A outra, à abertura e democratização do Supremo Tribunal Federal.

São patentes a marginalização dos povos indígenas e o retrocesso no que tange os seus direitos em nossa sociedade. Na Câmara, tramitam projetos tidos como conservadores, tal qual a PEC 215[1], e são instauradas CPIs que investigam a atuação da FUNAI e do INCRA[2]. No Executivo, o Governo Federal tem atuado no sentido de paralisar as demarcações de terras indígenas – segundo dados da FUNAI, 65 áreas já reconhecidas como indígenas aguardam a homologação presidencial[3]. No Judiciário, por sua vez, observa-se o retrocesso em função da tese jurídica do "marco temporal". Esta estipula que o reconhecimento das terras indígenas está condicionado à presença e ocupação deles na terra à época da promulgação da Constituição de 1988. Ainda no Judiciário, nota-se uma reticência em incluir os indígenas nos processos que lhes diz respeito.[4]

Na contramão dessa marginalização, e na esteira das Cortes Constitucionais de diversos países, o Supremo Tribunal Federal tem passado

---

[1] A Proposta de emenda à Constituição (PEC) 215/2000 transfere do Executivo para o Legislativo a palavra final sobre a demarcação de terras indígenas, ao determinar que esta deve ser feita por lei de iniciativa do Executivo, e não mais por decreto, tal qual ocorre atualmente. Ainda, o projeto proíbe a ampliação de terras já demarcadas e fixa o dia 5 de outubro de 1988 como marco temporal para definir quais são as terras permanentemente ocupadas por índios e quilombolas. A PEC foi aprovada pela Comissão Especial da Demarcação de Terras Indígenas em comissão especial na Câmara, e aguarda votação nos Plenários da Câmara e do Senado.

[2] A CPI foi autorizada pelo então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, para investigar a FUNAI e o INCRA em processos de demarcação de Terras indígenas e Quilombolas em todo o país. A iniciativa foi da Frente Parlamentar Agropecuária (FPA), conhecida como Bancada Ruralista, e financiada pelo agronegócio. De acordo com o deputado Nilto Tatto (PT/SP), a CPI seria uma ação para criar mais empecilhos para a efetivação dos direitos dessas comunidades, na tentativa de criminalizar esses grupos e a causa política das demarcações.

[3] BEDINELLI, Talita. Índios declaram guerra ao Governo brasileiro pela demarcação de terras. Disponível em: <brasil.elpais.com/brasil/2014/06/15/politica/1402787022_962819.html?0p19G=c>. Acesso em: 10 set 2016.

[4] Ela Wiecko, em fala no evento Fórum Pro Bono América Latina: Acesso à Justiça e Combate à Discriminação, realizada na data 29/09/2016. Programação pode ser consultada aqui: <http://forumprobono.org/images/AgendaFinal_PT.pdf>

por um pretenso processo de abertura e democratização, com a promessa de dar voz à sociedade civil e às minorias sociais. Tem, assim, despontado como uma nova arena de disputas e de deliberação democrática, configurando-se enquanto importante ator e espaço político.

Nesse sentido, acredito que entender essa abertura e democratização perpassa, também, entender de que maneira os atores sociais estão utilizando-a, e se de fato ela está propiciando o que se propõe: uma maior participação da sociedade nas decisões da Corte. Assim, faz-se necessário um estudo da forma pela qual os diferentes atores procuram dar voz aos interesses e aos direitos de grupos minoritários marginalizados, e incluí-los às esferas de poder e de deliberação pública.

É isso que justifica a presente pesquisa. Entender a abertura e democratização do Judiciário implica compreender a forma pela qual os interesses dos diferentes grupos são representados pelos atores – a mídia, as organizações sociais, seus advogados e a própria Corte – que têm participado dessa nova arena deliberativa.

1.3. Da democracia representativa à democracia participativa: mudanças no Judiciário

Para que haja uma melhor compreensão do tema a ser estudado, faz-se importante uma breve contextualização acerca da questão da representação e os problemas a ela inerentes dentro de uma democracia participativa.

De acordo com Hanna Pitkin, a popularidade, na sociedade contemporânea, da ideia de representação, em muito decorre de sua associação com a democracia. No entanto, por boa parte da história, esses dois conceitos, bem como suas práticas, estiveram dissociados e, até mesmo, contrapostos[5]. Com efeito, os pais fundadores do sistema republicano traziam, nos artigos federalistas, a oposição entre democracia e representação de maneira bastante clara[6].

---

[5] PIKTIN, Hanna. *The concept of representation*. Berkeley e Los Angeles: University of Californian Press, 1972.

[6] HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. Artigos federalistas 10 e 39. In: *The Federalist with Letters of "Brutus"*. Cambridge: Cambridge University, 2003.

O motivo para essa oposição parte de um aparente paradoxo entre democracia e representação: esta configura-se enquanto uma tentativa de tornar presente o ausente, ou seja, de dar voz a sujeitos excluídos dos espaços de efetivo exercício do poder político. Ao mesmo tempo, a representação, necessariamente, implica uma relação de desigualdade entre representante – presente – e representado – ausente –, tensionando-a com o conceito de democracia, o qual pressupõe igualdade[7].

A concepção clássica do sistema de governo republicano, representativo, limitava a representação à delegação formal de poder decisório por meio do processo eleitoral. A autorização e *accountability* por ele conferidas eram então consideradas como elementos necessários e suficientes no que tange a representatividade dos interesses dos cidadãos. Na contemporaneidade, entretanto, as crescentes demandas por maior participação social e democratização apontam para as limitações desse modelo, ensejando a ampliação da dimensão representativa e a reconceituação da ideia de representação política em todas as esferas de poder estatal.

Desse modo, são criados mecanismos que buscam permitir e assegurar a pluralização de representantes políticos formais. Também, passa a ser reconhecida a representação exercida por atores cuja legitimidade não necessariamente reside na autorização eleitoral. Esse fenômeno se manifesta, ilustrativamente, na advocacia de certas causas e na atuação formal junto a instituições e mecanismos participativos[8].

Ainda que a maior parte das mudanças relativas a essas demandas tenha se concentrado no Poder Legislativo, casa última de representação do povo, o Judiciário, e, mais especificamente, o STF, não esteve insensível e imune a essas transformações[9]. Assim, a preocupação com a legitimidade

---

[7] LAVALLE, Adrian Gurza. Representatividade e representação democrática – Falso problema ou dualidade constitutiva. In: *O papel da teoria política contemporânea. Justiça, constituição, democracia e representação*. 1º ed. São Paulo: Alameda, 2015.

[8] MENDONÇA, Ricardo Fabrino; e MANORA, Marjorie Correa. O novo constitucionalismo e a teoria do reconhecimento: aproximações possíveis. In: *O papel da teoria politica contemporânea: Justiça, constituição, democracia e representação*. São Paulo, Alameda, 2015.

[9] CARDOSO, Evorah Lusci Costa. *Cortes Supremas e Sociedade Civil na América Latina:* estudo comparado Brasil, Argentina e Colômbia. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 15.

de suas decisões e com sua democratização tem ganhado grande destaque, tendo o Supremo se tornado uma nova e crescente arena de disputas, conquistas e garantias de direitos.

Nesse contexto, por exemplo, a criação e utilização de mecanismos – tais quais a audiência pública e o *amicus curiae* – trazem atores da sociedade civil e outros argumentos para dentro dos processos[10]. Amplia-se, assim, a participação social e a representatividade de diferentes segmentos da sociedade no STF, conferindo maior legitimidade democrática às suas decisões. É, ainda nesse cenário, que o Supremo passa a decidir casos polêmicos de reconhecimento de direitos, os quais atraem a atenção da mídia e fomentam maior debate público[11].

Nesse ensejo, torna-se relevante e necessária a indagação acerca do quanto de fato tem havido abertura para a participação social nas Cortes. De modo concomitante, é necessário avaliar o quanto essas organizações e entidades que se pretendem representativas de interesses de grupos minoritários e marginalizados têm aproveitado esse espaço e sido capazes de efetivamente representar e levar as preferências e demandes desses grupos ao Judiciário.

A presente pesquisa tem como foco principal essa segunda questão, ainda que tangencie a primeira. Seu objeto central é, portanto, a natureza da representação levada à cabo por esses grupos, ideia que será explorada no próximo item.

1.4. A representação dos movimentos sociais, organizações e entidades

A discussão acerca do que consiste a representação, bem como quais elementos podem torná-la legítima e democrática é bastante fértil e prolífica na ciência política e na filosofia. Podemos resgatar, novamente, as ideias de Pitkin que, de maneira simplificada, define a representação

[10] CARDOSO, E. L. C. op. cit., p. 15.
[11] idem.

enquanto uma relação entre representante e representado, de modo que o primeiro age a fim de executar os desejos e interesses do segundo[12].

Dado que representar pressupõe atuar no interesse do representado, disso se desdobram três questões, como já apontado acima.

A primeira, sintetizada nas seguintes indagações: em que consistem esses interesses? São eles passíveis de uma fácil identificação por parte do representante? Ou são definíveis apenas pelas pessoas que os detém, sendo necessárias consultas representativas e uma relação e diálogo constante entre representantes e representados[13]?

A segunda, por sua vez, é referente à formulação e construção desses interesses e preferências. São eles dados prévios, definidos e estáticos? Ou são o resultado de uma relação contínua entre os representados, e entre os representantes e representados, estando, pois, em constante disputa e transformação?

Por fim, a terceira diz respeito a natureza do representante. Quem de fato pode intitular-se enquanto representante de determinado grupo? Existem características e qualidades intrínsecas que devem ser atendidas para tal?

Essas questões aparecem no debate da representação em sua dimensão formal, eleitoral e, em função da ampliação da representação para outras esferas, tem aparecido também no tocante à sua dimensão informal. A dimensão informal, aqui, é entendida enquanto a representação que ultrapassa o cenário parlamentar e engloba outros atores e instituições da sociedade civil[14] que, muitas vezes, cumprem o papel de mediadores da relação Estado-sociedade[15]. Estes, tidos como interlocutores legítimos, validados pelo reconhecimento do Estado e da mídia, tanto falam "em nome" de grupos sociais marginalizados e minoritários quanto "sobre"

---

[12] PITKIN, Hanna. op. cit.
[13] idem.
[14] SAWARD. Michael. Subject of representation. *Representation*, vol. 44, nº 2, 2008, p. 96.
[15] MIGUEL, Luis Felipe. Representação democrática: autonomia e interesse ou identidade e advocacy. *Lua Nova*, n. 84, São Paulo, 2011, p 49.

eles[16], acessando espaços decisórios que, de outra maneira, estariam a eles vedados [17].

Assim, a compreensão da ampliação da participação social e da democratização do Supremo Tribunal Federal demanda uma análise acerca da atuação desses atores. O recente espaço que tem sido aberto no Judiciário não permite o acesso a todos os membros da sociedade. A forma com que seus interesses e preferências são representados, então, importa quando pensamos no quão democrática e representativa tem sido essas mudanças no Supremo.

1.5. A representação das organizações e entidades indígenas e indigenistas

Na presente pesquisa, optei por analisar apenas a questão da representação e representatividade das organizações e entidades relacionadas às demandas da população indígena. Analisar a representação das organizações *lato sensu* tornar-se-ia inviável, diante do tempo proposto para esta pesquisa.

A opção por tal recorte se deu em função de dois aspectos principais. Em primeiro lugar, pela percepção de que, diferentemente dos movimentos feministas, negros e LGBTs, parece haver ainda escassa e incipiente participação dos representantes dos direitos e cultura indígena no STF. Em segundo lugar, por haver, entre as organizações e entidades que trabalham com esse tema, uma distinção entre as propriamente indígenas – compostas pelos próprios índios – e as indigenistas – compostas por não índios que atual em prol da causa indígena. Tal distinção, acredito, possibilitará uma perspectiva mais plural e ampla da problemática analisada.

Para o estudo dessa relação, centrei-me na análise das entidades indigenistas e socioambientais, ainda que tenha também me debruçado sobre as organizações indígenas, mapeadas a partir de um caso

[16] SAWARD. Michael. op. cit., p. 56.
[17]HOUTZAGER, P.; CASTELLO, G. Representação política e organizações civis: novas instâncias de mediação e os desafios da legitimidade. *Revista Brasileira de CIências Sociais*, nº 60, 2006, p. 52.

paradigmático quanto à questão indígena no Supremo Tribunal Federal: o caso Raposa Serra do Sol.

1.5.1. A representação judicial e a representação política

No caso específico dos indígenas, a participação das organizações tanto indígenas quanto de não índios no STF se dá, muitas vezes, como partes, e não como *amicus curiae* ou por meio de audiências públicas. Em função de sua situação particular, de serem tidos enquanto uma população vulnerável, têm legitimidade para entrar em juízo em defesa de seus próprios direitos. A isso, soma-se a existência organizações públicas estatais que atuam em sua defesa – FUNAI e Ministério Público Feral.

Assim, a sua participação e a representação de seus interesses manifestam-se não apenas nessas esferas mais comuns à participação de ONGs e movimentos sociais (*amicus curiae* e audiência pública)[18], como também na própria representação judicial, exercida por um advogado por meio de um mandato. Essa característica particular enseja questionamentos quanto a forma de representação judicial dos interesses indígenas. De alguma maneira ele se aproxima à representação política? De que forma o advogado traduz as demandas e interesses indígenas para a linguagem jurídica?

1.6. Hipótese

Parto de três hipóteses principais. As duas primeiras dialogam com a distinção entre as organizações indígenas e as de não índios, apontadas na seção anterior. A terceira diz respeito à representação política e a judicial.

---

[18] GUIMARÃES, Lívia Gil. *Direito das mulheres no Supremo Tribunal Federal:* possibilidades de litígio estratégico? Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2009. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/146_Monografia%20Livia.pdf>; Confira-se também: RADOMYSLER, Clio Nudel*. Litígio Estratégico*: um caminho para a igualdade racial? O Supremo Tribunal Federal como instrumento para a concretização dos direitos da população negra brasileira. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2011. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/183_Clio.pdf>; e GRAMANI, Mayra. *Possibilidades do uso do litígio estratégico no caso da união estável homoafetiva*. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2014. Disponível em: < http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/257_Mayra%20Gramani.pdf>

A primeira delas é relativa às organizações e entidades indigenistas[19]. Conjecturo que, ao se estabelecerem com o objetivo de contribuir para a superação de carências da população indígena, elas incorreriam em um duplo movimento de profissionalização. Este se daria, em primeiro lugar, com a formação de uma expertise engajada, cuja linguagem técnica e específica seria inacessível aos movimentos de base e aos próprios indígenas. Em segundo lugar, com o reconhecimento, pelos agentes governamentais e pela mídia, dessas organizações de não-índios enquanto porta-vozes da população indígena. Tanto por verbalizarem as pretensas demandas dessa população sem necessariamente estarem credenciadas, do ponto de vista de uma legítima representação para tal, quanto por financiarem suas atividades com a transferência de recursos do Estado ou a captação de fundos junto a entidades privadas.[20]

Essa profissionalização e especialização das organizações potencializa-se quando estas voltam sua atuação ao Judiciário, que demanda uma linguagem jurídica refinada e pouco acessível. Evorah Cardoso, a esse respeito, afirma que:

> (...) A Absorção da linguagem dos direitos faz com que a mobilização social tenha de adquirir uma expertise jurídica, levando à sua crescente profissionalização e especialização. São criadas organizações não governamentais (ONGs), que definem suas áreas temáticas de atuação, suas estratégias de comunicação, buscam recursos, elaboram relatórios de atividades, planejam metas de longo prazo. Advogados são incorporados aos seus quadros e o poder judiciário passa a ser visto como mais um espaço de disputa política, além do executivo e do legislativo.[21]

De maneira semelhante, Cesar Garavito e Diana Franco apontam que a utilização do Judiciário para demandas de populações marginalizadas:

---

[19] Indigenista, na presente pesquisa, é termo utilizado para fazer referência às organizações e entidades formadas por não índios, mas que atuam em prol de questões indígenas.

[20] MIGUEL, Luiz Felipe. *Autorização e accountability na representação democrática:* exercícios de dissociação. In: *O papel da teoria política contemporânea*: Justiça, constituição, democracia e representação. São Paulo, Alameda, 2015.

[21] CARDOSO, Evorah Lusci Costa. *Cortes Supremas e Sociedade Civil na América Latina:* estudo comparado Brasil, Argentina e Colômbia. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo.

> (...) implica a utilização de uma linguagem e de mecanismos especializados acessíveis para a burocracia estatal e algumas organizações da sociedade civil, mas não tanto para as da base. (...) ainda que a formação de uma linguagem comum de direitos humanos (...) tenha facilitado o intercâmbio entre atores governamentais e não governamentais especializados, essa mudança foi a custo de construir uma barreira de acesso às organizações de vítimas.[22]

A segunda hipótese decorre dessa última colocação, e consiste no fato de que, por conta da necessidade de uma atuação especializada e utilização de uma linguagem específica, bem como de um financiamento alto para se atuar no Judiciário, as organizações indígenas, ou seja, composta pelos próprios indivíduos afetados, encontram dificuldade de acesso a esses espaços.

A terceira hipótese diz respeito à relação entre a representação política e a judicial. Apesar de muito diferentes, acredito haver uma aproximação entre essas duas formas de representação no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Dois aspectos contribuem para essa hipótese: i) os casos paradigmáticos decididos pelo Supremo são, em geral, acompanhados com olhos atentos pela mídia e pela sociedade civil, gerando grande repercussão e debate público; e ii) o Judiciário é tido como importante palco de atuação política para as organizações da sociedade civil, podendo incidir sobre outras esferas de negociação – Executivo e Legislativo[23]. Assim, faria sentido supor que o que é feito e dito no Tribunal teria um significado político e representativo, numa perspectiva mais abrangente do conceito.

Pretendo, assim, por meio das entrevistas e de sua análise, entender de que maneira se dá a representação dos interesses e das demandas indígenas no palco do Supremo Tribunal Federal, bem como o papel que as entidades que lutam em prol dos direitos indígenas e demais atores que ocupam esse espaço cumprem nesse quesito.

---

[22] GARAVITO, C. R.; e FRANCO, D. R. *Juicio a la exclusión*: El impacto de los tribunales sobre los derechos sociales en el Sur Global. 1ª Edição. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2015.
[23] CARDOSO, Evorah Lusci Costa. op cit., p. 22.

2. Metodologia

2.1. Surgimento do Tema

A escolha do tema dessa monografia surgiu a partir da aproximação de duas questões que já haviam despertado meu interesse e sobre as quais tenho me debruçado no decorrer do ano. A primeira delas, relativa à interação da sociedade civil e de suas organizações com o STF, em função da suposta democratização da instituição e abertura para maior participação social e popular. A segunda, referente a um rico debate no campo da filosofia e da teoria política acerca da representação, as possibilidades de sua concreção, sua legitimidade e relação com a democracia e a participação política.

Nesse sentido, optei por um recorte de pesquisa que me possibilitasse estudar ambas as questões. Procurei relacioná-las, então, por meio de uma indagação, ampla, acerca da representação de grupos minoritários e marginalizados por organizações da sociedade civil no STF, de qual seria seu real potencial democrático e participativo, bem como as limitações institucionais, estruturais e culturais para tal.

Dado que as entidades e organizações sociais são bastante plurais, cada qual com uma atuação específica, complexa, e com suas próprias idiossincrasias, decidi analisar a representação sob a lente das entidades envolvidas com a questão indígena.

A escolha das populações e do movimento indígena enquanto foco de análise se deu, como exposto no capítulo anterior, em função de sua situação particular: os índios são considerados uma minoria étnica, em situação de vulnerabilidade, ainda que não sejam intrinsecamente vulneráveis[24]. A isso, soma-se a sua posição marginalizada na sociedade. Ainda que a Constituição Federal reconheça aos índios sua organização

[24] Ela Wiecko, em fala no evento Fórum Pro Bono América Latina: Acesso à Justiça e Combate à Discriminação, realizada na data 29/09/2016. Programação pode ser consultada aqui: <http://forumprobono.org/images/AgendaFinal_PT.pdf>. É verdade, como pontuado por Ela Wiecko, que a expressão "grupos vulneráveis" já foi absorvida por vários campos de conhecimento e incorporada aos textos legais. No entanto, é válida a diferenciação vez que ela enseja considerações de duas ordens: i) a vulnerabilidade não é uma categoria intrínseca do grupo ou indivíduo, mas sim um aspecto relacional; ii) a expressão " grupos vulneráveis" pode gerar um estigma, fomentando práticas assistencialistas, que não levam ao empoderamento e reconhecimento da autonomia dos sujeitos.

social, costumes, línguas, crenças e tradições, há muito estigma e desvalorização de suas tradições e modo de vida. E, apesar de a Constituição prever, em seu artigo 232[25], a legitimidade ativa dos indígenas para propor ação em defesa de seus direitos e interesses, existe a percepção de que esse espaço de participação é ainda muito pequeno e insuficiente[26].

Falta, a eles, tanto o conhecimento técnico e jurídico necessário ao âmbito judicial quanto os recursos necessários para se litigar no STF e demais instâncias[27]. O Judiciário e a advocacia de interesse público, por sua vez, carecem de mecanismos de abertura efetiva a esses povos, que acolham suas tradições, formas de expressão e compreensão do mundo. Nota-se, pois, um grande déficit de acesso à justiça das populações indígenas.

2.2. A escolha do Caso Raposa Serra do Sol

A escolha do caso se deu por diversos motivos. Nesta seção, busco explicitá-los, de forma concomitante a uma breve contextualização histórica do processo demarcatório da terra indígena e do processo judicial que o sucedeu no STF. Assim, cabe a ressalva de que a exposição a seguir não se pretende, de maneira alguma, exaustiva, apresentando apenas as questões consideradas relevantes para o tema desta pesquisa.[28]

2.2.1. Cronologia: do processo administrativo ao judicial

a. O processo administrativo

A Petição 3.388, referente à Ação Popular que questionava o decreto de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TI RSS), julgada

[25] "Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo"
[26] Ela Wiecko, em fala no evento Fórum Pro Bono América Latina: Acesso à Justiça e Combate à Discriminação, realizada na data 29/09/2016. Programação pode ser consultada aqui: <http://forumprobono.org/images/AgendaFinal_PT.pdf>.
[27] idem.
[28] No anexo IV, disponibilizo uma linha cronológica completa do caso.

pelo plenário da Corte em 2009, encerrou um longo processo demarcatório que se arrastou durante décadas. A TI RSS, hoje, abrange uma extensa área de 1.743.089 hectares, situando-se nos municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, do estado brasileiro de Roraima, e fazendo fronteira com a Venezuela.

Já em 1917 podemos encontrar registros de tentativa de se reservar áreas na região para a população indígena[29] - mais especificamente, para os grupos ingaricós, macuxis, patamonas, taurepangues e uapixanas, por meio da edição da Lei Estadual nº 941, pelo Estado do Amazonas. A lei delimitava as terras entre os rios Surumu e Cotingo – à época pertencentes ao estado do Amazonas e, hoje, ao estado de Roraima. Em 1919, o Sistema de Proteção ao Índio (SPI) deu início ao processo de demarcação física da área sem, no entanto, concluí-lo ou impedir invasões e ocupações por parte de não índios.

A situação seguiu sem alterações relevantes até o ano de 1977, quando a Presidência da FUNAI instituiu um grupo de Trabalho (GT)[30]. Deu-se, assim, o início do processo administrativo de identificação dos limites da Terra Indígena e estudo da área.

A este primeiro grupo de trabalho, sucederam-se mais dois, em 1979 e 1984[31], sem que nenhum, entretanto, apresentasse qualquer relatório conclusivo. Ainda, foram editados, em 1987, dois Decretos Federais com vistas à definição da política indigenista a ser adotada na região, os Decretos nº 94.975 e nº 94.976[32].

Finalmente, em 1991, a FUNAI requisitou a elaboração de novos estudos quanto à Terra Indígena Raposa Serra do Sol, os quais, em 1993 tiveram como produto um parecer conclusivo. Nesse se opinava, dentre

---

[29] Lei do Estado do Amazonas n 941, de 16 de outubro de 1917.
[30] Instituído por meio da Portaria n. GM/111 do Ministro do Interior.
[31] Em decorrência da edição da Portaria nº 509/E e da portaria nº 1645/E, respectivamente.
[32] MOTA, Carolina e GALAFASSI, Bianca. *A demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol*: processo administrativo e conflitos judiciais. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/565_Artigo_Carolina%20Mota_Bianca%20Galafassi.pdf.>. Acesso em: 24 set. 2016.

outras questões, pela forma de demarcação contínua em detrimento à em ilhas[33].

Em 1996, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, assinou o Decreto nº 1.775[34], sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas. Dentre as suas determinações, introduziu o princípio do contraditório no processo de reconhecimento de Terras Indígenas, possibilitando a contestação daqueles que eram atingidos pela demarcação. Em função disso, 46 contestações administrativas foram apresentadas contra a demarcação da TI Raposa Serra do Sol, por ocupantes não índios da área e pelo governo de Roraima.

O Ministro da Justiça à época, Renan Calheiros, assinou a Portaria 820 em 1998, declarando a posse permanente, em área contínua, da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Com isso, o conflito entre os favoráveis à demarcação – várias comunidades indígenas, a FUNAI e o Estado – e os contrários a ela – rizicultores, fazendeiros, demais ocupantes não índios da área correspondente à TI RSS e o estado de Roraima – foi levado, também, ao Judiciário.

b. O processo judicial

Em 1999, o governo de Roraima impetrou mandado de segurança nº 6.210 no Superior Tribunal de Justiça (STJ), pedindo a anulação da Portaria nº 820/98. A justificativa para tal seria a sua "flagrante inconstitucionalidade", "os vícios de ilegalidade que a tornam nula" do processo administrativo que a deram origem[35]. Em 2002, o pedido foi negado.

No início de 2003, a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazónia (Coiab)[36] iniciou campanha defendendo a homologação da Terra

---

[33] A demarcação contínua é aquela em que a ocupação da terra é exclusiva dos índios, impedindo a presença e utilização da terra por não índios. A demarcação em ilhas, ou descontínua, por sua vez, assegura o direito de propriedade e a livre circulação de índios e não índios na terra indígena demarcada.
[34] Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm>
[35] Mandado de Segurança nº 6.210 – DF (1999/0016885-2), p. 3.
[36] A COIAB foi criada em uma reunião de líderes indígenas em abril de 1989. Ela é a maior organização indígena do Brasil, englobando 75 organizações membros dos nove estados da

Indígena Raposa Serra do Sol. No final do mesmo ano, por sua vez, as organizações indígenas Arikon (Associação Regional Indígena dos Rios Kinô), Alicidir (Aliança para o Desenvolvimento das Comunidades Indígenas de Roraima) e Sodiur (Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima) lançaram uma carta-manifesto[37] contrária à demarcação em área contínua, defendida pela Comissão dos Direitos Humanos da Câmara dos Deputados. Criticaram, ainda, a atuação do Ministério Público Federal (MPF) no sentido de fechar cem casas comerciais no município de Pacaraíma.

O documento apresentou a primeira manifestação formal de grupos indígenas contrários à demarcação contínua. A justificativa para tal posicionamento era a de que a recomendação da CDH não atendia às necessidades da maioria dos indígenas, mas sim aos interesses do Conselho Indígena de Roraima (CIR), apoiado pela Igreja Católica e pela Diocese de Roraima. De acordo com os diretores das entidades, o CIR não representaria "o desejo da nação indígena", sendo necessária uma consulta mais democrática às organizações indígenas de base.

Em 2004, o Supremo Tribunal Federal recebeu os autos do processo impetrado pela FUNAI contra a criação dos municípios de Uiramutã e de Pacaraima[38][39], os quais se sobrepunham à área de reserva indígena delimitada pela União. Ainda, em março do mesmo ano, foi deferida parcialmente a liminar da ação popular[40] proposta por Silvino Lopes da Silva, contra o Ministro da Justiça, o Ministério Público Federal, a União Federal e a Fundação Nacional do Índio, de modo a suspender parcialmente os efeitos da Portaria nº 8020/98.

Contra a decisão, foram interportos Agravos de Instrumento[41] pelo Ministério Público Federal e pelas comunidades indígenas Cantagalo,

---

Amazônia. Ela é composta por diversas associações e federações, somando cerca de 430 mil pessoas, o que corresponde a 60% da população indígena brasileira.

[37] VALÉRIO, Luiz. Carta critica recomendação da CDH para homologação em área contínua. 21 de novembro de 2003. Disponível em: < https://pib.socioambiental.org/es/noticias?id=10357>. Acesso em 20 set de 2016.

[38] Anteriormente "Vila Pacaraíma, foi alçada à categoria de município por meio da Lei Estadual nº 96.

[39] Petição nº 1.191-1; Ação Civil Originária nº 499 em 14/08/96.

[40] Processo nº 9994200000014-7/RR.

[41] Agravos de instrumento nº 2004.01.00.011116-9 e nº 2004.01.00.010111-0

Muturuca, Camará e Imbaíba, por meio do ISA e do CIR[42]. Os agravos foram negados e, ainda, ampliou-se a suspensão dos efeitos da portaria ministerial, excluindo da área indígena a faixa de fronteira, a área da unidade de conservação ambiental Parque Nacional Monte Roraima, os municípios, vilas, rodovias e os imóveis com propriedade ou posse anterior a 1934, bem como as plantações de arroz irrigado ao sul da área indígena.

Em 24 de maio de 2004, o Ministério Público formulou ao STF pedido de suspensão da execução da liminar concedida na ação popular e a suspensão dos efeitos das decisões proferidas no TRF da 1ª Região de Roraima[43]. A Ministra Ellen Gracie, relatora, decidiu monocraticamente em julho de 2004, contra o recurso do MPF, sob o argumento de que a suspensão das liminares causaria graves consequências de ordem econômica, social e cultural, bem como lesão à ordem jurídica-constitucional[44]. Essa decisão foi, então, referendada pelo Plenário.

Em novembro do mesmo ano, foi julgada procedente a Reclamação nº 2.833, proposta pelo procurador-geral da República, reconhecendo a competência do STF para julgamento das ações referentes ao Caso Raposa Serra do Sol[45]. O então relator, Ministro Carlos Ayres Britto, decidiu ainda pela suspensão de todos os processos sobre o tema, até que a ação fosse julgada em definitivo[46].

No dia 13 de abril de 2005, a Portaria nº 534 foi assinada pelo então Ministro da Justiça, Mauricio Thomaz Bastos. O documento ratificou a declaração de posse da Terra Indígena Raposa Serra do Sol pelos grupos indígenas Ingarikó, Makuxi, Wapixana e Patamona, com algumas ressalvas

---

[42] Informações disponíveis em < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63355>

[43] SL 38/RR, Rel. Min. Ellen Gracie

[44] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63355

[45] Ação Popular nº 9994200000014-7; Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.10111-0; Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.1116-9; Ação Possessória nº 2004.42.00.001122-1; Ação Possessória nº 2004.42.00.001123-5; Ação Possessória nº 2004.42.00.001374-6; Ação Possessória nº 2004.42.00.001760-6; gravo de Instrumento nº 2004.01.00.01123-5; Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.47500-4.

[46]Informação disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63680&caixaBusca=N >

referentes à exclusão de algumas áreas[47]. Ainda, determinou a desocupação dos não índios em um prazo de um ano[48].

Em 15 de abril do mesmo ano, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou Decreto[49] homologando a demarcação da Terra Indígena. O Decreto, ainda, determinava a ação da Polícia Federal, de modo a garantir a segurança e ordem pública, bem como proteger os direitos constitucionais indígenas. Com a assinatura do decreto, a Polícia Federal iniciou, dois dias depois, a Operação Upakaton, cujo objetivo era garantir a efetivação da homologação do território.

2.2.2. A Petição 3.388

A Ação Popular nº 3.388 veio, então, em resposta à Portaria nº 534 e ao Decreto presidencial de 15 de abril de 2005. Ela foi ajuizada em 20 de maio de 2005 pelo então Senador da República Augusto Affonso Botelho Neto (PT-RR), assistido pelo Senador Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti (PTB-RR), contra a União. O pedido da ação consistia, liminarmente, na suspensão dos efeitos da Portaria nº 534/2005 e do decreto homologatório do Presidente da República, de 15 de abril de 2005. Já no mérito da ação, pedia-se a declaração de nulidade da Portaria, devido a vícios decorrentes no descumprimento dos Decretos nº 22/91[50] e nº 1.775/96[51].

Dentre os inúmeros elementos da Petição nº 3.388, apresento apenas alguns, que têm relevância para a presente pesquisa.

---

[47] As áreas excluídas foram: i) a área do 6º Pelotão Especial de Fronteira (6ºPEF), no município de Uiramutã; ii) os equipamentos e instalações públicos federais e estaduais então existentes; o núcleo urbano existente na sede do município de Uiramutã; iv) as linhas de transmissão de energia elétrica; v) os leitos das rodovias públicas federais e estaduais.

[48] Confira-se em: <https://site-antigo.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=cronologia&page=1>.

[49] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Dnn/Dnn10495.htm>.

[50] O Decreto n. 22/91 dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas. Em seu artigo 1º, § 3º dispõe que o grupo indígena envolvido participará do processo em todas as suas fases.

[51] O Decreto nº 1775/96, dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas. Também estabelece a participação do grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, de todas as fases do procedimento. Também estabelece o modo pelo qual será realizado demarcação de terras indígenas, a qual deverá ser fundamentada em um estudo antropológico de identificação

i. O interesse da nação indígena: demarcação contínua X demarcação "em ilhas"

Em primeiro lugar, destaco uma questão que surgiu em diversos momentos ao longo de todo o processo: a preferência e interesse dos indígenas por uma demarcação contínua ou por uma demarcação em ilhas, fragmentada. Reiteradas vezes, foi posto em dúvida qual das duas, de fato, correspondia ao interesse das comunidades que ocupavam o território compreendido pela Terra Indígena Raposa Serra do Sol; ao longo do processo administrativo, por comunidades indígenas que escreveram e assinaram a carta manifesto já exposta acima, e ao longo do processo judicial, tanto pelos autores da petição quanto pelo Ministro Marco Aurélio.

A carta, lançada pelas organizações indígenas Arikon, Alicidir e Sodiur, afirma que a recomendação da CDH, em favor da demarcação contínua, representa apenas os interesses do CIR (Conselho Indígena de Roraima), não atendendo aos interesses da maioria dos indígenas. Estes, ainda conforme a carta, representados pelas suas organizações de base, discordavam da forma com que as autoridades tomavam decisões concernentes ao futuro dos índios, sem que fossem realizadas consultas democráticas.

Os argumentos apresentados pelos autores da petição inicial, de forma semelhante, questionavam a elaboração do laudo antropológico da FUNAI, fonte de justificação para a forma de demarcação escolhida pelo governo federal. Argumentou-se, na ação, que nesse processo teriam sido ouvidos apenas os indígenas favoráveis à demarcação de forma contínua, todos indicados pelo Conselho Indigenista Missionário[52].

Ainda, cumpre destacar outro ponto abordado na petição inicial, que se relaciona ao primeiro: a alegação de que essa escolha pela não oitiva de todas as comunidades indígenas traria prejuízos às próprias comunidades indígenas, vez que nem todos os índios da área seriam silvícolas, estando algumas comunidades já integradas à sociedade. Ou seja, a demarcação

[52] O CIMI, Conselho Indigenista Missionário, é um organismo vinculado à CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) que tem como objetivo intensificar a presença e apoio junto às comunidades, povos e organizações indígenas e intervir na sociedade brasileira como aliados dos povos indígenas. Mais informações na página oficial do CIMI, disponível em: < http://www.cimi.org.br/>

contínua, bem como a proibição do trânsito e da permanência de grupos não índios na região implicariam enorme prejuízo a essas comunidades aculturadas, que dependiam, de alguma maneira, da interação com a sociedade de não índios.

Ainda, em seu voto, o ministro Marco Aurélio questionou a imagem construída dos indígenas e de seus interesses nos votos dos demais ministros. De acordo com o ministro, não se deveria supor, a priori, que todas as comunidades indígenas desejam o isolamento[53]. Nesse sentido, o ministro cita o livro "Índios de Roraima", de autoria do Centro de Informação Diocese de Roraima, em que se afirma já haver certa aculturação e integração de diversas comunidades indígenas na região[54], tais quais a dos índios Ingarikó, e a dos Wapixanas.

Essa divergência, explicitada nesses três momentos, por atores diferentes, enseja questionamentos interessantes. Como, de fato, é captado esse interesse das comunidades indígenas que algumas entidades, a FUNAI e o governo assumem representar? É possível determiná-los sem a oitiva de todas as comunidades? É possível generalizar o interesse de uma comunidade para todas as outras, apesar de sua pluralidade e idiossincrasias?

ii. A Participação de Terceiros: Litisconsórcio passivo necessário X assistência simples

Em 14 de maio de 2008, já encerrada a fase de instrução do processo, a Comunidade Indígena Barro e a Comunidade Indígena Socó apresentaram pedido requerendo ingresso na ação enquanto litisconsortes passivos necessários e, a 13 de maio de 2008, Lawrence Manly Harte (e outros) pediram para ingressar no polo ativo da ação, enquanto assistentes litisconsorciais.

Essa questão mostra-se relevante para o presente estudo quando observamos as diferenças na implementação de cada uma dessas formas de participação de terceiros e, mais ainda, suas consequências. O litisconsórcio

[53] STF. PET nº 3.388, Rel. Carlos Ayres Britto, pp. 474-475.
[54] STF. PET nº 3.388, Rel. Carlos Ayres Britto, p. 476.

necessário caracteriza-se enquanto uma pluralidade de partes, sendo todas principais[55], não havendo, pois, relação de principal ou auxiliar. A qualificação de um terceiro enquanto litisconsorte necessário, assim, enseja a sua participação plena no processo, dotando-o de todas as capacidades e faculdades próprias às partes. A não implementação do litisconsórcio necessário, por sua vez, tem como consequência a anulação da sentença proferida. Tal medida justifica-se vez que, ainda que formalmente perfeita e estruturada de modo adequado, a sentença seria inválida, em função da omissão do juiz em trazer ao processo parte considerada necessária.[56]

A assistência simples, por sua vez, caracteriza-se enquanto intervenção de terceiros a fim de, simplesmente, auxiliar uma das partes. Nesse caso, o assistente simples atua no processo como legitimado extraordinário, auxiliando a defesa de direito alheio em nome próprio, e submetendo-se à vontade do assistido. A sua participação é, pois, mínima, com poderes processuais limitados: o assistente simples não pode formular pretensão ou defesa e a sua ausência não tem efeito algum para o andamento do processo.

Os ministros decidiram pelo ingresso de ambos na ação apenas enquanto assistentes simples das partes. Esta decisão, se por um lado pode ter evitado um alongamento desnecessário da causa[57], por outro, leva-nos a dois questionamentos. Um, concreto ao caso em tela, diz respeito à limitação da participação das comunidades indígenas e das demais entidades que peticionaram o ingresso na ação e os possíveis efeitos negativos de tal restrição. Outro, mais abstrato e genérico, referente à aparente subordinação dos indígenas e de seus interesses aos da FUNAI, do Ministério Público e demais atores que integram o processo enquanto

---

[55] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 4º ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 332 e ss.

[56] Art. 47 do antigo CPC: "há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo".

[57] "O pedido seria passível de acolhimento desde que na moldura menor da assistência, apanhando eles a causa no estado em que ela se encontra. Logo, sem novos fundamentos pedidos inéditos, tentativas de reabertura da instrução, sem prejuízo, é lógico, da análise das questões de ordem pública trazidas por qualquer um deles. **Até para evitar desnecessário alongamento no perfil instrutório de uma causa que está a exigir resposta decisório desta nossa Corte Maior de Justiça**" (grifo meu) (min. Ayres Britto. PET 3388, inteiro teor, pp 186-187)

partes. Apesar de as comunidades indígenas configurarem-se enquanto grupo diretamente afetado pela decisão, a sua admissão apenas como assistentes simples leva à conclusão de que, aos olhos do Judiciário, sua participação seria desnecessária para a resolução do conflito.

A Constituição de 1988, em seu artigo 232, afirma serem os índios parte legítima do processo judicial[58]. Entretanto, parece ainda ser pouco comum a citação das comunidades e organizações indígenas em ações que lhes dizem respeito, como ocorreu no presente caso. Essa contradição, assim, aponta para possíveis gargalos no que tange a participação indígena nas decisões e na representação de seus interesses nos processos.

iii. Os diferentes agentes da representação judicial

Um terceiro ponto a ser tratado diz respeito aos diferentes atores e agentes da representação judicial. O julgamento do Caso Raposa Serra do Sol contou com a sustentação oral de Joênia Batista de Carvalho, também conhecida como Joênia Wapixana (povo da qual ela pertence), enquanto representante das comunidades indígenas do Barro, Maturuca, Jacarezinho e Tamanduá, defendendo a demarcação da TI RSS de maneira contínua, conforme havia estabelecido a Portaria 534/2005.

Joênia, primeira índia a se tornar advogada no Brasil[59], pronunciou-se de modo a denunciar os 21 assassinatos de lideranças indígenas, incêndios provocados em suas casas e ameaças, em função do processo de regularização fundiária. Clamou, também, pela aplicação das garantias constitucionais e questionou a ação, bem como o risco que os índios tinham de ver sua terra retalhada[60].

A participação de Joênia enquanto a primeira advogada indígena no Brasil contrasta com a representação judicial realizada, majoritariamente, por não índios, por brancos, ainda que comprometidos com a causa indígena. Assim, investigar as diferenças de cada atuação, seus significados

---

[58] Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

[59] *Joênia Wapixana é a primeira mulher indígena formada em direito*. 3 fev 2014. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/02/joenia-wapixana-e-a-primeira-mulher-indigena-formada-em-direito.>. Acesso em: 7 out. 2016.

[60] O vídeo da sustentação oral está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aEcR0gWHjmk>.

e alcances é importante quando se discute a representação e participação dos indígenas no Supremo Tribunal Federal.

Sintetizando o exposto até aqui, foram 3 os aspectos que considerei relevantes: a) contradição, que apareceu de maneira recorrente ao longo do processo administrativo e judicial quanto ao que se dizia ser o interesse e desejo dos indígenas: demarcação contínua ou demarcação "em ilhas"? E o modo como foi feita a captação dos interesses delas e b) a limitação imposta às comunidades indígenas na participação do processo, e os possíveis efeitos disso, e c) a presença e manifestação tanto de entidades indigenistas, quanto a de uma indígena propriamente.

Há ainda um quarto aspecto, não exposto até o presente momento, referente à grande repercussão midiática da decisão[61]. Esse fato somou-se como justificativa para a escolha do caso, vez que, novamente, permite-me traçar algumas percepções acerca do modo como a representação dessas entidades e organizações são entendidas pela sociedade e pela própria mídia, e o reconhecimento (ou não) delas enquanto porta-vozes legítimas da questão e dos interesses da população indígena. Ainda, permite-me investigar a própria representação exercida pela mídia, por meio de seu discurso, das imagens e significados por ela criados.

2.3. A estratégia metodológica adotada

2.3.1. Pesquisa qualitativa: o estudo de caso

[61] No *site* de busca de notícias do STF (disponível em < http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarNoticiaStf.asp?paginaAtual=16&dataDe=&dataA=&palavraChave=Raposa%20Serra%20do%20Sol>) foram encontrados 313 resultados de notícias com o argumento "Raposa Serra do Sol". Dentre elas, destaco algumas à título de ilustração: "*MP pede que STF suspenda liminar no caso da reserva indígena Raposa Serra do Sol*", disponível em < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62771&caixaBusca=N.>; "*Suspensos processos sobre homologação da reserva Raposa Serra do Sol*", disponível em < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63524&caixaBusca=N>. Na ferramenta de busca do *site* do Jornal Folha de S. Paulo (disponível em < http://search.folha.uol.com.br/search?q=raposa+serra+do+sol&site=todos&sd=01%2F03%2F2004&ed=31%2F12%2F2009>), foram encontrados 1105 resultados, apenas no período de 2004 a 2009. Em uma matéria publicada a 30 de dezembro de 2009, inclusive, o jornal considerou o a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol enquanto um dos principais fatos ocorridos na política (Disponível em < http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u658464.shtml>).

O estudo de caso é uma maneira de se fazer pesquisa qualitativa, sendo a estratégia metodológica que considerei como a melhor para atingir os fins da minha pesquisa. Essa escolha se deu a partir da consideração da pesquisa qualitativa enquanto a abordagem a ser adotada quando o fim a que se almeja consiste em explicar ou descrever um fenômeno da realidade social, complexo e de difícil quantificação[62]. Em outras palavras, a abordagem qualitativa foi a minha opção metodológica vez que o principal objetivo da minha pesquisa consistia na descrição e investigação acerca da representação indígena, enquanto fenômeno e enquanto atividade.

A opção pelo estudo de caso, especificamente, justifica-se vez que é indicado quando o intuito do trabalho é o de coletar informações detalhadas sobre determinado fenômeno, de modo a enfatizar o contexto histórico e social e o conhecimento profundo e detalhado de um ou poucos objetos[63] – o que se aplica aos fins dessa pesquisa. Assim, essa estratégia apresenta o grande benefício de possibilitar o aumento da compreensão e do entendimento sobre eventos e fenômenos reais e contemporâneos, bem como de testar, a partir de uma investigação empírica, alguma teoria existente.

Em geral, o estudo de caso se utiliza de múltiplas fontes de prova para fins de obtenção dos dados e evidências, tais quais a realização de entrevistas, a consulta de arquivos e análises de documentos, observações e conversas informais. Nessa pesquisa farei uso, essencialmente, do método de entrevistas e, apenas de maneira subsidiária e residual, de análise de documentos – o inteiro teor do acordão da Petição nº 3388 e notícias veiculadas no site institucional do STF e demais veículos de comunicação.

2.3.2. Mapeamento das entidades

Num primeiro momento, utilizei a o *site* do STF, o qual disponibiliza o acompanhamento processual dos processos[64]. Com isso, pude ter uma visão geral do modo como o processo havia sido encaminhado e verificar a

---

[62] LIEBSCHER, P. *Quantity with quality?* Teaching quantitative and qualitative methods in a LIS Master's program. Library Trends, v. 46, n. 4, 1998, pp. 668-680.
[63] PATTON, M. G. *Qualitative Research and Evaluation Methods*, 3 ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2002.
[64] Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>.

existência de petições, embargos de declarações, ingresso de terceiros na ação e de sua manifestação por meio de memoriais e pareceres.

Desse modo, fui capaz de identificar várias entidades, organizações e comunidades que participaram do caso e que, por isso, seriam importantes fontes de informação e estudo para os fins da presente pesquisa. Assim, a partir desta fonte, tracei e mapeei uma primeira lista de pessoas e entidades a serem entrevistadas, compostas pelas seguintes organizações: a FUNAI, o Ministério Público, a Conectas – Direitos Humanos, a APIB (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil) e o CIMI (Conselho Indigenista Missionário).

Entretanto, o *site* do STF não disponibilizava os documentos apresentados – manifestações, transcrição de sustentação oral, pareceres – fato que ensejou a busca por meio de outras fontes, de modo a garantir, ao máximo, que o mapeamento fosse completo e exaustivo.

Assim, acessei os sites das organizações e entidades que já haviam aparecido como participantes no acompanhamento processual do *site* do STF. Neles, procurei conteúdo relativo ao Caso Raposa Serra do Sol, de modo a verificar a existência de alguma outra entidade ou organização que não havia incluído nessa primeira lista. Ainda, pesquisei em sites de mídias de grande circulação tais quais a Folha de S. Paulo e o Estadão reportagens que buscassem apresentar um panorama geral do caso. Com isso, descobri ainda a participação do ISA – Instituto Socioambiental e do CIR – Conselho Indígena de Roraima[65].

Por fim, para confirmar se as entidades encontradas constituíam o universo completo de participantes da ação, incluí, no meu Roteiro de Entrevista, uma pergunta relativa ao conhecimento, por parte do ou da entrevistada, de mais algum participante do qual eu não havia tomado conhecimento a partir dos mecanismos acima descritos e que deveria, portanto, incluir em meu mapeamento final. Não encontrei, por meio desse método, nenhuma outra organização.

Entenda a Disputa em torno da reserva Raposa Serra do Sol. BBC Brasil, 18 mar 2009. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-a-disputa-em-torno-da-reserva-raposa-serra-do-sol,340716>

Cabe a ressalva de que, de início, pretendia analisar apenas as organizações da sociedade civil. Entretanto, o Ministério Público e a FUNAI apareceram reiteradamente na fala dos e das entrevistadas, fato que apontava para a centralidade da atuação de ambos no que tange a questão indígena. Resolvi, então, incluí-los em minha lista.

2.3.3. Método de entrevista semi-estruturada

Para obter os dados que serviriam de fonte de análise nessa pesquisa, optei pelo método de entrevistas qualitativas semi-estruturadas. Duas foram as razões para tal.

Em primeiro lugar, em função do objetivo da presente pesquisa, de compreender o fenômeno da representação a partir da perspectiva das organizações. O tema central desse estudo era a representação indígena, tal como é compreendida e percebida pelos atores e atrizes que pautam essa questão. Buscava, pois, investigar o modo como enxergam as suas próprias práticas e a visão que têm sobre o papel que cumprem ao representar os interesses dos índios no Judiciário. Recorrer às entrevistas, assim, era a única maneira de atingir esse objetivo, dado que, de acordo com Uwe Flick, o planejamento relativamente aberto dessa abordagem confere maior probabilidade de que os pontos de vistas dos sujeitos sejam expressos[66].

Em segundo lugar, por constatar que a utilização desse método em pesquisas empíricas de direito com grupos minoritários ou desfavorecidos tem obtido ricos resultados. Estas pesquisas, pioneiras na sociologia jurídica nacional, além de apontarem para a formação de uma importante agenda de pesquisas a ser explorada no Brasil, traz também achados valiosos e métodos a serem reproduzidos e desenvolvidos, a partir da valorização da voz e da perspectiva dos próprios grupos minoritários e demais atores sociais[67].

---

[66] FLICK, Uwe. *Uma introdução à pesquisa qualitativa* (Trad. Sandra Netz). 2º ed. Porto Alegre: Bookman, 2004. p. 89.

[67] A esse respeito, pode-se tomar as recentes pesquisas desenvolvidas por Evorah Cardoso, sobre as Cortes Supremas e as organizações sociais, de maneira geral, ou ainda as pesquisas que estudam a relações entre grupos minoritários específicos e o STF, tal qual a

O primeiro passo para a condução e estruturação das entrevistas foi, assim, a formulação de um Roteiro de Perguntas[68]. Este me serviu de norte e me ajudou a alcançar o objetivo da pesquisa de entender a percepção das entidades e organizações sobre sua atuação no Judiciário e representação dos indígenas nesse espaço. Ainda, permitiu uma análise quanto as hipóteses pensadas no início do trabalho.

As entrevistas foram feitas no decorrer de outubro do corrente ano. Embora a preferência era de que fossem realizadas de forma presencial, a maioria se deu por Skype, pois quase todas as entidades e organizações mapeadas tinham sede ou seus representantes localizados em locais muito distantes, tais como Brasília e Roraima[69]. Assim, com exceção da entrevista com a Joênia Wapixana, que se deu por telefone, e da entrevista com Ela Wiecko, por e-mail, todas as outras foram realizados por esse meio[70].

---

da Lívia Gil Guimarães, cujo foco é o movimento de mulheres, o da Clio Nudel Radomysler, focado no movimento negro, ou ainda a desenvolvida por Mayra Gramani, que tem como objeto de estudo o movimento indígena.

[68] Para formulá-lo, busquei seguir, na medida do possível, as sugestões feitas por Merton e Kendall. Desse modo, procurei observar, no planejamento desse guia, o preenchimento dos quatro critérios por eles propostos – cuidado que se repetiu quando da condução das entrevistas. Os critérios são: o não-direcionamento, a especificidade, o espectro e a profundidade do contexto pessoal do entrevistado. O não direcionamento tem como objetivo evitar uma imposição do sistema de referências do entrevistador sobre o ponto de vista do entrevistado e não direcionar suas respostas. Assim, o atendimento a esse critério enseja uma ordem crescente de estruturação das perguntas – da não estruturada à semi-estruturada e só então à estruturada –, bem como um programa flexível de entrevista e uma abstenção, por parte do entrevistador, de fazer avaliações e julgamentos precoces. A especificidade, por sua vez, diz respeito à necessidade de se ressaltar os elementos específicos que determinam o significado do evento para o entrevistado, de modo a evitar que a entrevista permaneça no nível dos enunciados gerais, rasa. Para tal, recomenda-se o estímulo *da inspeção retrospectiva* ou da referência explícita à situação de estímulo, para auxiliar o entrevistado a relacionar suas respostas à situação de estímulo. Assim, evita-se que o entrevistado desvie-se do tema estudado, sem, entretanto, estruturar suas respostas. O critério do espectro, por sua vez, vem para garantir que todos os aspectos e tópicos principais sejam mencionados durante a entrevista. A entrevistadora deve, assim, percorrer todos os tópicos constantes no guia de entrevista, voltando, quando necessário, aos tópicos que não tenham sido explorados e detalhados em profundidade suficiente aos objetivos da pesquisa. Cabe a ressalva de que o cumprimento desse critério não significa, de maneira alguma, que não se deve dar a oportunidade para que o entrevistado introduza novos tópicos na entrevista. Por fim, o critério da profundidade, bastante relacionado aos anteriores, impõe à entrevistadora a tarefa de constantemente diagnosticar o nível da profundidade corrente da entrevista, de modo a deslocá-la ao nível adequado e compatível com os fins da pesquisa. Algumas das estratégias sugeridas para tal são a "referência a situações comparativas" e a "reafirmação das manifestações inferidas ou expressas"

[69] Rafael Modesto, representante do CIMI, de Brasília, Raul do Valle, de Brasília, Joênia Wapixana, de Roraima, Ana Paula Souto Maior, do ISA, de Boa Vista, Ela Wiecko (MP), de Brasília.

[70] Dentre elas, apenas a do Raul do Valle foi feita com vídeo.

Para entrar em contato com as pessoas entrevistadas[71], busquei, num primeiro momento, o contato oficial da entidade ou organização disponibilizados em seus respectivos *sites* institucionais. Por meio disso, consegui o contato de um dos advogados do ISA à época, Raul do Valle, e de dois advogados do CIMI, Adelar Cupsinski e Rafael Modesto. Os outros contatos – da Ana Paula, advogada do ISA e da Joênia Wapixana, advogada do CIR – foram obtidos por meio das próprias entrevistas, indagando aos entrevistados se eles teriam contato de representantes das demais entidades e organizações constantes da lista. O contato da professora e ex-Vice Procuradora Geral da República, Ela Wiecko, por sua vez, foi obtido a partir de um evento que contou com sua participação[72].

Previamente a todas as entrevistas, foi enviado aos entrevistados um termo de confidencialidade e anonimato[73], que lhes permitia escolher por manter o anonimato, o sigilo, ambos ou nenhum. Dado a distância e dificuldade em enviar o documento assinado, todos os entrevistados manifestaram seu consentimento nas entrevistas, as quais foram gravadas. A duração média das entrevistas foi de 30 a 70 minutos.

2.3.4. Roteiro de perguntas[74]

O roteiro de perguntas foi formulado tendo como norte a pergunta principal, as sub-perguntas[75] e as hipóteses da pesquisa. As perguntas, assim, foram pensadas de modo a me permitir entender a maneira como as

---

[71] Não foi possível entrar em contato com representantes da FUNAI, da APIB e da Conectas – Direitos Humanos. Tentei contatá-los por meio de diversos e-mails e ligações, sem sucesso. A FUNAI afirmou não haver ninguém com quem eu poderia conversar sobre o caso. Em relação à APIB, consegui o contato de um de seus representantes, Paulino Montejo, mas até a data de entrega do trabalho, não obtive qualquer retorno. Quanto à Conectas, consegui o e-mail da Eloísa Machado, responsável, à época, pelo Caso Raposa Serra do Sol. Entretanto, ela afirmou não ter qualquer disponibilidade até o dia 20 de novembro, data posterior ao prazo de entrega da pesquisa. Reconheço que a ausência dessas entrevistas pode ter, ainda que não de maneira profunda, afetado o resultado final da minha pesquisa. Foi justamente por este motivo que procurei ter o cuidado de não buscar quaisquer tipos de concepções generalizantes.

[72] Ela Wiecko, em fala no evento Fórum Pro Bono América Latina: Acesso à Justiça e Combate à Discriminação, realizada na data 29/09/2016. Programação pode ser consultada em: <http://forumprobono.org/images/AgendaFinal_PT.pdf>.

[73] Anexo I.

[74] Anexo II.

[75] Anexo II.

entidades indígenas e indigenistas entendiam seu papel, a sua forma de atuação, e a representação da população indígena no Supremo.

Assim, procurando entender essa representação da maneira mais completa possível, elaborei as perguntas a partir de quatro blocos, de quatro eixos diferentes:

I. Panorama geral da representação levada à cabo pelas entidades e organizações. Com este bloco, pretendia entender os ditos representantes entendem por representação; o modo como ela é feita; e o modo como enxergam os interesses do grupo que representam, dando conta, assim, das minhas sub perguntas a), b), c) e i).

   Considero este o bloco mais importante e central do meu trabalho.

   (Perguntas de 1 a 6)

II. Dificuldades impostas pelo Judiciário para concretizar a representação. Nesse segundo bloco, o objetivo era mapear possíveis dificuldades e limitações de se representar os interesses e desejos da população indígena, sem distorções, no âmbito do poder Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal. Esses questionamentos correspondem às minhas sub-perguntas d), e), f) e g).

   Ainda, de forma paralela, esse segundo bloco me permitiria investigar a minha segunda hipótese. Poderia, assim, confirmar ou negar a minha suposição de que a necessidade de uma atuação especializada, da utilização de uma linguagem técnica e jurídica, bastante específica, e do alto financiamento para se integrar uma ação no STF, limitaria a participação de entidades e comunidades indígenas.

   (Perguntas de 7 a 10)

III. Profissionalização das entidades indígenas? Esse terceiro bloco tinha como objetivo entender de que forma a configuração, estrutura e atuação das entidades e organizações indigenistas poderiam estar relacionadas, ou não, a uma possível profissionalização delas.

(Perguntas 11 a 14)

IV. O caso Raposa Serra do Sol: a captação do interesse das comunidades indígenas quanto à forma de demarcação (contínua X em ilhas); participação das entidades e comunidades como assistentes simples X litisconsorte passivo necessário; a sustentação oral por uma mulher indígena: diferenças na representação?

A intenção deste quarto e último bloco era tentar entender algumas particularidades do caso de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Assim, me possibilitaria atestar a forma de representação e dilemas relativos e ela no caso concreto.

(Perguntas 15 a 17)

Esses foram os quatro blocos de perguntas pensados para atender aos questionamentos apresentados nesse trabalho. Ainda, foram pensadas de forma a possibilitarem uma descrição, o mais completa possível, do fenômeno da representação e da compreensão deste por parte daqueles que se pretendem representantes das demandas indígenas.

3. Descrição dos dados obtidos

3.1. Considerações iniciais

Os dados obtidos por meio das entrevistas e aqui sistematizados configuram a parte central dessa presente pesquisa que, de natureza exploratória e descritiva, tinha como pretensão principal compreender o fenômeno da representação sob a ótica das organizações envolvidas com as questões indígenas. Esse capítulo, assim, traz esse objetivo, de compor um panorama geral da atuação das organizações, bem como de suas percepções acerca de suas práticas.

3.2. A atuação jurídica das organizações: da defensiva para a ofensiva, e de volta à defensiva

As organizações da sociedade civil que atuam na defesa de direitos socioambientais e de direitos indígenas, de forma mais especifica, tem apenas recentemente se voltado ao Judiciário. Anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, era dado maior foco à mobilização e atuação em torno dos poderes Legislativo e do Executivo, dado que a proteção constitucional e legislativa a esses direitos era ainda bastante limitada[76]. Com a nova Constituição, entretanto, esse cenário começou a mudar. A positivação de uma ampla gama de direitos sociais e econômicos, bem como de uma maior participação da sociedade urgiu os atores sociais a voltaram seus esforços, também, ao Poder judiciário.

Com efeito:

> Até o ano de 1988, quando entra em vigor a nova Constituição Federal, tudo o que se fazia em relação ao Judiciário era visto sob a ótica de uma ação passiva, em que jamais as ONGs e os movimentos sociais adotavam uma atitude provocativa com o objetivo de reivindicar o reconhecimento dos seus direitos. Havia uma visão de que

[76] LESSA, Marilia Mayumi K.R. Belo Monte, mobilização por direitos indígenas e Judiciário: narrativas de um poder em disputa. Monografia da Escoa de Formação da spdb de 2013. P 45. Disponível em: < http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/231_Marilia%20Lessa.pdf>, Acesso em: 3 ago. 2016

> não era bom ir ao Judiciário, porque este seria sempre um Poder contrário aos interesses dos trabalhadores rurais, dos índios, do meio ambiente, etc [...] Com a Constituição de 1988, surgem rachaduras nesse grande edifício. Ao reconhecer direitos para índios, quilombolas, e para a sociedade como um todo – titular de um direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado –, a carta constitucional permitiu que o padrão, até então vigente de atuação perante o Poder Judiciário, fosse alterado. Estabelecia-se, dessa forma, a necessidade de adoção da estratégia de provocar o Judiciário, ou em outras palavras, de dar o primeiro passo, ao invés de apenas esperar para se defender.[77]

É nesse sentido que podemos entender a fala de Ana Paula Souto Maior, advogada do ISA, quando de sua explicação sobre o surgimento da organização. De acordo com ela, a criação do ISA se deu a partir da junção de três programas, o CEDI, o SOS Mata Atlântica e o NDI. O NDI, ilustra, justamente, essa nova estratégia das organizações. Ele era um grupo de advogados constituído com o fim de implementar os direitos que tinham assegurados na Constituição de 1988, criado logo após a sua promulgação. De acordo com Ana Paula, o NDI tinha *"o objetivo definido que era tentar implementar os direitos da Constituição"*.

Os anos subsequentes à promulgação da Constituição cidadã, assim, foram marcados, de um lado, pela crescente articulação das organizações em torno do Judiciário, e, de outro, por um grande protagonismo do Supremo no reconhecimento de direitos sociais em geral e, em particular, dos direitos indígenas e territoriais. É no mesmo sentido que avalia Rafael Modesto, advogado do CIMI, segundo o qual, "*depois da Constituinte, teve um período de aplicação do que estava previsto em lei*".

O quadro do contexto atual, entretanto, apresenta elementos bastante diferentes, com grade número de ações questionando seus direitos, principalmente àqueles relativos à terra. Esse retrocesso demonstra que o STF não é um espaço monolítico, mas sim que está em constante transformação e disputa. Esse movimento, de acordo com Raul do Valle, ex-advogado do ISA, pode começar a ser notado a partir de

---

[77] ARAÚJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sergio. Direitos Humanos no Brasil: a atuação de organizações da sociedade civil em defesa dos direitos sociais e ambientais. In: ESCRIVÃO FILHO, Antônio S.; PRIOSTE, Fernando; FRIGO, Darci. (Org.). *Justiça e direitos humanos: experiências de assessoria jurídica popular.* Curitiba: Terra de Direitos, 2010. p. 21.

meados dos anos 2000, com ameaça crescente aos direitos indígenas conquistados.

Raul caracteriza esse processo como natural dentro de um sistema dialético tal qual o da nossa sociedade. O avanço considerável em relação aos direitos indígenas e demais direitos sociais, ao contrariar uma série de interesses já cristalizados, de grupos majoritários e com grande poder econômico e político, ensejou uma reação no sentido de frear os avanços sociais. Rafael Modesto avalia o período atual de maneira semelhante, ao afirmar que:

> Vivemos num período bastante difícil, em que as forças contrárias, elas estão numa ascendência (...) numa tentativa de restringir os direitos dos povos indígenas, conquistados com muito esforço na constituinte de 1987 e 1988. Então os ruralistas, principalmente, que são os inimigos dos indígenas, eles estão num avanço desenfreado sobre esses direitos constituídos.

Em sua exposição, Ela Wiecko completa o quadro de retrocesso, afirmando estarmos diante de uma política real do Estado brasileiro no sentido de se contrapor à política ideal delineada nas leis. Isso se materializa, de acordo com a professora, com a crescente falta de assistência da FUNAI, bem como pelos posicionamentos do STF, o qual tem retrocedido a ponto de negar direitos originários e culpar os índios por deixarem suas terras serem invadidas e apropriadas.

É nesse contexto que se insere o Caso Raposa Serra do Sol e a decisão da Petição nº 3388. Nesse sentido, a decisão do caso mostra-se bastante ambígua. De um lado, garantiu a demarcação da terra indígena e a ocupação exclusiva por índios. De outro, por conta principalmente do marco temporal, representou um momento de inflexão, a partir do qual a jurisprudência relativa ao reconhecimento de direitos territoriais começou a mudar substancialmente.

Hoje, então, a atuação dos movimentos e organizações que lutam por direitos indígenas parece se dar muito mais no campo de defesa, tal qual como ocorria antes da promulgação da constituição, do que de avanços, propriamente. Existe, assim, a percepção, por parte dos e das entrevistadas, do Judiciário enquanto um campo relativamente hostil aos

direitos indígenas, em que as disputas se dão mais no sentido de manutenção de direitos já adquiridos e de respostas a ataques.

3.3. A atuação das organizações socioambientais e indigenistas e indígenas

3.3.1. A relação entre as organizações e os indígenas

A relação entre as organizações indigenistas e socioambientais mapeadas e os indígenas é bastante parecida. De acordo com os entrevistados e entrevistadas, não há, de modo algum, a pretensão, por parte das organizações de não-índios, de representar politicamente os indígenas. A relação entre eles é não de substituição, mas sim de assessoria, apoio e parceria.

Esse aspecto fica patente quando se observa os objetivos e a forma de organização de ambas as entidades. O CIMI, enquanto organismo vinculado à CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), têm como objetivo "intensificar a presença e apoio junto às comunidades, povos e organizações indígenas e intervir na sociedade brasileira como aliados e aliadas dos povos indígenas", conforme definido em sua Assembleia Geral de 1995[78]. É uma instituição filantrópica, religiosa, sem fins lucrativos, que defende, segundo Rafael Modesto, a permanência, manutenção e efetivação dos direitos constitucionais dos povos indígenas, especialmente os territoriais. O organismo conta com mais de 400 missionários, que convivem com o dia-a-dia dos povos indígenas em todo o pais e prestam assessoria a elas, de acordo com a sua demanda.

A relação com os indígenas se dá, assim, por meio das diversas frentes de assessoria que o compõem, tais quais a jurídica, a teológica, a antropológica, a de comunicação, a de formação, a educação, a de saúde e a documentação, sendo a jurídica e a de comunicação as mais expressivas. A relação é, também, capilarizada, mas centralizada: o CIMI atua em toda as regiões do Brasil, tendo contato com os 305 povos indígenas existentes.

[78] Disponível em: <ciim.org.br. Acesso em <31 out. 2016>.

Assim, cada região recebe as demandas e pedidos dos índios e as leva para Brasília.

O ISA, por sua vez, enquanto Oscip (Organização da sociedade civil de interesse público), tem como proposta "fornecer soluções de forma integrada a questões sociais e ambientais com foco central na defesa de direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos"[79]. A sua estrutura organizacional divide-se em três grandes áreas, de programas nacionais – entre eles o "Povos Indígenas no Brasil" –, de programas regionais e de serviços permanentes.

Quanto a relação com os indígenas, em particular, esta ocorre por meio de duas formas de parceria diferentes. Uma, de maneira permanente e de longo prazo, com grupos e organizações indígenas especificas, em que se busca, de acordo com a Ana Paula, construir uma relação de confiança e de conhecimento acumulado de ambas as partes. Nesse intuito, são realizadas reuniões anuais, de planejamento e definição de estratégias e atividades. A outra, de maneira mais pontual, inserida dentro de um programa mais amplo de políticas públicas que fica em Brasília. Esse programa engloba um acompanhamento do Congresso Nacional, das composições que são feitas, a participação em alguns casos no Judiciário. Tem como foco, pois, os direitos indígenas em geral.

No caso Raposa Serra do Sol, assim, a parceria se deu por meio dessa segunda forma. A relação com o CIR, ainda que tenha durado muitos anos, em função do longo processo de demarcação da TI RSS, ocorria de maneira mais pontual, com um objetivo específico de se efetivar a demarcação da terra. Ainda, uma informação importante diz respeito ao fato de que o ISA mantinha mais relações com o CIR – organização, nas palavras de Raul, bastante forte, estabelecida e enraizada – do que com as comunidades propriamente ditas.

As organizações propriamente indígenas, por sua vez, também guardam entre si algumas semelhanças no que tange a relação com as populações indígenas, ainda que em escalas e dimensões diferentes.

[79] Confira-se em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/o-isa>.

O CIR configura-se enquanto uma organização indígena cujo objetivo é a luta pela garantia dos direitos dos povos indígenas de Roraima. A sua criação se deu a partir de uma Assembleia Geral realizada na Missão do Surumu, reunindo *tuxauas,* líderes, de diversas regiões, criando então uma organização para representar e encaminhar as reivindicações dos povos indígenas do estado de Roraima.

A estrutura organizacional do CIR é composta por uma coordenação geral, responsável por dirigi-lo, eleita na Assembleia Geral dos Tuxauas por um mandato de dois anos, que se reúne anualmente com a participação de tuxauas e outras lideranças. Ainda, há uma coordenação ampliada composta por 28 representantes dos conselhos regionais que se reúne de três em três meses para avaliação e planejamento de atividades[80].

Desde a sua criação, em 1987, o CIR conquistou bastante espaço político, tornando-se o principal interlocutor das comunidades indígenas do estado de Roraima frente às autoridades e órgãos competentes, e também frente as organizações indigenistas, tais quais o CIMI e o ISA. A sua participação é também significativa em âmbito nacional, em que integra a Coordenação das Organização Indígenas da Amazônia (Coiab) e outras instâncias de representação indígena no país.

A APIB, por sua vez, tem dimensão nacional, sendo composta por diversas organizações regionais, tais quais a Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME), a Articulação dos Povos Indígenas do Pantanal e Região (ARPIPAN), a Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL) e a Coiab. A organização tem como instância de deliberação uma reunião de lideranças indígenas realizada anualmente, o Acampamento Terra Livre. Compõem a sua estrutura, ainda, uma Comissão Nacional Permanente, para executar os planejamentos da organização e o Fórum Nacional de Lideranças Indígenas, realizado anualmente.

O Acampamento Terra Livre ocorre, todos os anos, em Brasília. A APIB convoca, com cerca de um mês de antecedência, todos os povos

[80]MAKUXI, Alex. *Uma breve apresentação do Conselho Indígena de Roraima-CIR*. 5 out. 2010. Disponível em: <http://www.indiosonline.net/conselhoindigenaderoraim/>. Acesso em 20 out. 2016.

indígenas do país para que se mobilizem e articulem no sentido de participar da reunião. A APIB e sua rede de apoio disponibilizam condições de alimentação, infraestrutura e logística, de modo a possibilitar uma ampla participação das comunidades indígenas[81].

3.3.2. A estratégia de seleção de atuação

A definição das prioridades de atuação das duas organizações de não-índios[82] é, ao menos em um ponto, semelhante: ambos selecionam os processos em que irão atuar com base em uma análise de sua capacidade de ter repercussão geral, de afetar grande quantidade de pessoas ou comunidades, de ser um *leading case*. Nesse quesito, Rafael Modesto afirma que:

> (o CIMI) atua nos processos que tem repercussão geral ou em questões que são muito importantes, que vão afetar grande quantidade de pessoas ou comunidades". Raul do Valle, no mesmo sentido, apontou que "o ISA sempre se notabilizou por trabalhar em paradigmáticos, (...)(e que ele) selecionava os casos em função do poder daquele caso de se tornar um 'leading case'.

O CIMI, ainda, aplica mais um filtro, priorizando os casos referentes à demarcação, e em que há risco à segurança jurídica da terra ou mesmo risco de vida dos indígenas: *"(...) então a gente prioriza casos, também, em que há risco iminente de vida, da segurança física e psicológica do indígena"* (Rafael Modesto).

A principal justificativa do CIMI para essa estratégia, de acordo com Rafael Modesto, é a pequena dimensão da organização. Ela conta com um pequeno corpo jurídico, composto por apenas alguns advogados distribuídos pelo país. Essa limitação obriga-os a selecionar os processos, dentre os milhares existentes, em que irão atuar. Assim, por analisarem que os referentes à demarcação são os que mais tem o potencial de trazer

---

[8181] Convocatória do acampamento Terra Livre. Disponível em: <https://mobilizacaonacionalindigena.wordpress.com/2016/04/26/convocatoria-do-acampamento-terra-livre-10-a-1352016-brasilia-df/>. Acesso em: 25/09/2016.

[82] Tanto as organizações indigenistas quanto socioambientais.

prejuízos para grande quantidade de comunidades ou povos, escolhem justamente esses processos. Essa conclusão é fruto da percepção de que todos os direitos de que os indígenas são titulares guardam certa dependência com a terra. Nesse sentido, afirma Rafael Modesto:

> Não tem como perpetuar, por exemplo, a língua, os usos e costumes tradicionais, sem a existência do território, da terra(...) muitos povos hoje ficam sem territórios e por isso tem uma dificuldade muito grande em manter sua cultura, porque ficam na dependência do trabalho de não-índios.

O caso Raposa Serra do Sol, assim, ilustra essa estratégia, na medida em que, para além de afetar diversas comunidades indígenas, que ocupam a área a ser demarcada, contava ainda com o enorme prejuízo em potencial que poderia ser causado em função da tese do marco temporal. Este, introduzido pelo Ministro Menezes Direito em uma das 19 condicionantes para demarcação de terra indígena Raposa Serra do Sol, determina que os direitos dos povos indígenas à posse de suas terras tradicionais estão condicionados à presença das comunidades nelas quando da promulgação da Constituição. E, como pontuou Modesto, "*de todas as reivindicações por demarcação hoje, em mais de noventa por cento os povos não estavam lá em 1988*". O prejuízo à toda a população indígena, assim, com a fixação do marco temporal, seria imensurável.

O ISA, por sua vez, tem como critério tanto o potencial do caso de se tornar *leading case*, de acordo com Raul do Valle, quanto o fato de a ação estar, de alguma forma, inserida dentro das metas de trabalho da organização, de acordo com Ana Paula Souto Maior. No caso específico da TI RSS, o ISA já acompanhava a demarcação desde seu processo administrativo e, a pedido do CIR, com quem já mantinha uma relação, ainda que pontual, atuou em conjunto com advogados indígenas no julgamento do STF.

Cabe ilustrar, a fim de facilitar a compreensão, os critérios utilizados pelas organizações para selecionar os casos em que decidem atuar:

Quadro 1 – Os critérios de seleção de casos para atuação[83]

ISA	CIMI
Potencial do caso ter repercussão geral e de se tornar um *leading case*	Casos com repercussão geral, com possiblidade de afetar vários índios ou comunidades
Relação do caso com as metas de trabalho mais amplas da organização	Casos em que há risco de vida aos índios

3.3.3. A atuação jurídica das organizações

Como já pontuado, uma das mais importantes formas de atuação das organizações é a atuação jurídica. A atuação jurídica realizada pelo CIMI é dividida em várias frentes. Uma delas, de acompanhamento, de produção de informação e de análise de conjuntura. Outra, de formação, cujo trabalho consiste na realização de cursos de formação jurídica com os indígenas, de lhes dizer seus direitos positivados pela Constituição de 1988 e as possíveis formas de buscar efetivá-los. Esta, segundo Rafael Modesto, não tem um caráter impositivo, de trazer a solução correta para os indígenas, mas tão somente de lhes informar quanto a seus direitos. A esse respeito, Rafael Modesto afirma que *"[a formação jurídica] é pra falar 'ó, seus direitos são esses, estão na Constituição. Agora vocês resolvam aí, dentro da comunidade, o que querem, se querem reivindicar ou não seus direitos"*.

Por fim, há a assessoria propriamente jurídica, processual. Nessa, o CIMI, com seu corpo de advogados próprios, faz a defesa processual das diversas ações em que as comunidades são partes, tais quais ações possessórias, indenizatórias e de Habeas Corpus, com a priorização de casos em que que há risco iminente de conflito, ou até mesmo de morte, e em que estão ameaçadas as seguranças jurídicas do território dos índios.

[83] Rafael Modesto (CIMI), Raul do Valle e Ana Paula Souto Maior (ISA).

Há, ainda, uma atuação no sentido de elaborar pareceres e petições, sempre, reforça Rafael Modesto, de acordo com o pedido das comunidades.

Nessas representações jurídicas – que são feitas pelo CIMI, mas também por outras organizações indigenistas e socioambientais, como o CTI e o ISA – as entidades cedem, emprestam um dos advogados de seu corpo jurídico para fazer a defesa da comunidade. Um aspecto importante, assim, e bastante destacado pelo entrevistado, diz respeito ao fato de que a organização não entra em seu nome para defender direitos indígenas, apenas em nome das comunidades, de modo a possibilitar que elas façam sua defesa.

A atuação jurídica do ISA é, também, dividida em duas frentes. A primeira delas é a atuação jurídica em nome próprio, em que o ISA entra no processo enquanto ISA e defende uma determinada causa. A segunda é a atuação jurídica em nome da comunidade, de representação judicial, de um advogado, por meio de mandato, de alguma comunidade ou população indígena especifica. Nessa atuação, de forma semelhante à do CIMI, empresta-se o advogado, o recurso humano, para que a comunidade exerça sua defesa.

Essa representação jurídica consiste, assim, em meramente levar os argumentos jurídicos e processuais ao Supremo. Uma representação calcada na necessidade de haver um advogado para se impetrar ações no Judiciário. Ainda, para o ISA, a representação judicial é uma estratégia baseada em dois critérios, como explica Ana Paula:

> Um é ter expertise. Então a forma como o ISA entende a questão (...) de ter um grupo de advogados, que trabalha nos direitos indígenas, e que tem experiência em atuar no Judiciário [bem como] conhecimento acumulado com os indígenas (...) O outro aspecto é ter conhecimento acumulado da questão. É conhecer o caso.

O corpo de advogados da organização, desse modo, não atua em qualquer caso, e não recebe qualquer pedido e demanda indígena para representar. A representação judicial serve de instrumento para realizar os

objetivos do ISA e de seus parceiros, dentro de seus programas e estratégias definidas.

Assim, podemos sistematizar as formas de atuação das duas organizações da seguinte maneira:

Quadro 2 – Atuação Jurídica das organizações[84]

ISA	CIMI
Representação judicial em nome das comunidades indígenas. Cessão de advogado, de recurso humano	Representação judicial em nome das comunidades indígenas. Cessão de advogado, de recurso humano
Representação judicial em nome próprio para defender alguma causa relacionada aos programas da organização	Acompanhamento, produção de informação e análise de conjuntura
	Formação jurídica com os indígenas para informa-los de seus direitos

3.3.4. As outras formas de atuação das organizações: comunicação, informação e pressão política

A atuação das organizações, como apontado anteriormente, não se restringe ao campo jurídico e processual. O CIMI, fora desse escopo, exerce importante papel na forma de apoio político. Este vem no sentido de tentar "*construir bases sólidas para que os julgamentos referentes às causas indígenas sejam favoráveis*", nas palavras de Rafael Modesto. Isso ocorre tanto por meio da assessoria de comunicação, que acompanha os indígenas e, a partir disso, elabora e publica matérias e informações em seu site institucional, como por uma das frentes da assessoria jurídica, buscando marcar audiências com os ministros do STF, para assim poder discutir os

[84] Ana Paula Souto Maior (ISA) e Rafael Modesto (CIMI).

processos e pressionar os ministros por um posicionamento favorável aos indígenas.

Assim, a atuação política é muito no sentido de exercer pressão coletiva sobre os poderes constituintes, buscando apoio na sociedade civil, no Ministério Público, na Defensoria Pública, no CNDH. Também, no campo da informação, contribuindo no intuito de convencer a sociedade civil, por meio de informações, reuniões nos espaços organizados, de que a demarcação deveria ser efetivada, e de que os argumentos jurídicos em favor da demarcação de terras indígenas são bastante fortes.

O ISA, da mesma forma, tem uma atuação bastante abrangente, não se limitando à representação jurídica que, segundo Ana Paula, é apenas um pequeno aspecto em face da atuação da organização; um instrumento do trabalho para se alcançar seus objetivos e metas. Além do programa de políticas públicas, já mencionado, o ISA é também referência nacional na produção, análise e difusão de informações qualificadas sobre os povos indígenas no Brasil. O esforço é no sentido de suprir uma grande lacuna existente de veiculação de informações acerca da questão e da realidade indígena, procurando, ainda, acompanhar as políticas públicas voltadas a essa população. A organização atua, ainda, buscando o fortalecimento institucional dos parceiros permanentes locais, principalmente no Vale do Ribeira, no Xingu e no Rio Negro.

Ainda, uma forma de atuação relevante das organizações é sua articulação em torno dos órgãos de litígio do Estado, principalmente do Ministério Público Federal. Tanto o representando do CIMI quanto os do ISA avaliaram o MPF enquanto importante apoiados na proteção e efetivação dos direitos indígenas. Assim é que parte da sua atuação é voltada para provocá-lo a agir em determinados casos, bem como a auxiliá-lo e muni-lo com informações nos processos relativos a direitos e interesses indígenas.

Assim, as formas de atuação extra-jurídica das organizações são:

Quadro 3 – As formas de atuação das organizações[85]

ISA	CIR
Atuação junto ao MPF	Atuação junto ao MPF
Produção, análise e difusão de informação sobre os indígenas	Produção, análise e difusão de informação sobre os indígenas
Monitoramento e proposição de alternativas às políticas públicas	Atuação política - pressão sobre os poderes constituintes
Fortalecimento dos parceiros locais	Outras assessorias (teológica, de educação, saúde, etc)

3.4. Os interesses da população indígena

3.4.1. De forma geral

Para todos os atores entrevistados, era bastante claro a pluralidade de interesses da população indígena. Ainda que formem um coletivo, um grupo com uma identidade comum calcada em sua história e algumas características básicas compartilhadas, há mais de 300 etnias diferentes, com organizações sociais, usos e costumes, tradições, meios e técnicas de subsistência econômica e de reprodução física muito particulares. Ainda, mesmo dentro de uma mesma comunidade ou população, não seria possível ter unanimidade, sendo os interesses – das comunidades, mas também dos indivíduos – muito particularizados.

Há alguns interesses identificados enquanto universais e generalizáveis a todas as etnias e comunidades indígenas. São eles o direito à terra, à vida, à saúde e à educação. Entretanto, não há consenso quanto a forma específica de sua concreção. Tal foi a conclusão coletiva de todos e todas as entrevistadas.

[85] Ana Paula Souto Maior e Raul do Valle (ISA), e Rafael Modesto (CIMI).

3.4.2. No caso Raposa Serra do Sol

No caso, a área compreendida pela Terra Indígena abrangia populações diferentes, povos indígenas diferentes, que ocupavam lugares diferentes e possuíam relações das mais variadas, tanto entre si quanto com os não-índios ocupantes da região. Seguindo a lógica do exposto na seção anterior então, seria natural a conclusão pela existência de diferentes interesses e desejos, por parte dos indígenas, quanto à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Com efeito, como apresentado no Capítulo 2, tal divergência fez-se presente, sintetizada na dicotomia demarcação contínua X demarcação em ilhas. A demarcação contínua era, em geral, aproximada ao interesse das comunidades indígenas ocupantes da terra indígena, opondo-se, assim, aos fazendeiros, aos rizicultores e ao governo de Roraima, que defendiam a demarcação em ilhas. Entretanto, a correlação de forças e interesses não era tão clara e bem delineada. Havia, sim, indígenas que defendiam a demarcação em ilhas, fato ilustrado, principalmente, pela carta-manifesto lançada por algumas organizações indígenas.

O reconhecimento desses diferentes interesses pelos representantes das organizações entrevistados, no entanto, não refletiu esse dado de maneira homogênea. Rafael Modesto reforçou a oposição entre indígenas X arrozeiros, colocando como universal o interesse pela demarcação contínua:

> [o]s indígenas sempre tiveram muito claro que não queriam a demarcação em ilhas, porque ficaria parte de seu território fora. Quem queria era o Estado de Roraima, e os arrozeiros, fazendeiros e posseiros que estavam dentro da área (....) então não eram os indígenas que queriam a demarcação em ilhas, eram os fazendeiros.

Mais do que afirmar o interesse indígena pela demarcação contínua, Rafael apontou uma manipulação, dos indígenas, pelos fazendeiros e posseiros da região, a que ele se referiu enquanto "cooptação das lideranças indígenas". De acordo com Rafael Modesto, essa cooptação é algo bastante comum, que ocorreu no caso Raposa, assim como acontece em tantos outros casos – o que também é mencionado como uma

possibilidade por Raul do Valle. Uma ou outra liderança indígena é cooptada, mas esta não fala por toda a comunidade, não representa a comunidade como um todo ou todo o conjunto da comunidade. Ainda conforme Rafael Modesto, não faria sentido algum os indígenas desejarem a demarcação fragmentada, vez que isso representaria uma opção do índio por ceder seus direitos territoriais:

> Porque seria contra seus próprios interesses, né, isso não faz sentido nenhum se analisarmos desse ponto de vista. Como é que a comunidade vai dizer 'olha, eu não quero meu direito, dê meu direito ao fazendeiro' Isso ou é cooptação ou é mentira.

Raul do Valle apresentou perspectiva semelhante, mas admitiu a possibilidade de um ou outro indígena, enquanto indivíduo, preferir a demarcação em ilhas. De acordo com o ex-advogado do ISA, a imensa maioria das populações indígenas que ocupavam a área que hoje é a Raposa Serra do Sol desejavam a demarcação contínua, tendo consciência de que esta era necessária às comunidades. Não faria sentido, "*[d]o ponto de ambiental, histórico, de relações sociais pra fazer uma demarcação em ilhas que era uma contraproposta dos fazendeiros, dos brancos, do governo do Estado, que não 'tavam' muito interessados nos interesses dos índios*".

Havia sim, ainda de acordo com Raul, alguns indivíduos, algumas poucas famílias indígenas já com relações bastante aprofundadas com os ocupantes não-índios, com relações de troca, comércio, emprego, e mesmo relações matrimoniais que, assim, preferiam a demarcação em ilhas, sem a expulsão dos brancos da Terra Indígena. Mas estes compunham uma pequena minoria que, de modo algum, enfraquecia a decisão pela demarcação contínua ou tornava-a menos legítima.

Outros elementos fazem-se notar ainda, nos discursos dos e das entrevistadas, em relação à demarcação contínua: a questão das gerações indígenas futuras, sua dependência da terra, e o papel o Estado em garantir essa segurança. Ainda que as gerações indígenas atuais optassem por ceder seus direitos à terra, pela demarcação em "ilhas" – manipuladas pelos fazendeiros ou não –, o Estado teria um importante papel a cumprir, de

modo a evitar que gerações futuras de índios sofressem as consequências de tal escolha.

Ana Paula Souto Maior, advogada do ISA que atuou mais diretamente no caso Raposa, afirmou ser de conhecimento do ISA a existência de lideranças indígenas mais próximas ao governo do Estado que, portanto, defendiam a demarcação em ilhas. Isso, entretanto, nunca impediu a prevalência da demarcação contínua, ainda que fossem legítimos os interesses desses povos e organizações indígenas que defendiam a demarcação fragmentada. Raul do Valle, ainda, apresenta um dado interessante, que já havia aparecido anteriormente: no caso Raposa, *"o ISA mantinha maior relação com o CIR do que com as comunidades [indígenas] propriamente".* O ISA já acompanhava o caso há anos, desde seu processo administrativo, mas foi o CIR que procurou a organização, pedindo que esta atuasse no STF, fazendo a representação judicial em conjunto com advogados indígenas pela demarcação contínua.

Por fim, a advogada indígena, Joênia Wapixana, entrevistada enquanto representante do CIR, apresentou perspectiva semelhante. De acordo com ela, eram legítimos, sim, o interesse dos indígenas que defendiam a demarcação em ilhas, ainda que representassem uma quantidade ínfima do total de indígenas da região. Ela apresenta um dado novo, ainda: muitas vezes, os indígenas apenas mantinham esse posicionamento porque lhes era informado que, com a demarcação em ilhas, seriam retiradas escolhas, hospitais e demais instalações da região.

A professora Ela Wiecko, a esse respeito, afirmou que algumas comunidades, de fato, manifestaram o interesse pela demarcação em ilhas, por acreditarem que assim o processo demarcatório seria mais rápido e que receberiam vantagens dos poderes políticos locais. Os indígenas pró-homologação contínua, aglutinados pelo CIR e apoiados pela Igreja Católica, entretanto, compunham uma maioria, enquanto os pró-demarcação em ilhas, minoritários, eram apoiados pelas Igrejas Evangélicas e por políticos comprovadamente corruptos. Em ambos os lados, acusava-se o outro de cooptação.

Assim, a percepção dos e das entrevistadas quanto aos interesses indígenas são:

Quadro 4 – Os interesses dos índios na visão das e dos entrevistados

Ela Wiecko	Interesse majoritário pela demarcação contínua. Índios com opinião diversa em geral acreditavam que isso agilizaria o processo. Acusação de manipulação e cooptação dos dois lados.
Raul do Valle	Interesse majoritário pela demarcação contínua. Opinião diversa era legítima, ainda que em geral fosse fruto de cooptação ou manipulação.
Ana Paula Souto Maior	Interesse majoritário pela demarcação contínua. Índios com opinião diversa próximos ao governo do Estado.
Rafael Modesto	Interesse pela demarcação contínua. Índios com opinião diversa eram ou cooptados ou manipulados.
Joênia Wapixana	Interesse majoritário pela demarcação contínua. Índios com opinião diversa em geral mal informados.

3.5. As dificuldades encontradas para a participação e efetivação dos direitos indígenas no STF

Vários elementos apareceram, nas entrevistas, como obstáculos tanto para a participação dos indígenas no Supremo, quanto para a efetivação de seus direitos. A seguir, apresentarei essas dificuldades de forma pormenorizada.

3.5.1. A cultura tutelar e a marginalização cultural

Com a promulgação da Constituição de 1988, encerrou-se a política integracionista e, com ela, o regime de tutela dos indígenas. Os indígenas, assim, passaram a ter o direito e a legitimidade para ocupar mais espaços e atuar diretamente no Judiciário, em defesa de seus direitos e interesses. O artigo 232 da Constituição Federal, nesse sentido, é bastante claro. Corroborando com o disposto na carta constitucional, a professora Ela Wiecko entende, inclusive, que os indígenas nem mesmo necessitariam de um advogado, podendo, eles mesmos, fazerem a sua defesa.

Entretanto, a avaliação dos entrevistados é de que a cultura de tutela e a marginalização e menosprezo pelos índios permanece incutida no Judiciário. Rafael Modesto, representante do CIMI, nesse sentido, avalia que:

> [t]em um problema no Judiciário que é do Judiciário saber que a tutela caiu, mas que tem uma chamada cultura tutelar incutida nos tribunais (...) por isso não determinam a citação das comunidades. (...) Nos processos de demarcação, os indígenas não estão sendo chamados nos processos (...) Isso geraria nulidade nos processos.

Os juízes ainda entendem os indígenas enquanto hipossuficientes, e restringem e negam o direito positivado no art. 232 de diversas maneiras. Isso se reflete, por exemplo, no número extremamente baixo de casos em que as comunidades e os índios são citados e chamados aos processos, ainda que sejam os maiores interessados e afetados pelas decisões.

No caso Raposa, isso não parece ter influenciado negativamente e prejudicado de maneira substancial os indígenas e sua participação, conforme avaliação dos entrevistados. Entretanto, essa cultura tutelar é apontada como um grande entrave a ser superado pelos tribunais.

A esse respeito, Ela Wiecko toma como exemplo expressivo o Inquérito nº 3.862 do STF[86]. Não tendo sido proposta ação penal pelo Ministério Público em face de dois Deputados Federais, o Conselho Atf Guassu Guarani Kaiowa e o Conselho do povo Terena apresentaram queixa-crime subsidiária, imputando-lhes prática de crime de racismo e incitação à

[86] STF. Inq. nº 3.862/DF, Rel. Min. Roberto Barroso.

violência e ódio contra os povos indígenas. O STF, nesse caso, não reconheceu a legitimidade ativa dos dois Conselhos porque a ação penal privada só poderia ser proposta pelo ofendido ou por quem tivesse a qualidade para representa-lo. Consignou ainda que, *"ainda que se cogitasse a legitimidade extraordinária em razão de lesão transindividual, à honra da comunidade indígena, seria competente à FUNAI para propor ação"*.

Sobre esse caso, Ela Wiecko pondera ainda que:

> (...) o ofendido, no caso, não é uma pessoa física, mas a coletividade. Por sua vez, os Conselhos organizados pelas comunidades indígenas devem ser reconhecidos como prática social de representatividade, própria dos povos Guarani Kaiowa.

Rafael Modesto também, aponta para essa negação da participação por parte do STF que, em duas decisões monocráticas, negou o direito dos indígenas de ser parte do processo, com base na destituída tutela indígena. A cultura de tutela, para ele, é ainda um grande problema a ser enfrentado. Ela está associada, não apenas à uma subestimação dos indígenas, mas também a um descaso e marginalização de seus direitos. Para ele, se de fato considerassem os direitos indígenas:

> Eles chamariam (a comunidade no processo), ou então a FUNAI iria lá na comunidade e falaria 'ó, vocês querem fazer parte desse processo? Querem ir na DPU pedir advogado? Querem ir na OAB pedir advogado para atuar nesse processo? Mas o Estado desrespeita o direito indígena, não o informa do que está acontecendo, discute o processo com o fazendeiro, em detrimento até do conhecimento dos indígenas em relação àquele processo e, ao final, o resultado que vier daquele processo, eu tô pouco ligando, porque não vai afetar objetivamente o meu direito enquanto Estado, União, FUNAI. Vai afetar os índios. (...) é meramente uma cultura indígena, só mais uma língua que será perdida, que pra nós, né? Que que vai significar para o Estado brasileiro? (...) o processo ocorre à revelia do indígena, ele não conhece, ao final, o indígena é desrespeitado em todas as suas esferas jurídicas e fica por isso mesmo.

Assim, a prática cultural dos juízes e dos tribunais não assegura aos indígenas o direito de se expressar em seu próprio idioma e de serem ouvidos pelo juiz. A eles não é dado voz, sendo sempre necessário que

alguém fale em seu nome: a FUNAI, o antropólogo, o Ministério Público, as organizações indigenistas.... Dever-se-ia, para Ela Wiecko, reconhecer as organizações indígenas e seus conselhos como prática social de representatividade, possibilitando-os participar e ingressar em processos.

3.5.2. Acesso à Justiça

A dificuldade de acesso à justiça apresenta-se de diversas formas, em vários âmbitos. É uma dificuldade de ordem econômica, mas também geográfica, de conhecimento de seus direitos e possibilidades de ação. O processo judicial foi caracterizado como desestimulante, caro, com a resposta da Justiça bastante lenta. Nesse quesito, observa Ana Paula Souto Maior:

> (...) mas tem também aquele desestímulo, que o Judiciário tem uma postura conservadora e isso por sua vez desestimula, como também a questão do tempo, demora muito tempo para resolver uma questão. Eu acho que isso desestimula. Eu acho que o processo judicial é um processo caro, e a Justiça, a nossa Justiça, é demorada. Então acho que tem a ver com o próprio Judiciário, a ação do Judiciário.

Ainda, os e as entrevistadas apontara que, na maioria dos casos, as comunidades e povos indígenas encontram-se em regiões bastante distantes do sistema de Justiça, em áreas isoladas, em que a ausência de transporte e de acesso, para além de seus custos, dificulta muito o deslocamento dos indígenas. Por fim, há ainda a dificuldade apresentada por Rafael Modesto, segundo o qual muitos indígenas não sabem que "*podem entrar na Justiça, que a tutela caiu, coisa que eles nunca exerceram até 1988*".

A questão da dificuldade imposta pela linguagem jurídica, em função de sua natureza técnica, especializada e inacessível, entretanto, não figurou enquanto dificuldade, a obstar a realização dos direitos indígenas. Pelo contrário, a linguagem jurídica foi considerada um elemento a favor dos indígenas e da efetivação de seus direitos.

Em primeiro lugar porque, embora tenha se reconhecido que a linguagem específica do Judiciário poderia ser pouco ininteligível para indígenas – para toda a população, em verdade –, os indígenas contam com o apoio institucional do Ministério Público, defensor de seus interesses. Como disse Raul do Valle:

> (...) até acho que no caso dos índios, especificamente, pela peculiaridade institucional que nós temos, que tem o MP como defensor de seus interesses, das terras indígenas, o MP tem pessoas muito bem qualificadas que dominam essa linguagem, é menos do que outras populações que não têm o MP ou advogados bem qualificados para poder defende-los. Então, digamos, a ritualística e o linguajar específico que é hermético, mas no caso dos índios, por essa peculiaridade, é menos grave que outros.

Em segundo porque, com a Constituição de 1988, foi reconhecida e garantida uma ampla gama de direitos indígenas, bem como a proteção de sua terra, seus costumes e cultura. Assim, o argumento jurídico em favor dos indígenas seria bastante forte, configurando-se enquanto poderosa arma e instrumento na disputa judicial.

De maneira contraditória, entretanto, é admitida a dificuldade de compreensão da linguagem e da interpretação jurídica pelos indígenas. Isso fica evidente na fala de Rafael Modesto:

> (...) isso não atrapalha, não. Só que assim, os indígenas não entendem, não só os indígenas, os indígenas que tem dificuldade com o português têm mais dificuldade ainda. Mas a linguagem jurídica é um distanciamento entre o Judiciário e a sociedade, né. Então os indígenas são uma parcela da sociedade que tem mais dificuldade na interpretação da linguagem jurídica. (...) realmente, eles têm dificuldade de entender o direito"

3.5.3. A influência da política no STF

Se por um lado a linguagem jurídica é encarada enquanto um instrumento de apoio e defesa dos indígenas, por outro, a influência política e econômica exercida por determinados grupos da sociedade aparece como um poderoso inimigo. O Supremo Tribunal Federal, assim, mostra-se, na

perspectiva dos atores, enquanto um órgão bastante político, poroso a muitos argumentos e elementos que extravasam o âmbito jurídico.

Esse embate entre o político e jurídico fica particularmente patente quando da discussão acerca de direitos relativos à terra. Juridicamente, os indígenas têm forte apoio constitucional, plasmados no artigo 20, inciso X[87], e, principalmente, no artigo 231[88]. No entanto, o agronegócio, os fazendeiros, têm muitos recursos financeiros e políticos e, diferentemente dos indígenas, compõem uma maioria, com interesses majoritários e poderosos. Em relação a isso, Raul do Valle, ex-advogado do ISA, ressalta que:

> (...) esse movimento natural de reconhecimento despertou contrariedades e esses interesses contrários, que por sua vez, diferentemente dos povos indígenas, que são minorias demográficas, políticas, econômicas, sociais e culturais, (...) esses outros interesses são maiorias, são importantes, poderosos e bem representados judicialmente.

---

[87] São bens da União:
X – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
Art 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarca-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes
§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados em com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.
§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.
§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvando relevante interesse público da União, segundo o que dispuser a lei complementar, não gerando nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.
§ 7 º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Representam, pois, uma força contrária aos interesses e direitos indígenas bastante influente, cuja presença manifesta-se das mais variadas formas, seja na imprensa, ou mantendo relações com os ministros.

A fala de Rafael Modesto, entrevistado do CIMI, expõe essa relação de maneira bastante clara:

> Então a gente tá tentando enfrentar essa batalha gigantesca dos indígenas no STF, sabendo que juridicamente temos uma tese muito forte, o marco temporal se sustenta numa tese muito fraca, mas que politicamente tem uma sustentação muito grande, do poder econômico, do Estado e dos fazendeiros, o agronegócio, que os caras nadam em um rio de dinheiro enquanto os povos indígenas simplesmente tem sua cultura (...). Então por um lado a força econômica, por outro lado a força cultura dos povos indígenas. Mas a discussão sobre território e terra, que tá no meio desse caminho, os fazendeiros têm muito mais força por causa do poder econômico, e os indígenas não. Então politicamente, os indígenas saem muito desfavorecidos dessa batalha, desse enfrentamento. Mas juridicamente eles têm o apoio constitucional.

3.5.4. Relação com a mídia e a captação de recursos

A relação entre as organizações, os indígenas e a mídia foi a avaliada pelas entrevistadas e entrevistados de maneira ambígua. Se, por um lado, ela era considerada bastante relevante, tanto para influenciar a decisão quanto para colocar a sociedade civil em contato com a realidade e os direitos indígenas, por outro, ela era em geral vista com desconfiança, oposta ao interesse dos indígenas.

A tendência, no discurso dos entrevistados, era de classificar a mídia local – dominada pelos fazendeiros, mineradores e latifundiários – e tradicional, de massas, conservadora e refratária à população indígena. Às mídias independentes, alternativas, conferiu-se um papel de parceria, de aliadas na luta dos indígenas, seja em defesa de seus direitos, seja na divulgação mais verossímil de sua cultura.

A percepção de Rafael Modesto ilustra a desconfiança com a qual as organizações encaram a mídia:

> (...) e quando sai uma matéria sobre o direito indígena nas mídias comerciais, é pra dizer que os indígenas ainda são antropófagos, são suicidas ou que cometem infanticídio, ou que são isso ou aquilo, só no sentido pejorativo e negativo (...) Não tem, não existe isso [uma reprodução de efeitos positivos à cultura indígena, falando da necessidade de demarcação], então o papel da mídia é pra criar um preconceito na sociedade quando se fala do índio. O índio também é um coitadinho, hipossuficiente e por outro lado cria uma alienação social tão grande que é de levar a sociedade à completa desinformação e completo desconhecimento e descaminho no que tange os direitos indígenas (....) A mídia atua muito na negação da cultura indígena e na negação do direito indígena.

A professora Ela Wiecko mantém posicionamento semelhante:

> (...) quanto à mídia, ela não apoia os indígenas. Só expressa certa simpatia quando eles 'são índio de verdade', isto é, não andam vestidos, não dirigem carros, não usam celular etc. (...). A imprensa escrita e falada exercem o papel de reproduzir os preconceitos e a discriminação contra os povos indígenas. É parcial na informação, não ouve os indígenas, não discute a questão étnica, não valoriza o pensamento indígena.

Esse posicionamento hostil da mídia não se limita aos indígenas e suas organizações, atingindo também as próprias organizações indigenistas. Rafael Modesto:

> A TV Bandeirantes, recentemente, elaborou uma matéria e foi ao ar num horário nobre no jornal das 20h, atacando o CIMI e criando caldo político para que a CPI fosse reinstalada (...) fizeram uma reportagem na Bandeirantes, atacando as instituições da Funai e o CIMI. (...) Então a gente tenta, inclusive, nem passar informações para esses canais de massa, que atingem a massa.

Ao mesmo tempo, elas – principalmente a mídia independente e "parceira" – foram classificadas como imprescindíveis para diversas etapas do Caso Raposa e para a decisão favorável aos indígenas. A sustentação oral realizada pela advogada indígena Joênia, por exemplo, foi permitida, em grande medida, em função da repercussão midiática a e a pressão que o canal criou em defesa de sua participação.

Quanto às formas de captação de recurso, podemos dividir as organizações em três grupos diferentes:

(i) as que recebem recursos do Estado e de setores privados;

(ii) as que recebem recursos apenas de setores privado; e

(iii) as que não recebem recurso nenhum.

O ISA enquadra-se nessa primeira categoria, com um rol de financiadores grande, bastante amplo – do Estado brasileiro a estados estrangeiros, de empresas brasileiras e estrangeiras –, o CIMI, na segunda, tendo como fontes de financiamento organismos ligados à Igreja Católica de outros países e, por fim, no terceiro grupo, estão as organizações indígenas que, de acordo com Raul do Valle, em sua maior parte não tem financiamento nenhum. A maior parte das organizações indígenas, ainda segundo Raul, são microorganizações, que *"não tem financiamento, não tem renda, não tem grana, não tem nada",* dependendo, pois, *"de arrecadação política, voluntária"*.

4. Análise dos dados

4.1. Considerações iniciais

Tendo traçado um panorama geral da atuação das organizações, será, agora, possível fazer comparações entre essa atuação e percepções dos atores quanto a ela, e às teorias que originaram as hipóteses da presente pesquisa, referentes à representação. Retomo, assim, as hipóteses formuladas:

A primeira dizia respeito a um movimento de profissionalização das organizações de não-índios. Essa profissionalização decorreria tanto (i) da formação de uma expertise engajada, dotada do conhecimento específico e especializado necessário para se participar do Judiciário; quanto (ii) do reconhecimento, por parte da mídia, do Estado, e da sociedade civil de modo geral, dessas organizações de não índios enquanto legítimas porta-vozes e representantes dos índios, com transferência de recursos do Estado ou captação de fundos junto a entidades privadas e reconhecimento midiático.

A segunda hipótese, relacionada a essa primeira, consistiria no fato de que, por conta de diversas dificuldades impostas pelo processo judicial bem como aos demais processos de participação e atuação política, haveria preponderância da atuação das organizações de não-índios. As organizações propriamente indígenas encontrariam dificuldade de acesso a esses espaços e, assim ficariam relegadas a uma participação marginalizada.

Por fim, a última hipótese dizia respeito a uma aproximação entre a representação política e a representação judicial dentro do âmbito do STF.

Retomadas as hipóteses, passemos agora à análise dos dados obtidos, e das demais considerações que apareceram por meio de sua sistematização. O capítulo anterior possibilitou um panorama geral da atuação das organizações e, também, um panorama acerca do conjunto de percepções, crenças, objetivos e sentidos que associam a essa prática. Nesse capítulo, há um esforço de entender esse discurso e o que pode estar por trás dele.

4.2. Uma breve retomada do conceito de representação de Hanna Pitkin

No primeiro capítulo do presente trabalho, usei a definição de representação enquanto uma relação entre representante e representado, de modo que o primeiro age a fim de executar os desejos e interesses do segundo.

Entretanto, essa definição, ainda que abrangente, não compreende todos os significados possíveis da representação. De acordo com Hanna Pitkin, duas direções de questionamentos estão abertas, quando discutimos o conteúdo substantivo da representação[89]: o primeiro, relativo a "o que o representante é". Ou seja, quais as características necessárias de um representante – "*to stand for another*" –; e o segundo, sintetizado na pergunta "o que o representante faz?" ou "o que constitui a atividade de representar?" – "*to act for another*".

Essa distinção mostra-se relevante na medida em que, como será exposto com mais profundidade nas próximas seções, diferentes concepções de representação – descritiva, simbólica, enquanto atividade – no que tange a esses aspectos apareceram no discurso dos entrevistados. O discurso e as percepções por parte dos atores, por sua vez, trazem implicações relevantes para as suas práticas e para a forma que encaram a representação.

4.3. Relação de parceria e não de representação: a maturidade no discurso das organizações

Como já exposto no capítulo anterior, as organizações de não-índios recusam qualquer papel de representação do interesse dos índios. Este cabe, apenas, aos próprios indígenas, suas lideranças e organizações. O discurso dos representantes das organizações de não índios, assim, aponta para uma relação limitada à parceria e ao apoio das comunidades. Disso se depreende uma conclusão relevante à presente pesquisa: o discurso das organizações de não índios parece bastante maduro, na medida em que se

[89] PIKTIN, Hanna. *The concept of representation*. Berkeley e Los Angeles: University of Californian Press, 1972. p. 59.

mostra consciente das limitações de seu papel, e não buscam, em momento algum, dominar o espaço da luta indígena. É que o que será desenvolvido na próxima seção.

4.3.1. A maturidade no discurso das organizações de não índios

Para esta discussão, valho-me das ponderações apresentadas por Barbora Bukovská, no artigo "Perpetrando o bem: as consequências não desejadas da defesa dos direitos humanos"[90]. De acordo com a autora, apesar do trabalho heroico e altruísta dos ativistas de direitos humanos, a maneira pela qual esses ativistas operam está permeada de equívocos. Apesar das boas intenções, os meios usados pelos defensores dos direitos humanos reforçam as relações de poder e dominação sobre aqueles que desejam ajudar.

Ainda que a autora teça suas críticas a partir do contexto de organizações de direitos humanos internacionais, é possível transportar sua análise para o contexto dessa pesquisa, relacionando-a, inclusive, à sua primeira hipótese, concernente à profissionalização das organizações de não índios. Esperava-se encontrar, a partir da análise dos dados, um cenário em que as organizações de não índios tomavam para si o protagonismo da luta indígena, monopolizando sua luta e buscando aparecer enquanto seus porta-vozes para a mídia e para a sociedade civil de maneira geral[91].

No entanto, o que se encontrou foi um cuidado bastante grande em não se fazer essa substituição. Tanto o discurso, quanto a estrutura organizacional das entidades apontavam para uma preocupação nesse sentido, buscando tão somente empoderar as comunidades indígenas e lhes

---

[90] BUKOVSKÁ, Barbora. Perpetrando o bem: as consequências não desejadas da defesa dos direitos humanos. *Sur: Rev. int. direitos human*, vol. 5, nº 9, São Paulo, dec-2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000200002>.

[91] Bukovská tece essa crítica no contexto de elaboração de relatórios de direitos humanos. De acordo com ela, eles são elaborados e publicados por organizações que possuem conhecimento técnico necessário para o trabalho e dispõem de financiamento para ele. As vítimas, por outro lado, não possuem recursos pessoais e financeiros para publicar e utilizar esse tipo de relatório e não tem permissão de serem sujeitos na produção de suas próprias narrativas.

possibilitar falarem por si mesmas. Nesse sentido, apontou Rafael Modesto, entrevistado do CIMI:

> Olha, o CIMI nunca representa o interesse das comunidades, muito pelo contrário (...) o CIMI não representa, é uma entidade que presta assessoria. Nunca representa, em momento algum representou. Só, simplesmente, oferece apoio jurídico quando eles querem, pleiteiam, por meio de assessoria e comunicação jurídica. Mas nunca representam.

Ainda, de maneira semelhante, Raul do Valle expõe:

> O ISA não representa os indígenas, nunca fez nem reivindicou esse papel. O ISA trabalha junto com as populações indígenas. O ISA é parceiro, não tem uma relação de representatividade, de substituição (...) Só para ter claro isso aí, o ISA não é representante de nenhuma comunidade, de ninguém. É parceiro.

As exposições de Rafael Modesto quanto às formas de atuação do CIMI, também, evidenciam essa maturidade de maneira bastante clara. Tanto na assessoria jurídica, quanto na assessoria de comunicação, há uma preocupação e esforço constante para que as comunidades indígenas mantenham sua autonomia. Segundo o entrevistado, todas as estratégias de atuação, todas as escolhas, são tomadas pelos indígenas e, apenas a partir do que por eles é decidido é que as organizações atuam ou não.

A única ressalva que pode ser feita, nesse sentido, é referente à assessoria de comunicação. Ainda que esta opere apenas a pedido dos indígenas, cabe a ressalva de que os autores das matérias e demais materiais divulgados são os próprios membros, não-índios, da organização:

> A assessoria de comunicação faz a mesma coisa, e depois escreve a matéria, publica no *site* e nos outros meios de comunicação nossos e dos parceiros. Essa é uma forma de apoio que a assessoria presta.

As organizações de não-índios, desse modo, parecem ter de maneira muito consciente que seu papel não é nem deve ser de protagonismo no

movimento indígena. É nesse sentido que se pode afirmar a sua maturidade, ao menos no discurso. A todo momento, os e as entrevistadas reforçaram que não tinham a pretensão de substituir os indígenas, mas sim de lhes dar voz e força para defender seus próprios direitos e interesses. É notável, assim, em seus discursos, o esforço das organizações para não cair nas armadilhas diagnosticadas por Borbora.

4.4. A Representação dos Indígenas: o perfil do representante, os interesses do representado e as dificuldades encontradas

Se, para fins desse trabalho, apenas fosse analisado esse primeiro elemento que apareceu no discurso dos e das entrevistadas, a conclusão seria de que a única forma de atuação das organizações seria de parceria, apoio e assessoria, e pouco poderia ser falado sobre representação, dado que, em nenhum momento, as organizações de não índios têm essa pretensão.

Entretanto, quando analisamos outros elementos discursivos e considerações feitas pelos entrevistados, podemos perceber alguns ruídos de algumas formas de representação. Estes, por sua vez, denotam percepções importantes sobre as práticas dos atores e organizações sociais e, trazem, assim, consequências para essa relação.

A seguir, discutirei estes aspectos adicionais constantes dos discursos dos e das entrevistadas.

4.4.1. O perfil do representante na defesa judicial: representação descritiva, representação simbólica, e a política de presença

Nesta seção, voltamos ao primeiro questionamento de Pitkin, relativo às características do representante, mais do que à sua atuação. Por meio dos dados obtidos pelas entrevistas, percebeu-se que os representantes judiciais dividiam-se em dois tipos: os não índios e os índios – de forma mais exata, uma indígena apenas, a advogada Joênia Wapixana.

Conforme reiteradamente afirmado nas entrevistas, a representação judicial não guarda qualquer semelhança ou aproximação com a representação política. Aquela consistiria tão somente no mandato judicial, em que o advogado ou advogada recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, conforme disposto no art. 653 do Código Civil[92]. A fala de Ana Paula Souto Maior, nesse sentido, foi bastante enfática:

> Acho que tem que ter muita clareza na representação. A palavra representação dentro do contexto judicial é muito clara, quer dizer mandato. Ou seja, o mandato quer dizer que só o advogado pode impetrar ações perante o Judiciário. A questão da representação indígena é completamente diferente. (...) Então tem que ter uma clareza muito específica com relação a isso. Essas palavras não podem nem de longe de confundir.

Assim, em tese, a atuação do advogado estaria limitada a uma mera exposição de argumentos, sem que a natureza e identidade do sujeito tivesse qualquer importância. Tal percepção poderia ser aproximada novamente, de uma concepção de representação enquanto atividade, em que o importante são as ideias e opiniões apresentadas. No entanto, o que se descobriu, por meio das entrevistas, foi a percepção de que, a depender do sujeito a realizar a representação judicial, o impacto de tal defesa era bastante diferente. Nesse sentido, todos os entrevistados avaliaram haver uma grande importância na participação e sustentação oral levada à cabo pela indígena Joênia Wapixana, bem como por advogados indígenas em geral.

Rafael Modesto, a esse respeito, afirmou que:

> "Foi muito importante o papel da Joênia naquele momento decisivo, de se apresentar como advogada das comunidades e de fazer uma sustentação oral no STF (...) Eles (os indígenas que assumam a defesa e isso vai ajudar muito **no sentido de convencer os julgadores** pela continuidade do processo de demarcação no território. (grifei)

[92] Art 663, CC: Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.

De maneira semelhante posiciona-se Raul do Valle, segundo o qual:

> (...) [a participação da Joênia] fez a diferença, com certeza fez a diferença (...) menos do ponto de vista técnico, jurídico, técnica mesmo, então portanto os argumentos no caso específico não foi tão diferente, **mas mais pela presença dela e o aspecto simbólico** que não é menor não é menos relevante numa discussão judicial, foi relevante (...) **ela aparecia para a sociedade**, então isso tem um aspecto simbólico altamente relevante. (grifei)

Ana Paula Souto Maior, também:

> [a participação da Joênia] foi absolutamente fundamental no processo, principalmente a defesa que foi feita, a sustentação oral (...). **Era importante que os próprios indígenas aparecessem e falassem por eles mesmos** (...) Sem dúvida nenhuma a representação indígena fez diferença e se diferencia pela realizada por não índios. (grifei)

A professora Ela Wiecko complementa afirmando ter havido grande importância na defesa judicial de Joênia Wapixana, na medida em que esta possibilitou a sensibilização de alguns ministros:

> Penso que sim [que a contribuição da Joênia se diferencia da realizada por representantes não índios], **que sua presença e atuação foi importante para sensibilizar alguns ministros**. (grifei)

4.4.1.1. A concepção descritiva de representação

A concepção descritiva de representação – relacionada à pergunta "o que o representante é?" – é análoga à ideia de espelho: o representante deve refletir, com exatidão, o representado, assemelhando-se a ele em relação a sua razão, sentimento e ação. De acordo com Hanna Piktin, a representação descritiva depende, assim:

> [...] das características do representante, do que ele é ou do que parece ser, depende do fato de ser alguém mais do que

> de fazer algo. O representante não age em nome de alguém, mas corresponde a alguém ("stand for"), através de uma correspondência ou conexão entre representante e representado, de uma semelhança ou reflexo.[93]

Esse entendimento da representação aparece de maneira recorrente nos discursos dos entrevistados, segundo os quais os únicos com poderes de representação dos indígenas são os próprios indígenas. Raul do Valle, ao explicitar o papel do ISA, de parceria, contrastou-o com o papel das organizações indígenas: *"(...) que tem [o ISA] um papel muito diferente, portanto, das próprias organizações indígenas. Estas sim, com maior ou menor grau, representam as comunidades, povos e populações indígenas".* No mesmo sentido podemos entender a fala de Ana Paula Souto Maio, segundo a qual *"[a] questão da representação indígena é completamente diferente [da representação judicial]. Os povos indígenas falam através de duas organizações e por meio de seus líderes".*

Assim, embora não possamos afirmar que a representação descritiva esgota a representação indígena, ela parece ser um elemento chave, um pré-requisito para tal. Apenas quem é indígena, quem reflete a sua cultura, sua fala, seu modo de vida, pode levar à cabo a sua representação.

Desse modo, ainda que de início os e as entrevistadas tenham refutado a ideia de que a sua atuação enquanto representantes judiciais poderia se afastar de uma concepção formalista, jurídica de representação, transparece, em seus discursos, um conteúdo substantivo para tal relação. Ou seja, ainda que afirmem que a representação judicial configura-se tão somente enquanto uma autorização, por meio de um mandato, para agir em nome de outrem, aspectos substantivos – tais quais a semelhança, conexão, ou reflexo entre representante e representado – importam para essa relação.

4.4.1.2. A concepção simbólica de representação

Como sintetiza Antonio Carlos Alkmim, acerca do pensamento de Piktin sobre a representação simbólica no plano político, esta *"baseia-se em*

[93] PITKIN, Hanna. *The concept of representation*. Berkeley e Los Angeles: University of Californian Press, 1972, p. 60.

um componente afetivo, emocional, psicológico e irracional, mais do que em um critério racional ou arbitrário"[94]. A representação simbólica, então, é medida pela sua capacidade de convencer e evocar sentimentos – seja naquele que é representado, seja em uma audiência, em um terceiro observador da relação de representação[95][96].

Assim, depreende-se que, para os e as entrevistadas, há relevância preponderante da identidade do representante judicial, mas, mais do que isso, no efeito simbólico gerado pela representação identitária dos indígenas no Supremo. O que justifica essa importância, entretanto, não parece ser tanto a relação de semelhança entre representante e representado, e a capacidade daquele de trazer de maneira mais adequada os interesses e experiências deste, mas sim, a relação entre o representante e o terceiro espectador – no caso, os ministros e a sociedade civil –, e o melhor convencimento que uma representação identitária, baseada nas semelhanças de características entre representantes e representados, proporciona.

A percepção do efeito simbólico do representante judicial quando da defesa processual no Caso Raposa Serra do Sol, desse modo, se não responde, ao menos lança luz sobre a terceira hipótese, qual seja, a de que coexiste uma representação política na representação judicial. Os mesmos debates e questionamentos que aparecem na esfera política tradicional podem, em grande medida, se repetir na esfera judicial, dentro do âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Tal fenômeno pode, portanto, indicar a presença de elementos políticos na representação judicial, o que é coerente com a percepção de muitos teóricos e analistas de que as cortes constitucionais não são instituições insuladas da política, cujas decisões refletem tão somente a interpretação fria da lei[97] e que têm, por outro lado, se tornado novos

---

[94] ALKMIN, Antonio Carlos. O paradoxo do conceito de representação política. *Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política*. vol nº 22, nº 1, pp. 56-71, jan./jun. 2013.
[95] PITKIN. Hanna. op. cit., p. 97.
[96] ibidem, p. 106.
[97] MENDES, Conrado Hubner. D*ireitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. Tese (Doutorado em Ciência política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2008.

atores na arena política, configurando-se enquanto novos foros de deliberação democrática e de participação da sociedade civil[98].

4.4.1.3. A política de presença e a importância da identidade ou perspectiva social

A importância da identidade do representante pode ser colocada, também, em termos da 'política de presença', a qual representa um reposicionamento da representação descritiva. Embora se caracterize enquanto uma forma de representação enquanto atividade, essa concepção incorpora o debate da representação "dos interesses" ou "das opiniões" com a "identidade" e a "perspectiva social". A perspectiva social consistiria no ponto de vista que membros de um grupo têm sobre os processos sociais, em função da posição em que ocupam na sociedade. É assim, colocado peso na sensibilidade e na experiência do ator gerada pela posição do grupo a que ele pertence.

Nesse sentido, então, a participação de Joênia Wapixana, enquanto advogada indígena, seria positiva na medida em que possibilitaria a captação dessa sensibilidade da experiência de Joênia enquanto indígena, impossível de ser realizada pelos advogados não índios, das organizações indigenistas. Raul do Valle aponta, em certa medida para isso:

> (...) imagino que cada vez mais nós teremos casos mais interessantes de índios se defendendo com advogados das próprias comunidades, que talvez possam traduzir melhor o que, em cada caso, cada comunidade quer ou não quer (...)

A importância de representantes de identidade indígena, assim, estaria calcada no reconhecimento da ausência de neutralidade nos discursos jurídicos e nos espaços judiciais e da necessidade, premente, de igualdade genuína entre as diferentes culturas, tradições ou visões de

[98] CARDOSO, E. L. *Cortes Supremas e sociedade civil na América Latina:* Estudo comparado Brasil, Argentina e Colômbia. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

mundo[99]. Tal como percebeu a ex-Vice Procuradora Geral da República, Ela Wiecko, o STF e o Judiciário, de maneira geral, mostram-se fechados à cultura indígena, dado que *"não é assegurado aos indígenas o direito de se expressar em seu próprio idioma e de serem ouvidos pelo juiz".*

Assim, a presença de indígenas nos processos e nos Tribunais seria relevante na medida em que desestabilizaria as relações de poder que embasam os arranjos decisórios. Não importaria apenas o resultado favorável aos indígenas, mas a sua presença, a apresentação de sua perspectiva, de seu contexto cultural e a sua voz.

4.4.2. Interesses individuais subjetivos X interesse público objetivo: interesses universais indígenas sintetizados na Constituição Federal

Nesta seção, interessa-nos resgatar o segundo questionamento proposto por Pitkin, qual seja, o referente ao que constitui a atividade de representar, "*to act for another*". Por meio desse questionamento, entendemos a representação não como um estado de fato, mas sim como uma atividade. Aqui então, enquadra-se mais adequadamente a definição de representação resumida no início do capítulo.

De modo geral, os vários teóricos e teóricas que se debruçaram sobre essa questão afirmaram que a representação, nesse caso, consistia na representação de interesses. Tal como expõe Pitkin em "*The concept of representation*", de Burke aos utilitaristas – tais quais John Stuart Mill e Bentham – e aos federalistas, mais especificamente Madison, todos concordavam que o objeto da representação era, pois, o interesse das pessoas, sua vontade ou bem-estar. O grande foco de conflito, entretanto, residiria justamente nesse interesse. No que consistiria o interesse das pessoas? Qual seria a melhor forma de captá-lo? Existiria um interesse universal e auto evidente? Ou os interesses seriam completamente subjetivos, não havendo certo ou errado, mas apenas o interesse ou desejo do representado?

---

[99] PHILLIPS, Anne. *De uma política de ideias a uma política de presença?* Estudos Feministas, ano 9, 2º semestre de 2001. pp. 268-290. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n1/8615.pdf>.

Hanna Pitkin resume, a partir disso, as divergências quanto a atividade da representação substantiva dentro de um espectro, bastante amplo. Em uma ponta, os interesses são considerados inteiramente subjetivos. Nesse extremo, inviabiliza-se a representação enquanto atividade, na medida em que os interesses, vontades ou bem-estar, ou o que quer que envolva a atividade de representar, são tidos como algo que apenas cada pessoa pode definir para si mesmo[100]. Na outra ponta, os interesses, bem-estar são considerados objetivos, determináveis por outra pessoa que não a titular do interesse. Essa ponta, levada ao extremo, também inviabiliza a representação, na medida em que leva a conclusão de que seria possível ao "representante" realizar os interesses de seus representados sem consultá-los[101].

A concepção burkeana de representação aproxima-se bastante desta ponta, na medida em que Burke entende que os interesses são claramente definidos, amplos e objetivos. Assim, bastaria um representante esclarecido, sábio e superior àqueles que representa para identificar os interesses existentes na sociedade e executá-los. Os representados teriam então um papel secundário, não sendo necessários – seja por meio de consultas ou qualquer outra forma de diálogo – para a captação de seus interesses. A representação burkeana consiste, assim, em uma relação paternalista, aproximando-a à decisão de um técnico ou especialista, que tem a capacidade de achar as melhores respostas.

Os federalistas e os utilitaristas, por sua vez, afastam-se dessa noção. Na representação, tal como concebida pelos federalistas, os interesses são múltiplos, inconstantes, altamente subjetivos e pessoais. Ainda, para os pais fundadores, haveria dois tipos diferentes de interesse: os "interesses verdadeiros", permanentes, e os interesses imediatos e apaixonados. Estes estariam associados à ideia de facção, definida, no artigo federalista de número 10, enquanto "um número de cidadãos unidos e acionados por um impulso, paixão ou interesse, avesso aos direitos de

[100] PITKIN, Hanna. op. cit., p. 208.
[101] ibidem, p. 210.

outros cidadãos, ou ao interesse permanente e agregado da comunidade"[102].

Na representação dos utilitaristas por sua vez, também há uma distinção: de um lado, os interesses egoístas e privados e, de outro, o interesse compartilhado, público[103]. Apresentam, ainda, uma aparente contradição em sua concepção: se por um lado consideram que cada homem é o melhor juiz de seu próprio interesse ("*each man is the best judge of his own interest*"), por outro, têm convicção de que que os interesses públicos e compartilhados são melhores que os egoístas e privados.

Essa contradição pode ser desfeita à luz da metáfora utilizada por Pitkin: apenas aquele que calça o sapato pode dizer se ele está apertado, mas isso não significa que aquele que calça o sapato sabe, de antemão, qual sapato vai apertá-lo. Na verdade, é muito mais provável que um sapateiro saiba melhor do que ele[104]. Assim, é possível que o representante saiba mais sobre o interesse do representado do que ele próprio. Isso traz, ainda, outro elemento importante para a concepção de representação dos utilitaristas: a importância dos fatos, do conhecimento e da razão[105]. Ainda que o "bem comum público" não seja auto evidente e de fácil captação pelo representante, esses três elementos servem de importantes balizadoras em sua busca e concreção.

Disso não se depreende que a representação, tanto para os utilitaristas quanto para os federalistas, dependa, como em Burke, de um representante elitista, superior a aqueles que representa, sendo irrelevante a opinião dos representados. Ambos concordam que "*[o] interesse do homem deve estar conectado aos direitos constitucionais do lugar [....] de modo que o interesse privado de cada indivíduo seja sentinela dos direitos públicos*"[106], confiando, pois, nas salvaguardas constitucionais para que os direitos constitucionais reflitam os reais interesses da comunidade. Para os

---

[102] HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. Artigo Federalista 10. In: *The Federalist with Letters of 'Brutus'*. Cambridge: Cambridge University, 2003.
[103] PITKIN, Hanna. op. cit., p. 203.
[104] ibidem, p. 204.
[105] ibidem, p. 203.
[106] LASWELL, Harold D.; KAPLAN, Abraham. *Power and Society*. New Haven: Yale University Press, 1950, p. 23.

utilitaristas, ainda, a representação da opinião é de extrema importância. Eles não têm, como expõe Pitkin:

> [...] certeza de que há um conhecimento político confiável [...]. O representante talvez esteja em uma melhor posição em relação aos seus representantes para sabe-lo [...] mas o fato de que existe uma resposta melhor não é mais uma garantia de que essa resposta pode ser encontrada.[107]

Essa digressão fez-se necessária vez que as diferentes concepções de representação apresentadas cabem no caso em tela. É possível, assim, transportar essa discussão para o caso da Raposa Serra do Sol e para a questão dos direitos coletivos. Ainda que os diferentes interesses indígenas tenham sido, em geral, considerados legítimos, dado que os indígenas, enquanto indivíduos, tem preferências e qualidades individuais plurais e variadas, elegeu-se um interesse enquanto aquele legítimo para ser defendido pelas organizações e seus representantes: o da demarcação contínua das terras.

Evidencia-se, assim, a dupla concepção de interesses, tanto dos utilitaristas quando dos federalistas: os interesses privados e egoístas, ou apaixonados e interessados, de um lado – ilustrados no interesse pela demarcação em ilhas –, e os interesses públicos compartilhados, os "interesses verdadeiros", de outro – interesse pela demarcação contínua.

A concepção subjetivista, de que os interesses são individuais, particularizados e múltiplos, fica explicita na fala de Raul do Valle:

> Acho que são muito particularizados [os interesses dos índios], que nem todos nós. Uns gostam de carro, outros de bicicletas, alguns são veganos, outros gostam de hambúrguer, né?(....) Olha, em nenhum grupo humano, seres humanos não robotizados, você vai ter unanimidade. (...) No caso Raposa, eram sociedades diferentes, eram povos indígenas diferentes, que viviam em lugares diferentes, com maior ou menor relação entre si (...) então tinha sim algumas pessoas, algumas famílias indígenas que tinham relações já muito aprofundadas com os fazendeiros

[107] PITKIN, Hanna. *The concept of representation*. Berkeley and Los Angeles : University of Californian Press. p 206.

> (...) e que legitimamente achavam que era melhor ficar daquele jeito.

Ana Paula Souto Maior, também, reconhece essa pluralidade e subjetividade nos direitos indígenas, quando afirma que:

> (...) você tem que perguntar para os grupos indígenas quais são os interesses deles (...) não têm 'os interesses', são 220 grupos, várias organizações (...) são diversos os interesses dos grupos indígenas.

Joênia Wapixana, do mesmo modo, reconheceu haver indígenas que de fato tinham interesse na demarcação 'em ilhas', ainda que constituíssem uma minoria.

Ao mesmo tempo, percebe-se, nas falas dos entrevistados, um convencimento de que o interesse pela demarcação contínua era o que deveria ser defendido pelas organizações. Ou seja, os entrevistados identificam, de certo modo, um "interesse público objetivo" no que concerne a demarcação de terras indígenas. Tal percepção se dá por meio de vários elementos que aparecem nos dados das entrevistadas, sintetizados nos argumentos de que (i) a demarcação contínua era a forma definida pela Constituição; (ii) a demarcação contínua era a forma comprovada por laudos periciais e antropológicos enquanto a mais adequada; (iii) a demarcação contínua configurava-se enquanto interesse permanente, sendo necessária para as gerações indígenas futuras; (iv) a demarcação contínua era do interesse de todos, e não apenas dos indígenas; (v) a demarcação em ilhas era fruto da cooptação ou manipulação dos fazendeiros; ou que (vi) a demarcação em ilhas era fruto de uma má avaliação dos indígenas de que, dessa forma, teriam mais vantagens do que desvantagens.

O quadro a seguir agrupa as falas trazidas pelos entrevistados e entrevistadas a esse respeito, com grifos meus:

Quadro 5 – Argumentos quanto à demarcação de terras

ARGUMENTO	FALA
I	"então **com base na Constituição Federal,** o Supremo demarcou área contínua, então não eram os indígenas que queriam a demarcação em ilhas, eram os fazendeiros" – RM "o fato de ter uma divisão, de não ter uma unanimidade, de maneira alguma enfraquece nem essa nem nenhuma decisão da sociedade humana que tome decisões por maiorias, **sobretudo quando essas decisões são calcadas no direito, na base legal,** histórica" – RV Supremo Tribunal Federal reconheceu que, **nos termos da Constituição Federal,** o direito dos indígenas é o da demarcação contínua" - EW
II	"o ministério público federal sempre defendeu (….) a demarcação contínua, porque o território de ocupação tradicional é contínuo, **comprovado por consistentes laudos periciais" – EW**
III	"agora, a grande imensa maioria das populações indígenas do que hoje é a Raposa Serra do Sol queriam e tinham uma consciência de que precisavam de uma terra contínua, que não fazia nenhum sentido, e qu**e a questão da terra não é só uma questão de interesse momentâneo**, né e que não dá pra fazer um plebiscito imediato do que você acha que é melhor. Claro que é também, mas os índios tem sempre essa questão das gerações futuras (….), aqueles que virão e dependerão da terra – RV
IV	"no caso dos índios em geral tá ligado a uma terra saudável, com tamanho suficiente e recursos ambientais suficientes (….) uma terra **indígena saudável presta relevante serviços ambientais para todo mundo,** não apenas para os índios" – RV
V	"Isso (**fazer um plebiscito, em que os fazendeiros conseguem comprar e manipular todo mundo**) é suficiente? Isso é suficiente para não se reconhecer a terra do jeito que ela tem que ser? Não é suficiente." – RV
VI	"**isso aconteceu no caso Raposa e acontece em muitas outras situações, de cooptação de uma ou de outra liderança,** mas que não fala por toda a comunidade. Acontece, sim, cooptação de lideranças (….) Porque seria contra seus próprios interesses, né isso não faz sentido nenhum se

	analisarmos desse ponto de vista" – RM "algumas comunidades manifestaram interesse na demarcação por ilhas **acreditando que seria mais rápido para obter a demarcação e que receberiam vantagens dos poderes políticos locais**" – EW "As ilhas acabariam sendo enclaves fadados a desaparecer pela pressão da ocupação de não-índios nos espaços intermediários" – EW

O posicionamento das organizações pela demarcação contínua é, em grande parte, embasado por argumentos relativos à interpretação do texto constitucional e à elaboração do laudo pericial. Assim, percebe-se uma aproximação com os utilitaristas, em que peso considerável é conferido ao conhecimento, aos fatos e à lógica. Entretanto, isso não retira a centralidade que conferem, também, ao fato de ser majoritário o interesse das comunidades pela demarcação contínua. Isso, novamente, denota uma aproximação com a representação dos utilitaristas, na medida em que é dada relevância preponderante à representação de opiniões.

Nesse sentido ressaltou Raul do Valle, após afirmar que de fato existiam indígenas que desejavam a demarcação em ilhas:

> Agora, a grande imensa maioria das populações indígenas do que hoje é a Raposa Serra do Sol, queriam e tinham uma consciência de que precisavam de uma terra contínua, que não fazia sentido nenhum [a demarcação em ilhas] (...) A gente tem que colocar as coisas no lugar. Não é que tinha uma ampla divisão, metade, metade, eram ínfimas as pessoas e famílias que tinham essa relação com os fazendeiros, que achavam que tinham essa relação com os fazendeiros, que achavam que tinham essa relação e que achavam que tinha que ser assim mesmo, que essa era a melhor forma.

Todos esses elementos na fala dos atores, então, aparecem como fortes indícios de que a demarcação contínua apresentava-se enquanto a resposta certa no caso Raposa Serra do Sol. No entanto, assim como percebido pelos utilitaristas, o conhecimento técnico, dos fatos, a lógica e

mesmo a opinião dos interessados não necessariamente serviam de garantias de tê-la encontrado.

Apesar dessa ressalva, pode-se afirmar, então, que a definição do interesse dos indígenas a ser representado estava relacionada a um interesse objetivo universal, plasmado na Constituição, e confirmado em documentos técnicos e factuais e na opinião majoritária dos próprios indígenas. De forma concomitante, coexistia a ideia de que os interesses dos indígenas, enquanto indivíduos, eram privados e subjetivos, não cabendo, pois, generalizações.

4.4.3. Gargalos na representação e participação dos indígenas

4.4.3.1. O papel ambíguo da linguagem jurídica

No capítulo anterior, os dados expostos nas seções 3.5.2. ("Acesso a Justiça") e 3.5.3. ("Influência Política no STF"), apontam para uma possível contradição discursiva dos entrevistados, que traz consequências para a discussão feita aqui sobre representação. Tal contradição pode ser sintetizada da seguinte forma: se por um lado o texto legal e as teses jurídicas são encaradas como elementos favoráveis aos indígenas, não os prejudicando, mas sim beneficiando-os na disputa pela demarcação, por outro, admite-se que, em geral, a linguagem e os institutos jurídicos não são compreensíveis ou acessíveis aos indígenas. Configura-se, portanto, enquanto ferramenta que apenas pode ser utilizada por aqueles que detém seu conhecimento técnico.

Por meio de um silogismo fechado, composto por essas duas proposições, a conclusão seria, então, de que a autoexpressão e a formulação da defesa e dos argumentos pelos próprios indígenas não seria elemento necessário dentro do âmbito judicial. Os representantes judiciais, então, configurar-se-iam enquanto aqueles mais capacitados, dotados de conhecimento específico, para interpretar os institutos jurídicos e moldá-los aos interesses e direitos indígenas, sem que estes precisassem participar efetivamente desse processo. Por não compreenderem a linguagem jurídica,

os índios estariam alheios a esse processo e a esse campo de disputa, sem prejuízo algum na defesa de seus direitos[108] .

Colocado dessa forma, nota-se uma representação judicial que aparenta tender ao paternalismo. Esse dado aparece, então, na contramão do discurso dos entrevistados no que tange à relação de parceria, e não de substituição que pretendem realizar. O padrão discursivo presente na linguagem dos direitos e nos tribunais opera enquanto poderoso mecanismo de exclusão e conformidade ao campo[109] e, nesse sentido, os entrevistados demonstram ter percebido tal fenômeno de exclusão ainda que, na superfície, recusem-na. A fala de Ela Wiecko ilustra essa percepção: "*[n]ão é assegurado aos indígenas o direito de se expressar em seu próprio idioma e de serem ouvidos pelo juiz"*.

Entretanto, a fala dos entrevistados aponta mudanças nesse cenário. Raul do Valle, nesse sentido, avalia que:

> (...)as organizações indígenas, elas vêm ganhando cada vez mais autonomia, se fortalecendo (...) então eu diria que, a 30 anos atrás, era uma coisa muito mais das organizações indigenistas, ou seja, de brancos que trabalham com índios. Que sabiam o quer era o Ministério Público, que conheciam, que entendiam, que tinham contato e que, enfim, faziam isso. Os índios e suas poucas organizações que existiam na época (...) eram mais alheios, mas isso vem mudando.

Esse progressivo aumento da participação dos próprios indígenas em sua luta, bem como o discurso das organizações de não índios, trabalhadas na primeira seção desse capítulo, apontam, então, para um discurso de crescente protagonismo dos indígenas. As organizações de não índios afirmam que não têm qualquer pretensão de monopolizar a luta pelos direitos indígenas e que os índios, cada vez mais, ocupam esses campos de disputa e dominam os mecanismos e instrumentos que deles fazem parte. Esse processo, entretanto, não está isento de críticas, vez que, ao mesmo

---

[108] Uma das frentes de atuação do CIMI, nesse sentido, é justamente de formação jurídica, de modo a explicitar os direitos a que os indígenas são titulares e lhes mostrar os caminhos jurídicos possíveis em sua defesa. Apesar dessa formação, permanece a percepção, dos entrevistados, de que os índios não entendem o direito e seus institutos.

[109] BOURDIEU, P. *La distinction*: critique sociale du jugement. Paris: Minuit, 1979.

tempo, pode-se perceber uma conformidade dos indígenas ao campo jurídico, e não necessariamente uma abertura maior deste à cultura e à linguagem indígena.

4.4.3.2. A baixa profissionalização das organizações e a baixa dimensão da participação no debate público

Voltamos, nessa seção, às duas primeiras hipóteses, quanto à profissionalização das organizações e do monopólio das organizações de não índios. Do exposto no tópico 3.5.4. do capítulo anterior, podemos tirar de conclusão que a profissionalização das organizações de não índios – indigenistas e socioambientais – de fato existe, mas em proporção muito pequena. A isso, soma-se o fato de que, em geral, a relação entre ambas é de bastante proximidade e, como já trabalhado anteriormente, no sentido de parceria e busca de empoderamento dos grupos indígenas. Assim, a diferenciação, no que tange o acesso aos espaços de poder – tanto a mídia, quanto o Estado e seus poderes – é bastante pequena, ambas encontrando dificuldades em participar deles e ocupá-los.

A pequena dimensão da participação no debate público, por parte dos indígenas e daqueles que os apoiam é, pois, um fator limitante considerável. Essa participação é diminuta tanto nos espaços formais – tal qual o parlamento e o Supremo – quanto nos espaços informais, em que a mídia desempenha uma função-chave[110]. Isso fica patente na fala dos entrevistados que, em geral, enxergam um grande retrocesso no que tange os direitos indígenas nos três Poderes, de modo geral, uma cultura tutelar no Judiciário, em particular, e uma posição refratária da mídia.

A participação reduzida explica-se, em parte, pela ausência de recursos para financiarem suas atividades. As organizações indígenas contam com pouquíssimos recursos para financiar as suas atividades, e as organizações de não índios, por sua vez, se contam com recursos um pouco

[110] MIGUEL, Luis Felipe Miguel. *Representação Política em 3-D*: Elementos para uma teoria ampliada de representação política. RBCS, vol. 18, nº 51, fevereiro/2003, p.132.

maiores, estes ainda assim são reduzidos e não dão conta de todas as demandas das organizações. Rafael Modesto, a esse respeito, afirma que:

> (...)até por isso [falta de recursos] que temos um corpo jurídico pequeno que não dá conta das demandas, porque o CIMI não tem condição de financiar ou de contribuir com ajuda de custo de salário de mais advogados. Do contrário, e de acordo com a demanda, teria que ter ao menos mais uns 2.000 advogados para dar conta da demanda indígena e indigenista.

Outro importante elemento dessa baixa participação encontra-se na mídia. Como postula Luis Felipe Miguel, ela é, "*de longe, o principal mecanismo de difusão de conteúdos simbólicos nas sociedades contemporâneas*"[111] e que, portanto, ela "*possui a capacidade de formular preocupações públicas*"[112], bem como de difundir informações, discursos, e representações simbólicas do mundo social. Nessa discussão sobre a mídia insere-se, então, a última concepção de representação do presente estudo. Ainda de acordo com Luis Felipe Miguel, nas sociedades contemporâneas os meios de comunicação de massa exercem uma função representativa, na medida em que nos dizem o que é o mundo, apresentando-nos os fatos relevantes, a interpretação sobre eles, e as alternativas colocadas[113].

Da análise dos dados, conclui-se que a representação exercida pela mídia, no que tange os indígenas, é bastante distorcida, seja idealizando a imagem dos índios e impondo a eles uma conduta específica para que sejam dignos de simpatia, seja rebaixando-os, descrevendo-os de maneira pejorativa e apontando sua hipossuficiência e inferioridade.

Completando o quadro da reduzida participação no debate público, fazem-se notar os grandes entraves à participação no Supremo Tribunal Federal. O rol de legitimados não permite que as organizações não governamentais de não índios entrem com ações e, embora aos índios seja permitido entrar em juízo para defender seus direitos e interesses, isso raramente ocorre, por conta da cultura tutelar que ainda vigora nos

---

[111] MIGUEL, Luis Felipe. op cit., p. 132.
[112] idem.
[113] ibidem, p. 133.

tribunais, e a dificuldade de se citar as comunidades indígenas e incluí-las nos processos.

A consequência disso é a de que, na maior parte dos casos, a atuação da defesa dos direitos indígenas acaba recaindo sobre o Ministério Público e a Funai, organismos do Estado encarregados da proteção e efetivação dos direitos indígenas. É nesse sentido que expõe Ela Wiecko, segundo a qual "*as organizações não governamentais não têm experiência nem quadros para tanto. Por isso, predominam os casos levados pelo Ministério Público, Pela Funai e pela AGU*".

4.4.3.3. A preponderância da atuação do Ministério Público

O Ministério Público, enquanto órgão de litígio do Estado, não é foco do presente estudo. Entretanto, em função de sua presença reiterada no discurso dos atores entrevistados, decidi por incluí-lo, ainda que de maneira breve, em minha análise.

A sua atuação preponderante se dá tanto em função de seus amplos recursos, em comparação com as organizações não governamentais, quanto por ter a função institucional de "*defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas*"[114]. Assim, o Ministério Público apresenta-se como importante ator no cenário de defesa dos direitos e interesses indígenas.

A atuação das organizações da sociedade civil entrevistadas e dos indígenas, assim, é bastante influenciada pelo órgão de litígio do Estado. Nesse sentido, atuam muito no sentido de complementar a sua atuação, ou de fazer a mediação entre índios-MP. É nesse sentido que expõe Rafael Modesto, quando afirma que "*o Ministério Público Federal, a Defensoria pública da união, são uma força*". Do mesmo modo, Raul do Valle expõe que:

[114] Conforme disposto no art. 29, V da CRB de 1988.

> O próprio ISA e as comunidades indígenas com as quais eu convivi tem uma relação próxima, não sei se muito próxima, mas são parceiros do Ministério Público. Então muitas vezes, em muitas ações, não é nem o ISA que tá na ação judicial, mas eles municiam com informações, outros tipos de recurso que vão propiciar a ação judicial.

Ela Wiecko completa afirmando que "*em geral, as populações indígenas vão até o Ministério Público, diretamente ou com o auxílio das organizações indigenistas, como o CIMI, a OPAN, o CTI e a própria FUNAI*".

O MPF assim, domina a atuação que tange a defesa dos direitos e interesses indígenas e cumpre um importante papel de possibilitar o acesso à Justiça para os índios. Esse acesso à Justiça é de duas ordens. A primeira se dá pela sua função institucional, já mencionada, a qual enseja uma estrutura organizacional para receber as denúncias dos índios e defender seus direitos e demandas.

A segunda, no palco do Judiciário, relativa ao linguajar e ritual herméticos desse espaço. Por dominarem essa linguagem e colocarem-se enquanto os defensores dos interesses indígenas, propiciam um acesso à Justiça que, de outro modo, não seria possível, dado a já mencionada incompreensão dos índios no tocante a essa matéria. É nesse sentido que avalia Raul do Valle:

> (...) pela peculiaridade institucional que nós temos, que tem o MP como defensor de seus interesses, das terras indígenas, o MP tem pessoas muito qualificadas que dominam essa linguagem, é menos do que outras populações que não tem o MP ou advogados bem qualificados para poder defendê-los. Então digamos, a ritualística e o linguajar específico (...) no caso dos índios, por essa peculiaridade, é menos grave do que outros.

Apesar de representar, então, uma importante via de acesso à Justiça e às demais instâncias de Poder, a presença e a atuação do Ministério Público trazem em seu bojo diversas problemáticas, as quais ora os aproximam, ora os distanciam da atuação levada à cabo pelas organizações da sociedade civil. As ponderações acerca do papel ambíguo da linguagem do direito, assim, cabem, em igual medida, na defesa realizada pelos

promotores e procuradores. Já no quesito das estratégias de atuação, por sua vez, percebe-se uma diferença substancial entre as utilizadas pelas organizações da sociedade civil e as utilizadas pelo MP.

O mapa estratégico do MP[115] aponta como objetivos do órgão a promoção da diversidade dos povos indígenas e o estímulo ao empoderamento e autonomia em relação aos seus direitos e interesses. Ainda, contam com a atuação de vinte e seis antropólogos subsidiando os procuradores por meio de pareceres, relatórios e perícias e acompanhamento quanto de suas idas ao campo.

Entretanto, muitas vezes, a atuação do MP nos processos judiciais concorre com a dos indígenas, defendendo uma posição diferente daquela das comunidades – nos escassos processos em que elas conseguem ingressar. Nesse quesito, a fala da professora e ex-Vice Procuradora Geral da República, Ela Wiecko é bastante reveladora:

> Assim, num mesmo processo judicial podem falar Ministério Público e Povo ou Comunidades indígenas. **Mas, na maioria dos casos levados ao Judiciário, o Ministério Público fala a partir de seu ponto de vista** do que são os direitos e interessas das populações indígenas. Assim, é possível verificar na **prática divergência do que pensam o Ministério Público e indígenas a respeito de direitos e interesses destes**. (grifei)

Disso se depreende que, como funcionários de litígio do Estado, eles têm a prerrogativa de decidir qual a melhor solução jurídica para um determinado caso, sem necessariamente construí-la conjuntamente com as comunidades indígenas. Dependendo do promotor ou procurador, o caso será desenvolvido ou não em parceria com os movimentos sociais e entidades da sociedade civil, e respeitará ou não os interesses e demandas específicas dos índios[116].

---

[115] Disponível em: <http://intranet.mpf.mp.br/areastematicas/camaras/populacoes-indigenas-e-comunidades-tradicionais/estrutura-organizacional/mapa-tematico>.

[116] Esse achado está em consonância com as conclusões de Evorah Cardoso em sua tese de doutorado, ao estudar a relação entre o STF e a sociedade civil (CARDOSO, E. L. *Cortes Supremas e sociedade civil na América Latina*: Estudo comparado Brasil, Argentina e Colômbia. 2010. 134 f Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012).

A atuação do Ministério Público, assim, apresenta-se de maneira ambígua. Por um lado é um elemento facilitador de acesso à Justiça para os indígenas, garantindo que terão uma defesa judicial qualificada e comprometida com seus direitos e estabelecendo uma relação de parceria com as organizações sociais. Por outro, não abre espaço para que os índios falem com suas próprias vozes os seus interesses e demandas e, em geral, defendem aquilo que acreditam ser o interesse dos indígenas, e não o que de fato querem as comunidades.

Esse dado, assim completa o quadro da participação dos indígenas e de seus apoiadores na esfera pública, de modo geral, e no STF em particular.

5. Conclusão

O presente trabalho teve por objetivo compreender a forma pela qual as organizações que atuam na defesa dos interesses indígenas lidavam com a representação indígena e percebiam-na no Supremo Tribunal Federal, sob a lente das organizações que atuaram no Caso Raposa Serra do Sol. Colocado de outra forma, o que se pretendia com a pesquisa era entender o fenômeno da representação, sob a ótica e a prática das organizações da sociedade civil de não-índios, principalmente.

A conclusão a que cheguei foi a de que a representação, tal como entendida e realizada por essas organizações, não é monolítica nem homogênea, trazendo, inclusive, certos paradoxos. Cenário muito semelhante, pois, ao que se observa nos debates teóricos acerca da representação, que cresceram enormemente em complexidade nas últimas décadas[117].

O foco em um processo judicial, qual seja, o do Caso da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, possibilitou que fossem exploradas outras formas de representação que não apenas a juridicamente formal. Abriu espaço, pois, para uma análise do papel que outros atores – organizações sociais, cortes e mídia, principalmente – cumprem no tocante a esse tema e na forma com que as organizações lidam, na prática, com esses atores.

Partindo de diferentes conceitos de representação – tal qual a representação enquanto atividade, a representação descritiva e a simbólica – tratei de analisar a atuação das organizações, as percepções que tinham acerca dos interesses e direitos indígenas e os significados que conferiam à presença dos índios no Tribunal. Encontrei, por meio das entrevistas realizadas, a coexistência e sobreposição dessas diversas dimensões da representação.

Nesse ensejo, pude perceber que os atores entrevistados, ao se colocarem enquanto apoiadores e parceiros dos índios, conferem grande importância à presença e à centralidade dos índios no Supremo, valendo-se,

---

[117] MIGUEL, Luis Felipe. *Representação democrática*: autonomia e interesse ou identidade e advocacy. p. 2.

para tanto, da representação descritiva, da representação simbólica e, também, da importância de uma política de presença. Ao mesmo tempo, quando de sua atuação enquanto representantes judiciais, transparece uma percepção da representação enquanto atividade, cujo cerne está na noção de interesse. Nesse quesito, pude notar um discurso que aponta para a existência tanto de um interesse universal objetivo dos indígenas, quanto de um interesse subjetivo particular. Para fins da defesa pretendida pelas organizações, prevaleceu a representação do interesse universal objetivo. Esse elemento, somado à percepção dos atores quanto à linguagem jurídica – aliada na proteção dos direitos dos índios, mas por eles incompreendida – aponta para uma contradição no achado inicial, denotando uma concepção paternalista de representação.

Uma outra dimensão importante de representação que apareceu na narrativa dos atores diz respeito ao debate público, à esfera pública. Se, por um lado, a representação tal como manifestada na atuação e no discurso dos atores da sociedade civil é nuançada, não monolítica, a representação dos indígenas no debate público é, em geral, una, distorcida e pejorativa, sendo sua participação, ademais, bastante baixa.

Nos foros de discussão e deliberação tradicionais e na mídia o discurso em relação aos indígenas é hostil e a sua representação, depreciativa. Tal é o quadro do contexto atual traçado pelos entrevistados. Os anos de conquistas e garantias de direitos indígenas e territoriais subsequentes à promulgação da Constituição de 1988 foram substituídos por um movimento de retrocesso e inflexão, cujo marco, no Judiciário, foi justamente o Caso Raposa Serra do Sol.

Nesse sentido, o discurso de abertura e democratização do Supremo Tribunal Federal perde força, ao menos no que concerne à minoria étnica indígena[118]. A Corte mostra-se fechada, tanto em relação ao conteúdo substancial de seus votos, quanto ao ingresso no processo das comunidades

[118] Diferentemente do que ocorre, por exemplo, nos movimentos das mulheres e no movimento negro. A respeito do primeiro: "Acredita-se que o STF poderá vir a ser (...) um espaço para a formação e consolidação de jurisprudência constitucional em prol dos direitos das mulheres." (GUIMARÃES, Lívia Gil. *Direito das mulheres no Supremo Tribunal Federal:* possibilidades de litígio estratégico? Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2009, p. p 107. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/146_Monografia%20Livia.pdf>.

e à participação direta e efetiva dos índios. Prepondera nesse espaço, assim, a atuação do Ministério Público e da FUNAI, os quais, nem sempre, atuam de maneira convergente aos interesses das próprias comunidades.

Assim sendo, concluo que o quadro traçado pelas entrevistadas e entrevistados parece indicar a existência de muitos gargalos e entraves para a concretização de uma representação indígena que se configure enquanto uma real participação democrática, capaz de fazer presente o índio nesse espaço de poder. O discurso das organizações da sociedade civil de não-índios e a existência e fortalecimento das próprias organizações indígenas apresentam passos importantes nesse sentido. No entanto, a atuação daquelas contém ainda algumas contradições, que parecem distanciar seu discurso de suas práticas. A percepção dos e das entrevistadas quanto a mídia e o próprio Supremo, por sua vez, é de que estes obstam a efetivação de uma representação democrática dos indígenas, bem como de sua participação nas decisões que lhes dizem respeito.

1. Referências

ARAÚJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sergio. Direitos Humanos no Brasil: a atuação de organizações da sociedade civil em defesa dos direitos sociais e ambientais. In: ESCRIVÃO FILHO, Antônio S.; PRIOSTE, Fernando; FRIGO, Darci. (Org.). *Justiça e direitos humanos: experiências de assessoria jurídica popular.* Curitiba: Terra de Direitos, 2010.

BUKOVSKÁ, Barbora. Perpetrando o bem: as consequências não desejadas da defesa dos direitos humanos. Sur: *Rev. int. direitos human*. vol. 5, nº 9, São Paulo. dec-2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000200002>.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. *Cortes Supremas e Sociedade Civil na América Latina*: estudo comparado Brasil, Argentina e Colômbia. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo.

FLICK, Uwe. *Uma introdução à pesquisa qualitativa*. Trad Sandra Netz. 2º Edição, Porto Alegre: Bookman, 2004.

GARAVITO, C. R e FRANCO, D. R. *Juicio a la exclusión*: El impacto de los tribunales sobre los derechos sociales en el Sur Global. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2015.

GRAMANI, Mayra. *Possibilidades do uso do litígio estratégico no caso da união estável homoafetiva*. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2014. Disponível em: < http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/257_Mayra%20Gramani.pdf> .

GUIMARÃES, Lívia Gil. *Direito das mulheres no Supremo Tribunal Federal: possibilidades de litígio estratégico?* Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2009. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/146_Monografia%20Livia.pdf>.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. Artigo Federalista 10. In: *The Federalist with Letters of "Brutus"*. Cambridge: Cambridge University. 2003.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. Artigo Federalista 39. In: *The Federalist with Letters of "Brutus"*. Cambridge: Cambridge University. 2003.

LASWELL, Harold D.; KAPLAN, Abraham. *Power and Society*. New Haven: Yale University Press, 1950.

LAVALLE, Adrian Gurza. Representatividade e representação democrática – Falso problema ou dualidade constitutiva. In: *O papel da teoria política contemporânea*. Justiça, constituição, democracia e representação. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2015.

LESSA, Marilia Mayumi K.R. *Belo Monte, mobilização por direitos indígenas e Judiciário:* narrativas de um poder em disputa. Monografia da Escola de Formação da spdb de 2013. Disponível em:< http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/231_Marilia%20Lessa.pdf>.

LIEBSCHER, P. *Quantity with quality?* Teaching quantitative and qualitative methods in a LIS Master's program. Library Trends, v. 46, n. 4, 1998.

MAKUXI, Alex. Uma breve apresentação do Conselho Indígena de Roraima-CIR. 5 out 2010. Disponível em: <http://www.indiosonline.net/conselhoindigenaderoraim/>.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino e MANORA, Marjorie Correa. O novo constitucionalismo e a teoria do reconhecimento: aproximações possíveis. In: *O papel da teoria política contemporânea*: Justiça, constituição, democracia e representação. São Paulo, Alameda, 2015.

Merton, R. K., Kendall, P.L.. *The Focused Interview*. American Journal of Sociology, 51: 541-57, 1946.

MIGUEL, Luis Felipe. Autorização e accountability na representação democrática: exercícios de dissociação. In: *O papel da teoria política contemporânea:* Justiça, constituição, democracia e representação. São Paulo, Alameda, 2015.

MIGUEL, Luis Felipe. Representação democrática: autonomia e interesse ou identidade e advocacy. *Lua Nova*, 84, São Paulo, 2011.

MIGUEL, Luis Felipe*. Representação política em 3-D*. Elementos para uma teoria ampliada da representação política. Revista Brasileira de Ciências Sociais – vol. 18, nº 51.

MOTA, Carolina e GALAFASSI, Bianca. *A demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol*: processo administrativo e conflitos judiciais. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/565_Artigo_Carolina%20Mota_Bianca%20Galafassi.pdf>.

PATTON, M. G. *Qualitative Research and Evaluation Methods*, 3. ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2002.

PITKIN, Hanna. *The concept of Representation.* Berkeley e Los Angeles: University of Californian Press, 1972.

PHILLIPS, A. *De uma política de ideias a uma política de presença.* Estudos Feministas. Ano 9, 2º semestre de 2001.

RADOMYSLER, Clio Nudel. Litígio Estratégico: um caminho para a igualdade racial? O Supremo Tribunal Federal como instrumento para a concretização dos direitos da população negra brasileira. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2011. Disponível em: < http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/183_Clio.pdf>.

VALÉRIO, Luiz. Carta critica recomendação da CDH para homologação em área contínua. 21 de novembro de 2003. Disponível em: < https://pib.socioambiental.org/es/noticias?id=10357>.

WIECKO, Ela. Em fala no evento Fórum Pro Bono América Latina: Acesso à Justiça e Combate à Discriminação, realizada na data 29/09/2016. Programação pode ser consultada em: <http://forumprobono.org/images/AgendaFinal_PT.pdf

YOUNG, Iris Marion. Representação Política, identidade e minorias. *Lua Nova*, 67, São Paulo, 2006.

Anexo I

TERMO DE ANONIMATO E CONFIDENCIALIDADE

Entrevistada:_____, representante do _____

Instituição de Pesquisa e Pesquisadora: A presente pesquisa é realizada no centro de pesquisa **ESCOLA DE FORMAÇÃO** da **SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO** – SBDP (mais informações sobre a instituição de pesquisa podem ser obtidas no site: http://sbdp.org.br) pela estudante e pesquisadora desta mesma instituição, bem como aluna de graduação da Faculdade de Direito da USP, **Juliana Chan Tcheou**. Contatos: email - juliana.tcheou@usp.br/ telefone - (11) 95059-8691.

Projeto de Pesquisa: Esta pesquisa, provisoriamente intitulada de **A REPRESENTAÇÃO DE ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS E INDIGENISTAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, possui como tema central a questão da representação e representatividade das organizações e entidades que trabalham com a questão indígena, a partir de um estudo de caso da PET 3388, sobre a demarcação de terras da Raposa Serra do Sol. O objetivo central é investigar como essas entidades lidam com a representação da população indígena, de seus interesses e reivindicações, com foco em sua atuação no Supremo Tribunal Federal (STF).

Finalidade e uso da entrevista: Por ser tema pouco explorado na agenda de pesquisas empíricas no direito, há pouca informação disponível sobre a participação de atores informais no sistema jurídico, a forma como estes se organizam e a representação por eles levada à cabo. Assim, a realização de entrevistas é meio essencial para os fins desta investigação. O conteúdo será utilizado tão somente para fins acadêmicos: elaboração de monografia e artigos acadêmicos.

Por esse termo, a aluna e pesquisadora se compromete a manter confidencialidade e anonimato, **quando estes forem desejados**, sobre as informações obtidas por meio da entrevista a ser realizada.

Assim, comprometo-me:

i) a respeitar o desejo de sigilo (se este existir) de todos ou parte dos dados e informações obtidas por meio da entrevista

ii) a respeitar o desejo de **anonimato** (se existir) do/a entrevistado/a

iii) se requisitado for, a não revelar, reproduzir ou divulgar para outras pessoas dados, informações, identidades, ou parte destes, obtidos por meio das entrevistas, sem o consentimento da/o entrevistada/o, cedido por este instrumento, com exceção da minha orientadora, Lívia Gil Guimarães, a qual acompanhará todas as etapas da pesquisa e as informações obtidas por meio dela. (**Confidencialidade**).

Por meio deste instrumento de duas vias, asseguro que os dados coletados serão utilizados exclusivamente para fins acadêmicos , em conformidade ao quanto assinalado abaixo:

☐ Não exijo confidencialidade, nem anonimato

☐ Exijo confidencialidade e anonimato

☐ Exijo somente anonimato

☐ Exijo somente confidencialidade

Consentimento: Eu,_____, fui informado(a) dos objetivos da pesquisa e declaro meu consentimento em participar dela.

São Paulo, ___de_____de 20__.

_____ _____

Assinatura do(a) entrevistado(a) Assinatura da pesquisadora

Sub-perguntas da pesquisa

a. O que consideram por representação?
b. Há uma preocupação para que ela seja o mais fiel possível ao interesse do grupo afetado/que representam?
c. Como são captados e formados esses interesses?
d. Como são traduzidos para a linguagem jurídica?
e. Como essas organizações se relacionam com o Poder Judiciário?
f. Quais as dificuldades de interação com o Judiciário? E as vantagens?
g. Acesso à informação? Necessidade de elevado nível acadêmico?
h. Preocupação finalística ou procedimental (o que importa mais, participação ou resultado favorável?)
i. Consideram representar o conjunto inteiro ou apenas interesses específicos?
j. Como financiam suas atividades?

Anexo II

Guia de perguntas

1. O que a senhora entende por representação?

2. Qual a diferença entre uma representação política e jurídica?

3. Elas podem se misturar, dentro do âmbito do STF?

4. Como **a entidade X** entende a representação dos interesses indígenas? Ou seja, qual o papel que ele entende ter ao representar a população indígena (no STF)?

5. Como se dá a relação da **entidade X** com os grupos indígenas?

2.1. Vocês mantêm diálogos constantes com eles?

2.2. De que maneira é conduzido esse diálogo? São conversas, escuta das principais demandas e interesses do grupo?

6. Como **a entidade X** define suas prioridades de atuação?

7. Na visão **da entidade X**, quais são os interesses da população indígena?

5. Como **a entidade X** faz para entrar em contado com as populações indígenas?

5.1. E como faz para entender e captar esses interesses?

5.2. Esses interesses são generalizáveis para toda a população indígena ou há especificidades em cada comunidade e em cada ação proposta?

5.3. No caso Raposa Serra do Sol, houve um conflito quanto ao interesse dos indígenas, no que tange a forma de demarcação. Se por um lado os autores da petição alegavam haver comunidades que desejavam a demarcação em ilhas, por outro, as comunidades que ingressaram enquanto terceiras interessadas afirmavam ser do interesse dos indígenas a demarcação contínua. Como foi feita a captação desses interesses? Tem fundamento o que se alegou na petição inicial? Há divergência dos indígenas quanto a isso?

5.4. Ainda sobre esse conflito de interesses, o que a senhora teria a dizer quanto a Carta manifesto das organizações

indígenas Arikon, Alicidir, e Sodiur contra a homologação da terra indígena de maneira contínua, tal qual defendida pela Comissão dos Direitos Humanos da Câmara dos Deputados?

6. De acordo com a Ela Wiecko, professora da UnB, devíamos lutar por maior espaço para que os próprios indígenas pudessem levar as suas demandas pois, apensar de a Constituição Federal conferir legitimidade ativa para as comunidades entrarem com ação na defesa de seus interesses, isso é bastante raro. A senhora poderia falar um pouco mais sobre isso?

7. No Caso Raposa Serra do Sol, as comunidades fizeram pedido para ingressar enquanto litisconsorte passivo necessário, mas o STF aprovou o ingresso apenas enquanto assistentes simples. A senhora acha que isso trouxe algum prejuízo para a participação e representação dos interesses indígenas? Ou foi algo positivo, apenas de modo a não alongar o processo?

8. A senhora acha que a contribuição de advogados propriamente indígenas se diferencia da realizada por representantes indigenistas?

9. Na sua opinião, é possível utilizar o STF para efetivar os interesses da população indígena?

10. A senhora acredita que haja vantagem em se buscar o Supremo Tribunal Federal para a efetivação desses interesses? Se sim, qual(is)? Pela sua experiência, acredita que há dificuldades na utilização desses canais? Se sim, quais?

11. Como a senhora avalia a tradução desses interesses para a linguagem jurídica? É algo fácil ou difícil de se fazer?

11.1. Acha que a linguagem do Direito pode atuar como empecilho ou não?

12. Como a senhora avalia a participação de entidades relacionadas às demandas da população indígena no STF? Ela é alta, baixa?

12.1. Por quais motivos a senhora diria que isso ocorre?

13. Em sua opinião, qual o perfil das entidades relacionadas às demandas indígenas que atuam no STF? São majoritariamente indígenas ou indigenistas? Tem muito recurso? Apoio do Estado e da mídia?

14. Como se dá a relação entre as entidades indígenas e indigenistas e o CIR?

15. Em sua opinião qual o papel da mídia na luta pelos direitos da população indígena?

ANEXO III
Transcrição das entrevistas realizadas

1. **Entrevista com Rafael Modesto – CIMI (Conselho Indigenista Missionário)**

JC - Como você entende a representação?

RM - No Brasil, há 305 povos diferentes, e cada um tem uma organização social especifica, cada um tem uma forma de representação especifica, pode ser que um povo tenha um colegiado de anciões, pode ser que tenha um cacique, depende muito da organização social do povo, cada um tem um. A representação política depende muito de cada um.

JC - Qual o papel que o CIMI entende ter ao representar a população indígena (no STF)?

RM - Olha, o CIMI nunca representa o interesse das comunidades, muito pelo contrário. O CIMI é uma entidade, uma instituição filantrópica, religiosa, sem fins lucrativos, da igreja católica, que simplesmente defende a permanência, a manutenção e a efetivação dos direitos constitucionais dos povos indígenas, especialmente os territoriais. Porque todos os outros direitos, eles têm uma certa dependência, do território e da terra. Não tem como perpetuar, por exemplo, a língua, os usos e costumes tradicionais, sem a existência do território, da terra. Então muitos povos hoje ficam sem territórios e por isso tem uma dificuldade muito grande em manter sua cultura, porque ficam na dependência de do trabalho de não- índios. Então muitos povos estão nessa situação.

Concluindo então, o CIMI não representa, é uma entidade que presta assessoria. Nunca representa, em momento algum representou. Só, simplesmente, oferece apoio jurídico quando eles querem, pleiteiam, por meio de assessoria e comunicação jurídica. Mas nunca representam.

JC - Como se dá a relação/diálogo entre o CIMI e as comunidades indígenas?

RM - O CIMI tem duas assessorias que atuam mais ativamente: assessoria jurídica e a assessoria de comunicação. Primeiro, nós vivemos um período bastante difícil, em que as forças contrárias, elas estão numa ascendência, digamos, numa tentativa de restringir os direitos dos povos indígenas, conquistados com muito esforço na constituinte de 87/88. Então os ruralistas, principalmente, que são os inimigos dos indígenas, eles estão num avanço desenfreado sobre esses direitos constituídos.

Então desde aquele período, o CIMI oferece assessoria jurídica para os povos indígenas. E desde aquela época delegações vêm à Brasília para reivindicar direitos e a efetivação de direitos. Depois da constituinte, teve um período de aplicação do que estava previsto em lei e como houve demarcação de terras, os ruralistas começaram a avançar sobre esses direitos e os povos começaram a voltar à Brasília através de delegações. Essa é uma das nossas funções.

Como o CIMI atua em todas as regiões do Brasil e tem contato com os 305 povos. Então eles preiteiam, na região, apoio do CIMI, o CIMI contata a gente aqui em Brasília, da assessoria jurídica, para fazer requerimento de audiência em vários espaços de poder, nas três instâncias, principalmente no Judiciário. Mas a gente acaba, por conta dessas delegações, atuando nas três esferas de poder. Então a gente recebe o pedido dos indígenas nas regiões, faz os pedidos de audiência, principalmente com ministros do STF, STJ, TRF1, que fica em Brasília.

E nesse intervalo de tempo, que a gente faz o pedido, eles se movimentam para Brasília. Chegando aqui a gente recebe, faz um trabalho de formação com eles, no sentido de dizer: "olha, os seus direitos são esses", a gente não impõe nada, só fala o que está escrito na Constituição Federal e nas leis. Feito isso, a gente acompanha eles nas reuniões, a pedido, obviamente, prestando assessoria. A assessoria de comunicação faz a mesma coisa, e depois escreve a matéria, publica no site e nos outros meios de comunicação nossos e dos parceiros. Essa é uma forma de apoio que a assessoria presta.

A outra é processual. Tem essa de acompanhamento, tem a de informação e de análise de conjuntura jurídica. Tem a de formação, que é trabalhar em

cursos de formação jurídica com os indígenas, à pedido deles, e tem uma outra frente de apoio, de assessoria que é jurídica. Jurídica eu digo processual, que são os processos judiciais, que a gente acompanha, faz um trabalho de advogado mesmo, no sentido estrito, de ter um caso, fazer uma tese, de fazer a defesa processual em ações possessória, indenizatória, as que discutem demarcação, que são as ações anulatórias de demarcação, as de processos criminais, nos HCs. A gente também atua nesse campo. Então a gente tem as frentes de apoio, que a gente atua, de assessoria. É mais um trabalho estrito nosso de dar assessoria jurídica. Nós somos pequenos aqui no Brasil. O CIMI tem também dois advogados no sul, dois no norte do Brasil, no norte do brasil o papel dos advogados é de formação e de prestar assessoria jurídica aos indígenas. Temos dois apoios, dois advogados em São Paulo também.

JC - Como fazem para definir sua prioridade de atuação?

RM - Essa é uma questão importante. Como somos poucos advogados, a gente não consegue acompanhar a imensa quantidade de processos que os povos indígenas são dependentes ou disputam elementos referentes aos territórios indígenas, ou que as comunidades são diretamente afetadas. A gente atua nos processos que tem repercussão geral ou em questões que são muito importantes, que vão afetar grande quantidade de pessoas ou comunidades.

Então a gente, primeiro, acompanha as demandas que os povos indígenas demandam, que são muitas. Só que a gente escolhe as que tem prioridade, que tem uma decisão negativa que levaria prejuízo para grande quantidade de comunidades ou povos. Então a gente tem escolhido questões referentes à demarcação, que nem do Caso Raposa Serra do Sol, que tinha o marco temporal. O marco temporal foi discutido no caso e então foi consignado que se os povos estavam em 5 de outubro de 1988 na área reivindicada, eles teriam direito. Se não, não teriam direito.

Das cem por cento das reivindicações por demarcação hoje, em mais de 90 por cento os povos não estavam lá em 1988. Então pense o prejuízo que levará se o marco temporal realmente for fixado. É uma discussão que

está no Supremo, sobre a efetivação ou não desse preceito que a gente considera inconstitucional, que não tem amparo na Constituição Federal.

Todos os processos então, que discutem o marco temporal, a gente necessariamente cria um jeito de atuar neles. Tem outros processos também, referente às suspensões de liminar ou suspensões de reintegração de posse que chegam no Supremo, que chegam nos tribunais superiores, a gente sempre prioriza para atuar, que são as seguranças jurídicas do território dos índios e o risco iminente de conflito e riscos até de morte.

Tem indígenas que os conflitos hoje são mais nesse campo, nas retomadas, e há processo de reintegração de posse que os juízes de primeira instância sempre deferem, eles entendem isso, nunca consideram os direitos constitucionais indígenas, deferem as liminares com base num documento que, segundo a Constituição Federal, é nulo, que é o título da propriedade, segundo o parágrafo sexto da Constituição.

Então o juiz nunca analisa isso e simplesmente defere uma liminar para reintegração de posse. Então esses processos chegam rapidamente aos tribunais superiores e a gente prioriza para atuar. Porque a questão da segurança jurídica, segurança da vida, segurança para que os indígenas tenham um lugar para morar mesmo que enfim, de forma precária, mas que tenham uma área, para não irem para a beira da estrada, os processos criminais também têm prioridade, na questão do indígena preso.

Por exemplo, quando o indígena vai preso ele corre o risco sério de sofrer agressões porque ele não conhece esse mundo do não índio, que é o do sistema carcerário, e ele tem uma cultura específica. Dou exemplo pra você os Enawenê, que foram presos cautelarmente recentemente e foram colocados em celas comuns com os presos não índios, violentos, inclusive. E eles não falam o português. E eles tem uma cultura referente ao cabelo, eles não cortam o cabelo. Cortaram o cabelo dos indígenas no presídio, que era algo sagrado, sacralizado, com relação a essa cultura mesmo deles, estavam enlouquecendo no presídio.

Aí a gente, através da assessoria jurídica, atuou e conseguiu a liberdade provisória deles. Na verdade, tinha um indígena preso que não tinha nada a ver como o crime, não se sabia se o crime tinha ocorrido ou

não, e depois não se sabia se o crime tinha relação ou não. Prenderam ele porque era um índio da comunidade, falava um pouco de português, inclusive, tinha uma relação com os não índios. Então a gente prioriza esses casos, também, em que há risco iminente de vida, da segurança física e psicológica do indígena.

Mas a prioridade hoje, mesmo, é referente à demarcação de território, é onde a gente tenta priorizar a atuação.

JC – No caso Raposa Serra do Sol, houve uma grande discussão quanto ao que seria o real interesse das comunidades indígenas: demarcação contínua ou em ilhas. Como vocês fizeram para captar esse interesse? Como fazer isso?

RM - Os indígenas sempre tiveram muito claro que não queriam a demarcação em ilhas, porque ficaria parte de seu território fora. Quem queria era o Estado de Roraima, e os arrozeiros, fazendeiros e posseiros que estavam dentro da área. Então foi uma ação popular movida por determinados indivíduos, pleiteando que a demarcação não fosse em todo o território, mas sim em alguns bolsões, em algumas ilhas, em que as comunidades habitavam.

Só que território não é - ficou consignado isso naquele acórdão - apenas unicamente onde eles habitam, mas o espaço, reprodução física, cultural, de caça, pesca, de coletas, de ente geográfico sagrado, tudo o mais. Então com base na Constituição Federal, o Supremo demarcou área contínua, então não eram os indígenas que queriam a demarcação em ilhas, eram os fazendeiros.

Primeiro, foi instituído o processo judicial com as partes. Primeiro, FUNAI na parte requerida e a União, e os fazendeiros. As comunidades requereram o ingresso na qualidade de litisconsorte. Acho que foram admitidas como assistentes simples. As comunidades tinham advogados. O advogado de algumas dessas comunidades é o advogado do CIMI, então o CIMI ofereceu, emprestou, cedeu o seu advogado para defender as comunidades no processo.

Então a representação processual, quem representa no processo é a comunidade através do advogado. Então, diante da plena capacidade postulatória das comunidades, porque não são mais tuteladas, enfim, e através de advogados que se fazem representar no processo. O CIMI fez esse trabalho de ceder advogado em favor da comunidade no processo, e politicamente, ofereceu apoio no sentido de tentar construir bases sólidas para que o julgamento fosse favorável.

Então, de pedir audiência com ministros do STF para poder discutir o processo, por exemplo. Então foi um apoio por um lado jurídico e, por outro, um apoio por lado político mas nunca de representação da comunidade porque a comunidade é autônoma para tomar as decisões. E o CIMI não interfere, nunca interferiu e nunca vai interferir nas decisões que são da comunidade. O CIMI só informa dos direitos dos indígenas com informações que achar necessário de acordo com a demanda que a comunidade leva, nunca interfere nas decisões políticas, que são decisões autônomas da organização social desse ou daquele povo.

No caso Raposa funcionou dessa forma. E vem funcionando assim com as entidades, que faz a defesa política e faz defesa jurídica, fala "ó, os indígenas têm direito e esse direito deve ser respeitado". Fala isso através do advogado constituído nos autos e fala isso politicamente através da sua também autonomia institucional para se posicionar de acordo com os temas e inclusive e especialmente aqueles referentes aos direitos territoriais dos povos indígenas.

JC - Esclarecimento: então não procede o que alegaram os autores da petição, de que havia comunidades que não queriam a demarcação contínua?

RM - Não procede. Isso aconteceu no caso Raposa e acontece em muitas outras situações de cooptação de uma ou outra liderança, mas que não fala por toda a comunidade. Acontece, sim, cooptação de lideranças – não tenho dúvida nenhuma -, o que pode ter acontecido naquele caso, mas que não representa as comunidades como um todo ou todo o conjunto da comunidade. Mas os próprios indígenas, tanto que ingressaram no

processo, disseram "não queremos a demarcação em ilhas, queremos a contínua". Porque seria contra seus próprios interesses, né, isso não faz sentido nenhum se analisarmos desse ponto de vista. Como é que a comunidade vai dizer "olha, eu não quero meu direito, dê meu direito ao fazendeiro". Isso ou é cooptação ou é mentira.

JC - Sobre terem requerido o ingresso enquanto litisconsorte passivo necessário mas só terem sido admitidos enquanto assistentes simples. Você acha que isso de algum modo prejudicou a participação deles no processo?

FM - Não prejudicou, eu creio que não. Tá, eles tiveram oportunidade de falar nos autos. Só que justamente tem um problema no Judiciário que é do Judiciario saber que a tutela caiu, mas que tem uma chamada cultura tutelar incutida nos tribunais. Eles ainda acham que os índios são hipossuficientes e por isso não determinam a citação das comunidades.

Segundo o CPC, o processo é nulo se a pessoa que for diretamente afetada por uma decisão judicial não for chamada ao processo. Nos processos de demarcação, os indígenas não estão sendo chamados nos processos. O que isso geraria? Isso geraria nulidade dos processos. Alguns ministros começaram a determinar a citação das comunidades indígenas depois que se começou a discutir isso.

No caso Raposa, as comunidades deveriam ser chamadas logo no começo, o relator deveria ter percebido isso e chamado as comunidades. Então as comunidades terem pleiteado o ingresso, não deveriam ter sido admitidas apenas enquanto assistentes simples. Nesse sentido, foram sim prejudicadas porque o processo civil foi relativizado para admitir a comunidade enquanto assistente simples, enquanto deveria ter sido chamado como litisconsorte passivo necessário.

Se fosse admitido dessa forma processual, deveria ter anulado o processo. O CPC, na letra fria da lei, anularia todo o processo. Só que o processo foi favorável, favorável aos indígenas, a decisão foi para demarcar em forma continua. Só que o marco temporal está lá dentro, e está sendo

usado para anular outros processos de demarcação. Então nesse sentido teve prejuízo. Primeiro, prejuízo processual, não foi admitido como figura real, e deveria ser admitido enquanto litisconsorte passivo necessário. Segundo, teve o marco temporal que foi decidido no acordão e que tá prejudicando outras comunidades.

Para aquelas comunidades que estão dentro do território do Raposa, não teve prejuízo, só teve ganho. Mas numa análise mais geral teve alguns prejuízos sim, processual e depois com relação ao marco temporal, que é inconstitucional e que tá dentro do acórdão, e que está sendo usado por alguns ministros e alguns tribunais e juízes de primeira instância para anular processos de demarcação.

JC - Então nesse sentido, você diria que quando vocês atuam na defesa de algum caso ou comunidade indígena, isso é algo específico para aquela determinada comunidade, e não para todas as comunidades indígenas do Brasil?

RM - A nossa tese é que o marco temporal é inconstitucional, ele não cabe no ordenamento jurídico não pode ser usado nas decisões. Depois, já que foi usado no caso Raposa Serra do Sol, referente à discussão dos embargos de declaração, é claro no sentido de dizer que o entendimento do caso Raposa Serra do Sol não se estende automaticamente a outros casos porque não tem efeito vinculante. Então, como os ministros estão usando, e estão usando de maneira desprovida de fundamento, porque está contrariando decisão da própria Corte Constitucional.

Então tem duas questões. O marco temporal é inconstitucional, o professor José Afonso da Silva já deu parecer nesse sentido. Nós fundamentamos nessa tese, estamos discutindo essa tese porque não cabe dentro do artigo 231, 232, porque ele está sendo retirado do verbo "dar" no presente, para dizer ocupam, então se foi promulgada a Constituição em 05 de outubro de 1988, quem ocupam, a data é aquela segundo os ministros.

Mas, não encontra respaldo da lei da palavra "ocupam" o que está no caput do instituto, e do 232. Ele enfrenta, ele vai de encontro,

principalmente, o que está no parágrafo 6, pois veja bem, não sei se é necessário entrar no mérito dos fundamentos da nossa discussão, mas se o parágrafo sexto diz que o título é nulo, sobre as terras indígenas, e se é uma área comprovada antropologicamente por um laudo antropológico, que aquela área ela é, por exemplo, guarani kayowaa, que não estava lá em 1988, porque a terra foi titulada e portanto está na posse de um não índio, e aquele título é nulo, então aquela terra deve ser devolvida para os indígenas, mas eles não estavam na terra em 1988.

Porque? Porque obviamente o posseiro, que tinha o título, ele tava na terra, e se o indígena quisesse entrar seria expulso. Então não tinha como o indígena estar lá em 1988. Então essa é uma das nossas teses, e outras que o marco temporal enfrenta. Então a gente tá tentando enfrentar essa batalha gigantesca dos indígenas no STF, sabendo que juridicamente temos uma tese muito forte, o marco temporal se sustenta numa tese muito fraca, mas que politicamente o marco temporal tem uma sustentação muito grande, do poder econômico, do Estado e dos fazendeiros, o agronegócio, que os caras nadam em um rio de dinheiro enquanto os povos indígenas simplesmente tem sua cultura para dizer olha, nós precisamos preservar tudo o que nós temos construído por milhares de anos, quando vocês chegaram a gente já tava aqui.

Então por um lado a força econômica, por outro lado a força cultural dos povos indígenas. Mas a discussão sobre território e terra, que tá no meio desse caminho, os fazendeiros têm muito mais força por causa do poder econômico, e os indígenas não.

Então politicamente, os indígenas saem muito desfavorecidos. Dessa batalha, desse enfrentamento. Mas juridicamente eles têm o apoio constitucional. Por isso que a gente mencionou lá atrás, que a tentativa de mudança do texto constitucional pelos fazendeiros, a PEC 215, que dentro dela tá a tese do marco temporal. Que é que só será instaurado o processo demarcatório através de lei, e não mais de decreto, dentro do poder executivo.

Só é instaurado o processo de demarcação por meio de lei, se o indígena tivesse em 1988 na terra, entende? Então isso quer dizer que o

marco temporal está dentro da PEC 215 e se o marco temporal for declarado constitucional dentro do STF, adeus demarcação de terra indígena, adeus cultura indígena, adeus línguas, crenças, tradições, adeus a plurinacionalidade, adeus aos 305 povos e adeus a uma sociedade igualitária, justa e democrática. Adeus constituição federal. Estão rasgando o nosso documento maior, que é a nossa Constituição Federal, assim como estão acabando com a nossa diversidade cultural, multiétnica.

Então quer dizer, o marco temporal vai esfacelar os direitos dos povos indígenas e as suas culturas, crenças, enfim, os elementos presentes no artigo 231.

JC - Assimetria de forças entre o poder econômico e os povos indígenas. Você acha que, apesar disso, o STF ainda é um espaço para se efetivar os direitos dos povos indígenas?

RM - A instituição STF é um problema, né, que a gente não consegue enxergar ou analisar. São 11 ministros, cada um com uma posição. Nós temos o Gilmar Mendes, por um lado, que é defensor ferrenho dos direitos de propriedade, como um direito sagrado, e o direito territorial dos povos indígenas ficam à mercê desse direito de propriedade. Então a gente tem no STF uma composição que a gente não consegue adivinhar qual que será a posição, porque o marco temporal chegará no STF.

A gente sabe que tem ministros que abertamente defendem os direitos territoriais, culturais e sociais dos povos indígenas, como por exemplo o ministro Lewandowski, ex-presidente, até um mês atrás era presidente da Corte. E nós temos alguns ministros que já deram decisões favoráveis quanto ao marco temporal, como o Toffoli, achamos que o Fachin vai nessa linha.

Mas os outros são uma incógnita. E a corte que vai dizer sobre isso, sobre o marco temporal e sobre a demarcação, vai ser a que vai dar a última palavra que a gente acredita que vai ser em breve, porque tem alguns processos que devem chegar no Pleno e que discutem o marco temporal. Porque os que até então, depois do Raposa, foram discutidos,

foram discutidos nas turmas. Então o Pleno vai ter que pacificar a matéria. E acreditamos que será em breve.

Agora, vai ser o STF que vai fazer isso, o Pleno. Tem ministros que são contra e tem ministros que são a favor. São 11, precisamos de 6 votos para que seja fixado direito de demarcação das terras indígenas. Nós vivemos num cenário político controverso. Em que se esfacelou uma das poucas forças política que a gente tinha.

To falando a gente no sentido dos povos indígenas, com a pressão que eles conseguem exercer sobre os poderes constituintes, no STF, que exerce esse poder que é um poder de pressão coletiva. E por outro lado, falo a gente porque tem as forças que são os apoios, que a gente tenta buscar na sociedade civil. O CIMI é uma dessas forças. A CNBB é uma dessas forças. Os deputados e senadores parceiros são uma força. O Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, são uma força. O Conselho Nacional de Direitos Humanos é uma força. Enfim, a sociedade civil organizada, os movimentos sociais em conselhos são forças. Então a gente cria força pra lutar por esses povos indígenas.

Só que é isso né, há um enfrentamento, uma força adversa, que é o poder econômico, onde os ruralistas estão metidos, as bancadas ruralistas, bancada do boi, da bíblia, da bala, os poderes economicamente constituídos estão concentrados. Então veja que o STF vai adotar uma posição política, quem conseguir influenciar mais politicamente, levando elementos jurídicos, vai conseguir ter êxito. Quem vai dizer isso é o STF, está em jogo a demarcação e a luta dos contrários está posta. E a gente está aqui tentando reunir a força dos indígenas e fazer pressão no STF para sair com êxito, né.

JC - A linguagem do direito pode atuar como empecilho ou não para efetivação dos direitos indígenas?

RM - A linguagem erudita própria dos tribunais? Não. É uma linguagem erudita, jurídica, utilizada nos processos, mas que simplesmente é uma forma de dizer os direitos que são resolvidos no campo político, disso não tenho dúvida nenhuma. Isso não atrapalha não. Só que assim, os indígenas

não entendem, não só os indígenas, os indígenas que tem dificuldade com o português têm mais dificuldade ainda.

Mas a linguagem jurídica é um distanciamento entre o judiciário e a sociedade, né. Então os indígenas são uma parcela da sociedade que tem mais dificuldade na interpretação da linguagem jurídica. Mas que é uma forma de dizer da política, dos processos, do direito.

JC - Nesse sentido, a prof Ela Wiecko diz que, apesar dos indígenas terem legitimidade ativa para entrar com ações no judiciario, eles quase nunca o fazem por causa da falta de conhecimento técnico e jurídico, né?

RM - Exatamente. Isso é verdade, é uma realidade. É o papel que a gente tenta fazer, que a gente fez mais no passado, hoje a gente atua mais em processo, mas tem advogados de formação política, jurídica com os índios ,que é pra falar "ó seus direitos são esses, estão na Constituição. Agora vocês resolvam aí, dentro da comunidade o que querem, se querem reivindicar ou não seus direitos".

Então o papel do CIMI ainda é um pouco esse, de falar dos direitos para os povos indígenas. Realmente, eles têm dificuldade de entender o direito e também discutimos a dificuldade de acesso à justiça, né. Justiça nesse sentido. Primeiro de dizer que eles têm esse direito, porque o Estado não vai lá dizer pra eles, descobrir. E depois, saber que eles podem entrar na Justiça, que a tutela caiu, coisa que eles nunca exerceram atém 1988. E não exercem ainda, né.

E aí quando querem exercer muitas vezes é negado esse direito para eles como foi feito no STF. O STF, em duas decisões monocráticas, negou o direito dos indígenas de ser parte do processo, com base na destituída e revogada tutela indígena. Mas justamente, é uma fala muito fiel a realidade.

JC - Nesse sentido, temos as entidades tanto indígenas quanto indigenistas. Você diria que quem acaba entrando mais no Judiciário são as indigenistas ou não tem muita diferenciação?

RM - Não, não. Acho que as organizações indigenistas, elas têm geralmente um corpo jurídico, por mais pequeno que seja, por dificuldade até de

manutenção de advogado, elas têm um pequeno quadro jurídico, isso é fato, nós temos, o ISA tem, o CTI tem, e muitas vezes, essas entidades emprestam, cedem seus advogados pras comunidades fazerem seu direito através desse corpo jurídico, pra fazer sua defesa.

Mas é raro os processos em que as organizações indigenistas entram pra discutir direito dessa ou daquela comunidade, tem alguns casos, por exemplo na CPI da FUNAI e do INCRA, que ataca a FUNAI, mas ataca a FUNAI como o meio para atingir o objetivo final que é a demarcação de terras indígenas. Quem instituiu, requereu a CPI foram os ruralistas no Congresso.

Mas não é semelhante a acabar com a FUNAI, mas é para acabar, também, com um meio que condiciona as terras, eles não querem demarcação. Então a CPI foi judicializada, e aí o CIMI requereu o ingresso como amicus curiae. E foi admitida. Então o CIMI é amicus curiae naquele processo que defende a demarcação das terras indígenas. Esse é um caso exemplo dessa questão. O ISA não requereu, o CTI requereu amicus curiae também.

Nessa mesma CPI o CIMI ingressou com mandado de segurança, com impetrantes de pessoas físicas ligadas ao CIMI, que tiveram quebra de sigilo determinadas pela CPI, a gente conseguiu suspender a quebra de sigilo através de uma liminar. Mas é diferente. Agora, para defender direito propriamente de indígena, o CIMI não tem processo, mas empresta seus advogados para que as comunidades façam a sua defesa nos processos judiciais.

JC - Você acha que a participação, tanto das entidades indígenas quanto indigenistas, é alta ou baixa?

RM - A participação é muito pequena. São muitos processos, a gente acompanha o que a gente tem condição de acompanhar, muitos a gente nem conhece, outros conhece e monitora, acompanha. São muitos processos e a imensa maioria, quase todos, a comunidade não é parte, entende? Então a participação efetiva dos povos indígenas em casos que discutem seus direitos no STF é muito pequena, muito baixa, quase que inexistente.

E tanto das organizações indigenistas, né, porque os advogados das entidades indigenistas acompanham alguns processos mais importantes que discutem direitos indígenas, de algumas que as comunidades são partes. Mas a imensa maioria em que as comunidades são partes e discutem seus direitos, não tem representação processual e não tem defesa jurídica, portanto. Então é uma deficiência, e que gera um prejuízo muito grande, porque o indígena não está lá falando do seu direito, quem tá lá falando do direito indígena é a FUNAI, a UNIÃO e o fazendeiro do outro lado, que são as partes processuais.

Então veja que há uma desproporção muito grande no que diz respeito ao direito processual indígena, assim como todas as pessoas não indígenas tem direito processual de acesso à justiça, inclusive, que é um direito fundamental, humano, de acesso à justiça, que inclusive processualmente gera nulidade, a falta das comunidades nos autos, como parte processual.

JC - E porque essa participação é tão baixa?

RM - Os povos indígenas são esquecidos, né. A cultura da tutela é um problema. Estamos aqui, a FUNAI, a União, o fazendeiro, disputando um direito, mas o direito é de quem? É dos índios. São direitos dos índios. Mas assim, é o resultado que der, se a União perder, se o fazendeiro perder, os indígenas que se lasquem, com o perdão da palavra, mas porque que não chamam os indígenas para eles saberem? Se considerassem os direitos indígenas, eles chamariam, ou a FUNAI iria lá na comunidade e falaria "ó, vocês querem fazer parte desse processo? Querem ir na DPU pedir advogado? Querem ir na OAB pedir advogado para atuar nesse processo? "

Mas o Estado desrespeita o direito indígena, não o informa do que está acontecendo, discute o processo com o fazendeiro, em detrimento até do conhecimento dos indígenas em relação àquele processo, e ao final, o resultado que vier daquele processo, eu to pouco ligando, porque não vai afetar objetivamente o meu direito enquanto Estado, União, FUNAI. Vai afetar os índios! Os fazendeiros que fiquem na terra, eles produzem, eles geram riqueza e renda, eles protegem a divisa, também é bom pra nós. É

meramente uma cultura indígena, só mais uma língua que será perdida, que pra nós, né? Que que vai significar para o Estado brasileiro?

A sociedade desconhece esse direito, o Estado não liga pro direito indígena, o fazendeiro quer esfacelar, quer se apropriar do direito indígena, quer mudar legalmente o direito indígena, o processo ocorre à revelia do indígena, ele não conhece, então ao final, o indígena tem um prejuízo gigantesco, é desrespeitado em todas as suas esferas jurídicas e fica por isso mesmo.

JC - No caso da Raposa Serra do Sol, pensando na questão da tutela, tivemos a primeira indígena advogada, certo? A Joênia Wapixana fazendo sustentação oral. Você acha que isso traz uma diferença substancial, tem alguma vantagem ou não?

RM - Sim, a gente inclusive tem discutido um pouco sobre isso. Foi muito importante o papel da Joênia naquele momento decisivo, de se apresentar como advogada das comunidades e de fazer uma sustentação oral no STF, num julgamento que foi um dos mais importantes para os povos indígenas.

A gente estava até discutindo, quando houver necessidade de uma sustentação oral nos tribunais superiores, que o indígena faça, não um outro advogado, mas que dê espaço para o advogado indígena fazer. E a gente estava até discutindo um pouco sobre isso nesse sentido, de reunir os advogados indígenas e que eles possam, tem muitas já, e que eles possam assumir a defesa nos processos judiciais e fazer esse enfrentamento jurídico. Eles têm toda capacidade, porque eles também tem que, necessariamente, se apropriar dessa pauta, que é deles, que eles têm. O Luiz Eloy que é o advogado do Rio Grande do Sul, ele é perseguido pelos fazendeiros, já respondeu processo da OAB.

Até o território dele, a portaria declaratória foi publicada recentemente, ou foi o decreto de homologação, um dos dois, não tenho certeza e os fazendeiros ingressaram no STF e conseguiram a suspensão dos efeitos da portaria, ou do decreto. E ele é advogado indígena, então tem que assumir essa defesa, claro que o CIMI tem que atuar junto, porque é um processo de prioridade que a gente tem, então ele que assuma essa defesa, também. Esse é um exemplo. E mais que outras regiões, dos

processos judiciais, eles assumam a defesa e isso vai ajudar muito no sentido de convencer os julgadores pela continuidade do processo de demarcação no território.

JC - Vocês acham que a mídia tem um papel importante na luta pela efetivação dos direitos indígenas?

RM - Não tenho dúvida nenhuma. É... quem hoje reproduz, sobre conquistas dos povos indígenas, sobre os direitos dos povos indígenas é a mídia independente, a mídia que não é financiada pelo Estado brasileiro, é uma mídia alternativa. E quando sai alguma matéria sobre o direito indígena nas mídias comerciais, é pra dizer que os indígenas ainda são antropófagos, são suicidas ou que cometem infanticídio, ou que são isso ou aquilo, só no sentido pejorativo e negativo.

Então, quando que alguém viu na mídia, nessa mídia de massa, uma reprodução de efeitos positivos referentes à cultura indígena, falando da necessidade de demarcação dessa ou daquela terra? Não tem, não existe isso, então o papel da mídia é pra criar um preconceito na sociedade quando se fala em índio. O índio também é um coitadinho, hipossuficiente e por outro lado, cria uma alienação social tão grande que é de levar a sociedade à completa desinformação e completo desconhecimento e descaminho no que tange os direitos indígenas, e todo seu complexo jurídico, que não é só direito territorial, mas como uma complexidade que é de se das sociedades indígenas.

E ninguém fala de multiculturalidade indígena, só nas mídias independentes e nos canais que a massa não acessa, de uma forma muito deficitária, tá num canal fechado, e não aberto, mas quem reproduz são os canais de mídia independentes e alternativos, e não financiados pelo poder econômicos e pelo próprio Estado. A mídia atua muito na negação da cultura indígena e na negação do direito indígena.

JC - E nesse sentido o CIMI atua de alguma maneira, como é a relação de vocês com a mídia?

JC - Então, com relação à mídia mais de massa, comercial, tenta. A TV Bandeirantes, recentemente, elaborou uma matéria e foi ao ar num horário

nobre no jornal das 20h, atacando o CIMI e criando caldo para que a CPI fosse reinstalada. Por incompetência dessa bancada ruralista, que atuava na CPI, não conseguiram finalizar e entregar o relatório final da CPI. Criaram um caldo político para reinstalar a CPI, que é uma vergonha porque esfacelaram uma verdadeira quantidade de recursos públicos para criminalizar as comunidades, a FUNAI, o INCRA e as instituições e suas pessoas jurídicas que representam essas instituições, como o CIMI, a CTI, fizeram uma reportagem na Bandeirantes, atacando as instituições da FUNAI e o CIMI. Foi uma vergonha.

Mas geralmente, e inclusive o CIMI não quis dar a entrevista porque sabia que ia ser negativa, mas usaram alguns elementos que por telefone, eles recrutaram para colocar na reportagem que foi ao ar. E isso a gente nem tem necessidade de, é mais restrito, que essa colocação da nossa parte seria mais no sentido informando você de que não urge essa relação a mídia.

Por exemplo, algum elemento negativo que sai na mídia e a gente tem acesso a um e-mail do ancora, vai um e-mail dizendo: "olha, não é bem assim, os dados que vocês passaram estão errados, os dados são esses, com as informações corretas". Às vezes eles mudam ou às vezes com o tempo eles corrigem alguma coisa referente à matéria, mas nada que favoreça os indígenas, muito pelo contrário. Então a gente tenta, inclusive, nem passar informações para esses canais de massa, que atingem a massa. Uma grande massa, grande quantidade de pessoas, que tem um efeito negativo na sociedade.

JC - Sobre o financiamento do CIMI, como fazem para captar recurso?

RM - O CIMI tem uma política que é de não usar, de nenhuma forma, financiamento do governo brasileiro. Não há nenhum contato com o Estado brasileiro. Inclusive, a CPI, quando ela tenta investigar o CIMI, ela é desprovida de fundamento jurídico nesse sentido, porque, a Constituição Federal fala que é possível instalar CPI para investigar autarquias, e até própria estrutura do Estado, e aquelas entidades que prestam serviço público, pro Estado. Mas como o CIMI não tem nenhum contrato com o

serviço público, não tem fundamento jurídico nenhum pra se instalar a CPI e investigar nada.

Como você pergunta, as fontes de financiamento do CIMI são os organismos ligados à Igreja Católica de outros países. Então, por exemplo, um documento que veio junto, na CPI, é de que o CIMI tem contrato com a Cafod. Cafod é uma entidade ligada à Igreja católica, que tem sede, se não me engano, na Áustria, Inglaterra, algum país da Europa. Mas é a igreja católica que financia o CIMI. Assim como qualquer entidade, assim como qualquer pessoa jurídica pode inscrever um projeto e ter esse projeto aprovado, dependendo da relevância.

E o CIMI exerce esse direito, que é dele, assim como de todas as outras entidades, seja ligada ao indigenismo, seja ligada ao ruralismo, seja os movimentos sociais, enfim a sociedade civil, todos podem exercer esse direito de escrever um projeto quando o edital estiver aberto e esse projeto venha a ser aprovado. Não há ilicitude, isso está comprovado, mas deve haver alguns convênios, o CIMI, com alguma embaixada, ou outra financiadora de nível internacional. Mas não possui nenhum contrato com o Estado brasileiro.

E então essa é a fonte de manutenção da entidade. E até por isso que temos um corpo jurídico pequeno que não dá conta das demandas, porque o CIMI não tem condição de financiar ou de contribuir com ajuda de custo ou salario de mais advogados. Do contrário, e de acordo com a demanda, teria que ter ao menos mais uns 2.000 advogados pra dar conta da demanda indígena e indigenista, dos ataques dos ruralistas, principalmente dos ruralistas.

JC - Você sabe me dizer quem mais participou, de entidades indígenas e indigenistas?

RM - Olha, eu cheguei na entidade para trabalhar no ano de 2013, e peguei o julgamento dos embargos. Mas antes disso, desde 2007, 2008 que vem sendo feito um trabalho político. Como a gente já falou no começo, desse apoio que a sociedade civil presta aos povos indígenas, o CIMI presta, além de apoio jurídico, quando eles pleiteiam, também esse apoio institucional

que é um apoio digamos, político, que é uma força a mais que se concentra junto aos dos povos indígenas.

Então eu não sei, confesso que não sei quantas entidades prestaram esse apoio durante o desfecho, a discussão do caso da Raposa. Mas sei que o CIMI atuou com contribuição do advogado, em nome das comunidades, e não do CIMI, então não foi uma defesa do CIMI, foi uma defesa jurídica feita pela comunidade através de um advogado e o CIMI simplesmente prestou apoio. Apoio institucional no sentindo de usar suas mídias – tem o site, o jornal, o boletim, o relatório de violências, e tem outros mecanismos de apoio no campo mais da informação.

Como você também percebeu, o CIMI deve ter contribuído ao lado da CNBB, no intuito de convencer a sociedade civil, através de informações, reuniões nos espaços organizados, convencer de que a demarcação deveria ser efetivada porque o direito, a fundamentação jurídica era consistente em favor da demarcação. Então o papel de convencimento, o papel político, o CIMI tava junto com essas organizações que você fez o levantamento para convencer a sociedade civil, convencer os espaços de poder, convencer o Executivo, Legislativo e Judiciário de que era necessária a demarcação para a manutenção daquelas áreas da comunidades indígenas lá dentro, e convencer a sociedade civil de que o direito posto em debate garantia a demarcação de forma continua.

Então, enfim, não saberia nem poderia falar em nome de outras organizações, até porque não conheço a atuação delas. E não participei daquele período primeiro, mas só sei que o CIMI, enquanto Igreja Católica, ao lado da CNBB, atuou jurídico e politicamente pela demarcação.

2. Entrevista com Raul do Valle (ex- advogado do ISA)

JC – o que você entende por representação?

RV – de representatividade você diz, né? De quem representa quem? Que pergunta filosófica, hein? Aonde você quer chegar com isso? Bom, é um tema muito genérico, né? Com muitas conotações e definições em cada contexto. Então é difícil responder assim genericamente. Então a

representação judicial é um pequeno aspecto disso aí, né. Quando você representa judicialmente você representa, no caso do advogado, o sujeito dá poderes para o advogado atuar, especificamente naquele caso e tudo o mais, né. Se você vai entrar na discussão da representatividade de organizações indígenas, o quanto que elas representam suas respectivas comunidades e povos e nações é um assunto bem mais complexo, né. Mas supostamente a representação é você falar em nome de alguém, você conseguir defender os interesses e ponto de vista de alguém que não esteja presente.

JC – O que você, e o ISA, à época em que você estava lá, entendem por representação dos interesses indígenas? Qual o papel que entende ter?

RV – Veja bem, o ISA não representa os indígenas, nunca fez nem reivindicou esse papel. O ISA trabalha junto com as populações indígenas. O ISA é parceiro, não tem uma relação de representatividade, de substituição. O ISA tem uma relação de parceria, de comunhão, de atuar junto, de complementariedade. Mas ele não é o representante, nunca assumiu esse papel, isso está muito claro para o ISA, para quem trabalha no ISA. Que tem um papel muito diferente, portanto, das próprias organizações indígenas. Estas sim, com maior ou menor grau, representam as comunidades, povos e populações indígenas. Só para ter claro isso aí, o ISA não é representante de nenhuma comunidade, de ninguém. É parceiro.

No caso da Raposa, nós atuamos nessa lógica. Especificamente o ISA – e por isso acho importante você falar com a Ana Paula –, historicamente, o ISA tem duas formas de atuação judicial. Uma forma em nome próprio. O ISA entra como ISA e defende uma causa. No caso da Raposa, é uma coisa que eu nem me lembro mais, o ISA atuava em nome próprio, lá? Mas o ISA atuou nesse caso durante muitos anos, isso eu tenho certeza, fornecendo advogados para as comunidades indígenas. Mas não era que o ISA estava representando as comunidades indígenas, quem era advogado do ISA e representava as comunidades indígenas. O ISA forneceu advogados, recurso humano, digamos assim,

que o ISA tinha, e as comunidades não tinham, porque entendia que era importante a defesa naquele caso, e o ISA sempre se notabilizou por trabalhar em casos paradigmáticos. Então não era todo e qualquer caso, o ISA não era um sindicato dos povos indígenas, em que todo mundo que tinha um problema judicial buscava o ISA.

O ISA selecionava os casos, em função do poder daquele caso de se tornar um leading case, e o caso Raposa sempre foi isso, desde os anos 90, não me lembro bem, teria que resgatar a história, mas desde a primeira ação do ISA, em 88, 89, antes de vários processos demarcatórios. Então o ISA no caso emprestou os advogados, pro CIR, pra algumas comunidades, e a Ana Paula atuou nesses casos, ela atuou inicialmente antes de entrar no ISA, e depois, quando ela foi pro ISA, ela também atuou como advogada de algumas comunidades. Mas já trabalhando no ISA.

JC – Como se dava essa relação entre o ISA e as comunidades?

RV – é, não sei como explico isso, é uma relação de parceria, a relação de parceria, ela é pregressa ao caso, né. Então o ISA já tinha contato e relações, por meio de eventos, encontros, comunhão de interesses, de sonhos, de tudo. E ai, pra ser o representante no caso, especificamente, de fornecer advogado, definir estratégia, são reuniões, são conversas, algumas vezes, com as organizações mesmo né. Então no caso da Raposa tinha reuniões com o CIR, né, que era uma organização forte, estabelecida, bastante enraizada, e tinha as comunidades propriamente ditas, né. Então o ISA tinha mais relações com o CIR do que com as comunidades propriamente. Que é diferente até de outros casos em que o ISA tem relações mais diretamente com as comunidades do que com as organizações representativas, né

JC – Então, como você falou, o critério para o ISA participar de um caso é se o caso é paradigmático ou não, certo?

RV – Isso.

JC – como vocês definiriam os interesses da população indígena?

RV – Quais são os interesses da população indígena? Caramba hein. Olha, não sei, são muitos interesses, muitas áreas, muitos aspectos. Mas com certeza, de todos os grupos de interesses relevantes que as populações têm e que diferem muito entre populações, comunidades e indivíduos, né, tem alguns que o ISA julga e preza como relevantes, e nos quais o ISA se prontifica a apoiar. Então o direito à terra é um deles. O interesse em manter a sua terra conservada é um caso.

JC – Mas tem muitos interesses que são particulares pra cada comunidade ou eles são generalizáveis?

RV – acho que são muito particularizados, né, que nem todos nós. Um gostam de carro, outros de bicicleta, alguns são veganos, outros gostam de hambúrguer, né? Mas também tem alguns que são generalizáveis, né. Todo mundo acha importante ter saúde, os índios também acham importante ter saúde, todo mundo acha importante ter casa, os índios também acham importante ter casa. A forma é diferente, né? Saúde, casa, alimentação, no caso dos índios em geral tá ligado a uma terra saudável, com tamanho suficiente e recursos ambientais suficientes, então como isso, por sua vez tem uma forte relação com a qualidade de vida de todos, de todos demais brasileiros, porque uma terra indígena saudável presta relevante serviços ambientais para todo mundo, não só para os índios, são pontos em que o ISA decide estatutariamente trabalhar. Atuar judicialmente e em muitas outras frentes, projetos, estudos. É isso que o ISA faz, é pra isso que ele nasceu. Então, se por exemplo, uma comunidade indígena, as que vieram buscar o ISA em função de problemas com o território, com recursos naturais, não todas, mas algumas o ISA apoiou, selecionando aquelas em que tinha condição de levar o caso adiante, né sabendo dos custos e tempos inerentes ao processo judicial. Se uma comunidade indígena viesse buscar o ISA pra ajudar a cobrar dívida de um madeireiro que eles venderam a madeira e ele não pagou, entendeu, ilegalmente, o ISA não faria. Embora possa ser um interesse legítimo daquela comunidade específica, mas nós não vamos trabalhar nessa esfera.

JC – eu fiz essa pergunta porque, não sei se você lembra, mas no caso Raposa teve um conflito quanto a qual seria o interesse dos

indígenas. Então os autores, na petição inicial, alegaram que parte dos indígenas não queria a demarcação contínua, mas sim a em ilhas, enquanto as comunidades que ingressaram no processo defenderam a demarcação contínua. Então tem fundamento o que foi alegado na petição?

RV – Olha, em nenhum grupo humano, seres humanos não robotizados, você vai ter unanimidade. Nem mesmo a vida, tem suicida, tem de tudo na sociedade. Nossas sociedades são assim, então nenhuma sociedade humana tem unanimidade de pensamento. No caso da raposa, eram sociedades diferentes, eram povos indígenas diferentes, que viviam em lugares diferentes, com maior ou menor relação entre si, relações amistosas, de inimizade, dentro de cada comunidade, pessoas de índoles muito distintas, então é provável que tinha, e tinha sim algumas pessoas, algumas famílias indígenas que tinham relações já muito aprofundadas com os fazendeiros, com as pessoas que tavam de fora, e trabalhavam para eles, vendiam pra eles, eram empregados deles, e que, legitimamente, possivelmente, achavam que era melhor ficar daquele jeito, entendeu? Acho que é melhor eu ser empregado do Paulo Cezar Quartiero aqui do que ter a indígena isolada, muitos deles já casados, em relações matrimoniais com gente de fora, enfim, isso não é mais ou menos legítimo do que outros.

Agora, a grande imensa maioria das populações indígenas do que hoje é a Raposa Serra do Sol, queriam e tinham uma consciência de que precisavam de uma terra contínua, que não fazia nenhum sentido, e que a questão da terra não é só uma questão de interesse momentâneo né, e plebiscito imediato do que você acha que é melhor. Claro que é também, mas, ou seja os índios tem sempre a questão das gerações futuras, por isso que o Estado brasileiro tem um trabalho importante nisso daí. Tem todo um trabalho importante que a FUNAI faz, que não é só aqueles que estão lá hoje.

Aqueles que virão e dependerão da terra, e aí né? Então se os fazendeiros conseguem comprar todo mundo e manipular uma votação que tem um plebiscito e praticamente todos dizem: "não, beleza, libera aí a terra pros caras, porque os caras são nossos amigos". Isso é suficiente?

Isso é suficiente pra não se reconhecer a terra, o jeito que ela tem que ser? Não é suficiente, porque as próximas gerações podem sofrer as consequências disso, e o Estado brasileiro tem o dever de olhar pra isso, também. Então no caso lá, não fazia sentido do ponto de vista ambiental, histórico, de relações sociais pra fazer uma demarcação em ilhas que era uma contraproposta dos fazendeiros, dos brancos, do governo do Estado, que não tavam muito interessados nos interesses dos índios, entendeu? Se algumas famílias indígenas, ou pessoas, não diria famílias, necessariamente, podiam querer isso e achavam que isso fosse melhor, possivelmente. Agora, não ter unanimidade é algo que enfraquece quem queria demarcação contínua, como acabou acontecendo? De maneira alguma.

JC – mas porque não enfraqueceria, sendo legitimo esse interesse das famílias?

RV – porque não enfraquece? Porque nenhuma decisão nas sociedades é unânime. E portanto, as decisões são tomadas, e são legítimas e não enfraquecidas. Se você toma uma decisão por uma ampla maioria. A gente tem que colocar as coisas no lugar, não é que tinha uma ampla divisão, metade, metade, eram ínfimas as pessoas e famílias que tinham essa relação com os fazendeiros, que achavam que tinham essa relação e que achavam que tinha que ser assim mesmo, que essa era a melhor forma. Agora, dizer que elas são menos legitimas que as outras, não, mas são uma minoria, e o fato de ter divisão, de não ter unanimidade, de maneira alguma enfraquece nem essa nem nenhuma decisão da sociedade humana que tome decisões por maiorias, sobretudo quando essas decisões são calcadas no direito, na base legal, histórica, enfim tudo mais. Obviamente, a discussão depende do seu ponto de vista, os fazendeiros devem falar: "não, que absurdo"

JC – O STF é um espaço para se efetivar os interesses indígenas, na sua opinião e na do ISA?

RV – Acho importante a gente qualificar, eu não estou mais no ISA, então não posso falar por eles, estive muitos anos no ISA, na época eu era do ISA, mas, quando você pergunta hoje, no dia de hoje, não posso falar o ISA

pensa isso. Agora sim, eu não teria essa legitimidade, então é importante você conversar com outras pessoas do ISA, que estão no ISA nesse momento, muito embora, em função da minha história e experiências, vai ser muito próximo das respostas, se não idênticas, acho que essa ressalva é importante. Eu posso falar eu, enquanto advogado do ISA naquele momento, né.

Agora, na minha opinião, olha, isso não é um espaço monolítico, né, é um espaço em evolução, que vem se transformando. Eu acho que já foi mais, do que é hoje. Ao que me parece. O STF até era, sei lá, até uns dez anos atrás, em função do STF perfil dos magistrados, era até um perfil mais conservados do que é hoje. No entanto, tem muitas explicações pra isso, o STF tinha um papel de protagonismo, até talvez, início dos anos 200, digamos, uns 15 anos depois da Constituição, os primeiros 15 anos, tinha um protagonismo no reconhecimento de direitos territoriais, e de reconhecimento dos direitos indígenas. Naturalmente, esse foi um espaço que foi sendo disputado, e eu acho que o caso da raposa é um caso de inflexão, em que eu diria que, depois do Caso Raposa Serra do Sol, o STF começou a mudar de forma mais substancial sua jurisprudência no que diz respeito ao reconhecimento de direitos territoriais. E essa questão do tal do marco temporal surgiu e está sendo disputada até agora, dentro do Supremo. É uma coisa que antes não existia no Supremo. Então eu acho que o STF já foi um espaço mais, digamos, generoso de direitos indígenas do que é hoje.

JC – então você acha que existem certas dificuldades para se efetivar os direitos indígenas, quais entraves seriam?

RV – então, o perfil dos ministros nem seria tanto um entrave, porque se você for olhar pro perfil deles, eles são mais progressistas do que a 10, 15 anos atrás, individualmente falando, né. No entanto, acho que o que aconteceu, é um processo natural, esse sistema meio dialético, né, nós conseguimos avançar bastante nos direitos indígenas e em outros direitos sociais e, ao avançar, contrariou uma série de interesses, que estavam cristalizados, que existiam e eram garantidos.

Então acho que esse movimento natural de reconhecimento despertou contrariedades e esses interesses contrários, que por sua vez, diferentemente dos povos indígenas, que são minorias demográficas, políticas econômicas, sociais e culturais, né, esses outros interesses são maiorias, são importantes, poderosos e bem representados judicialmente.

Então, houve né, ao mesmo tempo que avançava os direitos, o reconhecimento de direitos indígenas, avançava a contrariedade e essa contrariedade se fez presente de diversas formas, com ações no Supremo, pagando seminários de juízes, indo nas sessões, indo jantar na casa do Gilmar Mendes, fazendo várias coisas entendeu? Indo pra imprensa... então isso acabou repercutindo também, se profissionalizaram, começaram a vender melhor o peixe. Então a demarcação de terras, que absurdo, tentando demostrar que isso criava e acirrava conflitos e tudo o mais.

Então acho que por esse conjunto de fatores, que é natural, entendeu, do avanço em uma área, você acaba aumentando a resistência. Então isso tá acontecendo hoje no Supremo. Não só no Supremo, no próprio Congresso e em outros espaços, o Supremo não é o único espaço onde isso tá acontecendo. E não é só o Supremo, veja, no Judiciário como um todo está, hoje, com menos abertura ao reconhecimento dos direitos indígenas do que estava a quinze anos atrás.

Justamente porque quinze anos atrás era uma coisa mais hipotética, hoje tem muitos casos de demarcação, com brigas, com acirramento, com conflitos, imprensas, tudo o mais, então os caras já têm mais clareza do que é isso, e naturalmente o judiciário é mais conservador, em todos os lugares do mundo, né, em sua média. Por ser conservador, então, agora que eu to entendendo isso, que significa isso ou aquilo, demarcar terra indígena, mas tem conflitos, o fazendeiro, o proprietário, que que vai acontecer com o cara que já está lá, a produção de alimentos no Brasil, exportação, etc, tudo isso vai se misturando e acaba tendo muito mais dificuldade de avanço no campo judicial. E no caso da Raposa eu acho que foi sim uma inflexão no Judiciário

JC – então esses entraves são apenas políticos, ou há aspectos jurídicos, tal qual a linguagem especifica do judiciario, que também representam dificuldades?

RV – olha, não sei, acho que a linguagem, essa questão do Judiciário, é mais geral pra população como um todo. Até acho que no caso dos índios, especificamente, pela peculiaridade institucional que nós temos, que tem o MP como defensor dos seus interesses, das terras indígenas, o MP tem pessoas muito bem qualificadas que dominam essa linguagem, é menos do que outras populações que não tem o MP ou advogados bem qualificados para poder defende-los. Então digamos, a ritualística e o linguajar específico que é hermético, no caso dos índios, por essa peculiaridade, é menos grave do que outros, né.

Agora, mas obviamente, né, se tivesse um Judiciário que fosse mais simples de ser acessado, os índios talvez tivessem uma forma mais simples de acessar. Não sei se muito mais também, porque são populações que estão longe do sistema judicial, longe da cidade, longe de um monte de coisa, então não sei. Mas eu não acho, ou seja, eu acho que é um empecilho genérico, não um empecilho especifico dos povos indígenas. Uma coisa que especialmente ferra com os caras.

JC – De acordo com a Ela Wiecko, professora da UnB, devíamos lutar por maior espaço para que os próprios indígenas pudessem levar as suas demandas pois, apensar de a Constituição Federal conferir legitimidade ativa para as comunidades entrarem com ação na defesa de seus interesses, isso é bastante raro. O senhor concorda com isso? poderia falar um pouco mais sobre isso?

RV - claro que concordo, concordo plenamente. Agora, é isso. Pros índios serem representados, pra qualquer um ser representado, precisa ter dinheiro, os índios já não tem dinheiro, então.... É um problema básico de acesso à justiça. Mas não é peculiar dos índios, só. Então todas as populações com pouca grana acabam sendo representadas pela Defensoria pública, que é padrão, ou pelo Ministério Público, que também é padrão.

O ISA tentava patrocinar algumas causas e fornecer advogados, tentava também, quebrar um pouco isso, com todas as limitações possíveis,

nesse telefone sem fio que é dos interesses dos índios, né, até chegar ao Judiciário. Mas uma das razões era essa. Por exemplo, alguns dos casos, o ISA forneceu um advogado para ter uma defesa própria dos índios, para não ficar a cargo, só, do Ministério Público. E do Ministério Público assim, do promotor, do procurador específico né, que as vezes é melhor, é pior, é mais bem intencionado ou menos bem intencionado. Concorda mais ou menos com o que os índios querem e por aí vai.

Tem uma geração de advogados indígenas que tá se formando, então imagino que cada vez mais nós teremos casos mais interessantes dos índios se defendendo com advogados das próprias comunidades, que talvez possam traduzir melhor o que, em cada caso, cada comunidade quer ou não quer e aí vai ter as dificuldades da cada advogado, da formação de cada um, do quanto eles vão poder acessar o código necessário para fazer o Supremo se movimentar.

JC - no caso da Raposa, quem atuou foi a Joênia, você acha que a sua participação teve algum efeito diferente, fez algo que os demais advogados não seriam capazes de fazer?

RV - Olha, eu acho que sim, fez a diferença, com certeza fez a diferença. Eu diria que menos do ponto de vista técnico, jurídico, técnica mesmo, né, então portanto os argumentos, não sei o que, no caos especifico não foi tão diferente, mas mais pela presença dela e o aspecto simbólico que não é menor, não é menos relevante numa discussão judicial, foi relevante, ou seja, ela tava lá, ela falava com os ministros, fez uma sustentação oral, ela aparecia para a sociedade, então isso tem um aspecto simbólico altamente relevante.

JC – Você tava falando, né, que nos casos de direito indígena quem acaba atuando mais é o MP, então você diria que a participação das entidades indígenas e indigenistas acaba sendo mais baixa?

RV – Olha, acho que tem uma participação de outro tipo, de outra natureza. O próprio ISA e as comunidades indígenas com as quais eu convivi tem uma relação próxima, não sei se muito próxima, mas são parceiros do Ministério Público. Então muitas vezes, em muitas ações, não é nem o ISA que tá na

ação judicial, mas eles municiam com informações, outros tipos de recursos que vão propiciar a ação judicial.

Eles não aparecem na ação, mas estão lá, junto. Então, são poucas as ações em que os índios estão representados diretamente, mas ela é uma parte menor do que aquelas nas quais os índios buscaram o Ministério Público, fora conversar, e ajudaram na elaboração da ação, e outras tantas em que só foram denunciar, e o Ministério Público fez tudo sozinho. Mas, de qualquer forma, respondendo objetivamente, é a menor parte em que os índios, direta ou indiretamente, ou as organizações indigenistas atuam

JC – e você acha que, geral, o perfil das entidades é mais indígena ou indigenista?

RV – Difícil, acho muito genérico isso. Acho que assim, as organizações indígenas, eles vêm ganhando cada vez mais autonomia, se fortalecendo, tenho quadros formados em universidades e tudo o mais que manejam, cada vez mais, o mundo dos brancos, digamos assim. Então eu diria que, a 30 anos atrás, era uma coisa muito mais das organizações indigenistas, ou seja, de brancos que trabalham com os índios. Que sabiam o que era o Ministério Público, que conheciam, que entendia, que tinha contato e que, enfim, faziam isso. Os índios e suas poucas organizações que existiam na época, a 30 anos atrás, eram mais alheios, isso vem mudando. Então acho que é um continuum, eu não saberia dizer em que ponto a gente tá hoje.

JC – Em questão de financiamento, como que se dá, tanto das entidades indígenas quando indigenistas?

RV – É, é muito variado, né? Cada organização é de um jeito. Acho que a maior parte das organizações indígenas não tem financiamento nenhum, acho eu. O site do ISA tem lá um banco de dados sobre várias coisas, dentre elas organizações indígenas, acho que tem lá, dá pra acessar e cruzar as informações. A maior parte são microorganizações, que não tem financiamento, não tem renda, não tem grana, não tem nada. Depende de arrecadação política, voluntária, digamos assim. Outras tem alguma grana, muitas delas com pequenos projetos, financiados pelo Estado, por organizações que financiam.

As organizações indigenistas também, tem uma parte, o CIMI é bancado pela Igreja Católica, basicamente, alguns financiadores ligados à Igreja. O ISA, você pode acessar o site, tem lá, um rol de financiadores, tem uma quantidade grande, que vai de tudo, desde o Estado brasileiro a estados estrangeiros, empresas brasileiras e empresas estrangeiras, enfim, venda de livros, uma série de coisas.

JC - e qual que é o papel da mídia, que ela cumpre na questão indígena?

RC- Olha, a mídia também não é uma coisa monolítica, então você tem grande, pequena mídia, local, nacional, tendências diferentes, então, no caso da Raposa, mesmo, você tinha algumas, por exemplo, Bandeirantes, Estado de São Paulo, que eram muito críticas. Tinha outros grandes grupos jornalísticos que eram mais neutros, "O Globo", por exemplo. E por sua vez também jornalistas, por sua vez, você tem veículos que, digamos assim, são mais ou menos plurais internamente. De qualquer forma, eu acho que a mídia é importante, no genérico, porque é ela que acaba comunicando, pra maior parte da população o que são os índios, quem são, onde estão, o que acontece.

Então não há dúvida que a mídia, em qualquer assunto social, é relevante. Relevante pra qualquer assunto, não seria diferente com a questão dos direitos indígenas, né. Agora, tem uma tendencia, muito grande, que a mídia local é mais refratária. Porque normalmente ela é dominada pelos grupos poderosos locais que são contrários aos direitos indígenas. São os fazendeiros, mineradores, madeireiros, então você tem essa questão. Então localmente, normalmente, você tem uma mídia mais refratária. E quem consegue quebrar, falar diferente, são as mídias alternativas locais. Em nível nacional, acho que isso é um pouco amenizado.

Mas também com suas diferenças dos meios de comunicação. E dentro de cada veículo você tem, as vezes você pega na própria Folha de São Paulo, n'O Globo, algumas reportagens boas né, e falando, positivamente dos índios e outras com teorias da conspiração, quando pondo os caras pra baixo, visões diferentes, algumas colocando os índios como uns coitadinhos, outras como protagonistas, e enfim.

JC – A última pergunta, mais processual. Diz respeito ao ingresso de terceiros interessados no Caso Raposa. No processo, os indígenas

RV – Juliana, eu não me lembro bem dessa questão. É uma coisa que eu to tentando resgatar aqui. Eu acho que não, minha impressão geral é que não teve nenhum prejuízo específico, porque, no final, a decisão da Raposa foi uma decisão política. Então não teve nenhum elemento específico de prova, né processual, alguma coisa que fez a diferença e os indígenas não puderam fazer porque não foram aceitos enquanto litisconsortes passivos necessários. Então, claro que se poderia entender necessário o ingresso e dai voltar à primeira fase, de citação, tudo o mais, mas olhando o conjunto, resultado da obra, de fato não alterou.

Agora, ela é relevante essa questão. Porque é esquisito, né, e é uma coisa que não tá resolvida, do ponto de vista processual. Os índios são os diretamente afetados, e não são litisconsortes necessários, né? A FUNAI é, mas os índios não são? Estranho, né. O Estado é, mas os caras que moram lá, os mais diretamente interessados, aparecem se quiserem, entendeu, e pega o processo no estado em que está. Então acho que essa é uma questão processual, sim importante a ser explorada, como funciona isso. E aí cai a questão que você ta pesquisando aí, na sua primeira pergunta, da representatividade, né?

E essa é uma, é um dilema da representação judicial dos índios. Porque são muitos povos, muitas comunidades, obviamente associações distintas entre si. Mas é uma categoria como a defesa do meio ambiente no Judiciário. Não tem que ter uma associação que representa toda a população brasileira, pra defender um interesse qualquer ambiental. Você tem que ter um interesse próprio, difuso. Entra na categoria dos interesses difusos, quase, mais do que coletivo, mesmo. Então por ai que se resolve. Só que aí, aí entra a discussão, o caso necessariamente tem que ter, quem é, como que é, então.

De fato não tem uma solução muito clara pra isso, não tem uma solução simples no nosso modelo processual. Porque se você aceita que os índios necessariamente tem que participar, porque são diretamente interessados, você tem que ter uma representatividade uma, não poderia ter gente

falando coisas diferentes, teria que, né, mandar citar alguém, pela pragmática processual. Então quem é esse alguém, aí, né? Se não tem esse alguém, pode ter alguéns? Abre essa questão, então não tem como citar alguém necessariamente, então ela aparece se quiser. É um dilema posto.

3. Ana Paula Souto Maior (Instituto Socioambiental)

JC – o que o ISA e a senhora entendem por representação?

AP – então, deixa eu ver. Qual o papel da organização, né? Eu vou usar mais organização que entidade, tá? A organização, no nosso caso, não é indigenista, é socioambiental, pega a questão social e a questão do meio ambiente também. É... a gente atua em alguns casos, judicialmente.

O ISA atua, ele representa judicialmente, usa a estratégia de representar judicialmente baseado em dois critérios, digamos assim. Uma, é ter expertise Então a forma como o ISA entende a questão da representação judicial, eu acho que pode ser vista através de dois elementos.

Um é a questão de ter expertise, de ter um grupo de advogados, que trabalho nos direitos indígenas, e que tem experiencia em atuar no Judiciário. Atuar no Judiciario, ter conhecimento acumulado com os indígenas. Então esse é um aspecto, e o outro aspecto é ter conhecimento acumulado da questão. É conhecer o caso. Então o ISA não tem um corpo de advogado do ISA, não é um grupo de advogados que trabalham, não é um escritório de advogados que atende direitos indígenas como um todo.

É um grupo de advogados que atua dentro da casa, dentro das prioridades e das estratégias definidas pelo ISA junto com os seus parceiros então a gente não atua em qualquer caso, não é um grupo de advogados indigenistas que recebe os casos pra avaliar se vai trabalhar ou não. A gente é uma organização, a gente tem objetivos definidos, a gente tem estratégias definidas, e a gente tem parceiros, também, definidos, com os quais a gente trabalha. E tem várias situações que é necessário atuar judicialmente. E quando isso é necessário, hoje o ISA atua.

Então a representação judicial é um instrumento para alcançar os objetivos do ISA e os objetivos dos nossos parceiros, então a gente atua dentro de um programa, de acordo com as parcerias estabelecidas com as

organizações indígenas com as quais a gente trabalha. Então é assim que a gente entende a representação judicial dos interesses indígenas perante o Judiciário.

Dito isso, o ISA foi criado em 1994 com a junção de três programas, três organizações. Tinha o programa povos indígenas, que era do CEDI (Centro Ecumênico de Documentação e Informação), que buscava, nos anos 70, no final dos anos 70 e anos 80, dar visibilidade aos povos indígenas, produzindo e divulgando informação sobre eles.

Tinha também o outro programa, que era o Núcleo de Direitos dos Indígenas, o NDI aí sim, um grupo de advogados constituído com o fim de implementar os direitos que tinham assegurados na Constituição de 1988. Acho que foi criado logo após a promulgação da Constituição, acho que em 1988, 1989, no inicio do ano o NDI já estava criado, e aí era um grupo de advogados, também com estratégia definida, atuando a partir de demandas, com o objetivo definido que era tentar implementar os direitos da Constituição.

Ele foi criado com o objetivo de trabalhar com casos estratégicos, paradigmáticos, que poderiam ser utilizados para avançar nos direitos indígenas, a partir da Constituição de 1988, na época recém aprovada. Então o NDI começou a atuar já no início de 1989, pegando casos que pudessem ser paradigmáticos.

O NDI era focado em direitos indígenas. Então o Instituto Socioambiental, quando é criado em 1994, junta esses dois programas, que era o Povos Indígenas, e o Núcleo de Direitos Indígenas. E junta também com um programa da Mata Atlântico, o SOS Mata Atlântica, que tem um aspecto mais ambiental, também. E o ISA nasce com uma proposta de trabalhar com direitos coletivos, populações e povos indígenas, populações tradicionais também a gente trabalha, com comunidades no Vale do Ribeira.

A gente incorpora a experiência do NDI (11:08) e é isso, é assim que a gente trabalha a representação judicial.

Acho que tem que ter muita clareza na representação. A palavra representação dentro do contexto judicial é muito clara, quer dizer

mandato. Ou seja, o mandato quer dizer que só o advogado pode impetrar ações perante o Judiciário. A questão da representação indígena é completamente diferente. Os povos indígenas falam através de duas organizações e por meio de seus líderes. Então tem que ter uma clareza muito específica com relação a isso. Essas palavras não podem nem de longe se confundir.

JC – Como se dá a relação com os parceiros, com as organizações indígenas parceiras?

AP – a gente tem dois tipos, digamos, de formas de parceria que são diferentes. Uma é essa parceria com os grupos indígenas, com as organizações indígenas com as quais a gente trabalha e já é parceira. Então a gente já trabalha há muito tempo, por exemplo, com a MUTUCAR, a gente faz reunião anual, de planejamento, a gente trabalha em cima de estratégias que são definidas. Trabalha em cima de programas, tem ações e atividades que fazem parte de programas que a gente tem parceria.

E a gente tem uma reunião anual em que a gente decide quais vão ser as nossas prioridades e a gente programa, passo a passo o que vai ser feito. Aqui em Roraima por exemplo a gente trabalha com a cutucara (14:23), a Associação Yanomami trabalha com o Conselho Indigena Ingaricó, trabalha com o CIR também. Com o CIR a gente tem uma relação mais pontual que é um projeto que a gente tem. Então tem essas parcerias que são a longo prazo, o ISA trabalha com organizações indígenas com as quais ela tem relacionamento de longo prazo.

E é uma relação de confiança e de conhecimento acumulado de ambas as partes. Então a gente atua com a bacia geográfica, o nosso recorte é a bacia geográfica, a gente atua na Bacia do Rio Negro, na Bacia do Xingu, e na Bacia do Ribeiro. Então a gente atua nessas três regiões, os nossos parceiros estão localizados nessas três regiões.

Agora a gente atua também, a gente tem um programa que é de politica publica que fica em Brasilia, e a gente tem uma atuação em políticas públicas voltadas para os povos indígenas e também pra defesa dos direitos. Então a gente acompanha o Congresso Nacional, as composições que são apresentadas, a gente tem alguns casos, perante o

Judiciário. Então tem um trabalho mais com os parceiros, e tem um trabalho também de direitos indígenas em geral, que a gente faz inclusive junto de organizações indigenistas indígenas. Tem o Fórum de Direitos dos Indígenas, que reúne várias organizações, indígenas e indigenistas.

JC – E em geral a atuação é de casos paradigmáticos? É isso que define a atuação de vocês?

AP – a atuação em casos paradigmáticos era na época do NDI. O NDI foi criado, em 1989, implementando os direitos recém aprovados e que escolhia casos paradigmáticos. Nós trabalhamos em parceria. Nós entramos em ações judiciais dentro das nossas prioridades de trabalho, das nossas metas de trabalho, se for necessário entrar com ações judiciais a gente entra. Mas isso é um instrumento do trabalho, dos nossos objetivos, para cumprir o nosso trabalho, as nossas ações, as nossas metas, com os nossos parceiros.

JC – Na visão do ISA, quais seriam os interesses da população indígena?

AP – não pode ser na visão do ISA quais os interesses da população indígena, você tem que perguntar para os grupos indígenas quais são os interesses deles. É.. e a gente trabalha, não tem "os interesses", são 220 grupos, várias organizações. Eles trabalham na bacia do Rio Negro, por exemplo, é uma reunião de organizações indígenas, são 80 áreas. Então a gente tem nossos objetivos, as nossas linhas de trabalho, e a gente trabalha com parcerias e elas são distintas, variam de acordo com a região, do povo. Os interesses do povo ianomâmi são uns, os interesses dos tuca, dos (18:53), diversos. São diversos os interesses dos grupos indígenas.

JC - E no Caso Raposa Serra do Sol, em que teve o conflito dos interesses indígenas, quanto a demarcação em ilhas ou contínuas? Como foi a captação desses interesses? Tem fundamento o que foi alegado na Petição inicial?

AP – veja bem, o ISA foi procurado pelo CIR, pelo Conselho Indígena de Roraima, com quem já mantinha uma relação, já apoiava a demarcação da TI RSS há muito tempo. Foi um processo que durou muitos anos, e desde o

começo já havia o acompanhamento o apoio pela demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. O ISA foi procurado pelo CIR para atuar no STF, para fazer a representação em conjunto com advogados indígenas, a Joenia Waíxana. Então nesse sentido, O ISA sabia, durante muito tempo, que havia lideranças que eram mais ligadas ao governo do Estado e que defendiam a demarcação em ilhas, mas isso nunca chegou a ser um problema. A demarcação contínua sempre prevaleceu.

Eu acho que era legítimo o que eles (povos em favor da demarcação em ilhas reivindicavam), essas organizações eram ligadas ao governo do Estado, aos interesses do governo do estado e apresentavam seus interesses por meio né, dessas organizações que foram criadas. E o CIR representava a maioria dos Wapixanas, era uma organização que o ISA conhecia há muito mais tempo e com a qual o ISA era parceiro, dentro dos povons indígenas do brasil que se conhecia. E a demanda deles pela demarcação; essa coisa de área contínua e área em ilhas é uma coisa criada, mas a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol conforme ela era ocupada. Então todas essas organizações estavam dentro da Terra Indígena. Algumas dela continuam, outras não. E elas tão lá, as pessoas estavam lá, continuam dentro da Raposa Serra do Sol morando em suas comunidades.

JC – De acordo com a Ela Wiecko, devíamos lutar por mais espaço para que os próprios indígenas levasses suas demandas, que isso é raro, apesar de já estar positivado na Constituição a legitimidade ativas dos indígenas para entrarem em juízo para defender seus interesses. A senhora concorda?

AP –aqui em Roraima os índios pleiteiam, eles entram com ações na Justiça. Entram com ações por meio do Ministério Público, mas também entram diretamente. Mas tem também aquele desestímulo, que o Judiciário tem uma postura conservadora e isso por sua vez desestimula, como também a questão do tempo, demora muito tempo para resolver uma questão. Eu acho que isso desestimula.

Eu acho que o processo judicial é um processo caro, e a Justiça a nossa justiça, é demorada. Então acho que tem mais a ver com o próprio

Judiciário, a ação do Judiciario. Você entra com uma ação e ela demora muito tempo para ser resolvida. Muitas vezes, também, apesar dos vários avanços, o Judiciário tem uma postura bem conservadora. Eu acho quE tem a ver com a forma da prestação jurisdicional no Brasill, que eu acho que é um pouco desestimulante. Porque os casos de violência, por exemplo, tem os casos de violência em Roraima, tem vários índios que foram assassinados, não tem ninguém condenado. Só no caso do genocídio dos ianomâmis, de 1993. Mas os uacuxi, que também foram assassinados, não tem nenhum. Os assassinos não foram condenados. Então acho que há um certo desestímulo. Embora aqui em Roraima as comunidades entrem em juízo sim. A Joênia, eles entram com várias ações. Mas acho que tem a ver com o Judiciário. As vezes ela postura mais conservadora, com a demora em decidir, né.

JC – No Caso Raposa Serra do Sol, as comunidades indígenas fizeram pedido para ingressar enquanto litisconsorte passivo necessário, mas foram aceitas enquanto assistentes simples. A senhora acha que isso de alguma forma trouxe prejuízo, no que tange sua participação e representação de seus interesses, ou não?

AP – Eu acho que não, eu acho que permitiu a participação delas e isso foi absolutamente fundamental no processo, principalmente a defesa que foi feita, aquela sustentação oral, eu entendo que foi fundamental para a decisão final do STF. Era super importante que os próprios indígenas aparecessem e falassem por eles mesmos, além da AGU, além da FUNAI, além do Ministério Público Federal.

Sem dúvida nenhuma a representação indígena fez diferença e se diferencia pela realizada por não índios. Embora eu acho que você faz uma confusão e é necessário esclarecer isso. Não houve nenhuma organização indigenista que litigou ali. Que litigou foram as organizações indígenas. O ISA, por exemplo, entrou representando uma comunidade indígena. A gente representou, junto com o Conselho Indígena de Roraima, dez comunidades indígenas. Não teve nenhuma organização indigenista. Isso tem que ter muito claro, o que é a representação judicial, o mandato judicial.

Mas de qualquer forma eu acho que fez muito diferença a participação dela sim. Foi uma das coisas que foi muito discutida, que era muito importante ela falar, a advogada indígena falar.

Essa questão da mídia, de se a mídia tem um papel importante, a mídia tem um papel fundamental na luta pela implementação dos direitos indígenas; a minha se considera super importante a divulgação de informação e essa interação com a mídia.

Na época isso também foi muito importante para que fosse permitido a sustentação oral, porque havia um posicionamento de que talvez não seria possível a sustentação oral da Joênia. Então teve uma entrevista na mídia, dizendo que talvez ela não pudesse fazer a sustentação oral, justamente buscando abrir esse caminho, para que não houvesse cerceamento de defesa e ela pudesse fazer a sustentação oral. E essas matérias na mídia, discutindo a possibilidade de ela fazer a sustentação oral foram importantes pra chamar a atenção para esse ponto.

JC – então você acha que o STF é bom para se efetivar os direitos indígenas?

AP – o STF é grau de recurso último, o ultimo grau de recurso. Acho que é importante, tem casos que tem que chegar lá. Acho que é importante, claro, a mais alta corte do pais tem uma importância tremenda na aplicação da constituição. E há resoluções de disputas que chegaram a esse nível, na mais alta corte de recurso.

Olha só, eu falei do judiciario, as organizações não procuram o STF primeiro, ele é o último grau de recurso. Chega no STF só o que o sistema não conseguiu resolver antes. Então eu falei do Judiciário como um todo. Normalmente as organizações indígenas não pleiteiam tanto no Judiciário como um todo, porque o Judiciário é lento, conservador, apesar de todos os avanços alcançados. Agora o STF, como a mais alta Corte e grau de recurso é super importante para resolver os conflitos que chegaram até lá, certo?

JC - e a senhora acredita que a tradução, para a linguagem jurídica, dos interesses indígenas, pode apresentar dificuldades?

AP – Eu não acho que a questão da linguagem jurídica seja um problema. Mas não é para mim, se você quiser saber disso na defesa dos direitos indígenas, é importante você entrevistar eles. Pra conversar sobre a representação não judicial, seria a Joenia. Tem o jacir, mas ele seria mais difícil ainda. Eu acho por exemplo que a linguagem jurídica não seria um problema, mas você teria que perguntar pra ela, se na prática advocatícia dela é mais difícil, e indo até o Supremo o que ela achou disso.

JC – como a senhora avalia que é a participação das entidades relacionadas às demandas da população indígena?

AP – olha, eu não sei. Tem o pessoa do ISA que trabalha em Brasília, talvez tenha a Juliana e o Maurício Eta. Talvez fosse importante também entrar em contato com eles, porque eles atuam no STF e eles têm essa visão mais global. Eu to em Roraima e eu acompanhei bem o Caso Raposa Serra do Sol, mas eu não acompanho Brasília, eu não acompanho o STF. Então talvez você contatar o Maurício e a Juliana que atuam nessa parte de direitos em Brasília, então talvez eles possam te dar um panorama geral.

4. Entrevista com Ela Wiecko

JC – O que a senhora entende por representação?

EW – Representação é uma palavra que tem vários sentidos. Veja o interessante artigo de Hanna Fenichel Pitkin (http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a03n67.pdf) Pelo contexto das perguntas você está se referindo ao campo do direito, mais especificamente ao processo. Nesse caso diz respeito a estar no processo em nome do representado. É agir em nome alheio defendendo direito alheio.

JC – Qual a diferença entre uma representação política e jurídica?

EW – Toda a representação prevista pelo direito tem natureza jurídica. Assim representação política não deixa de ser representação jurídica. A representação política normalmente está vinculada à ideia de democracia. O povo exerce o poder por meio de representantes eleitos pelo povo.

JC – Como o Ministério Público entende a representação dos interesses indígenas? Ou seja, qual o papel que ele entende ter ao representar a população indígena (no STF)?

EW – De acordo com o texto do art. 129, V da CRB de 1988, o Ministério Público tem a função institucional de "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas". Isso não quer dizer que as represente, apenas que está obrigado a defendê-las. Assim, num mesmo processo judicial podem falar Ministério Público e Povo ou Comunidade indígenas. Mas, na maioria dos casos levados ao Judiciário o Ministério Público fala a partir de seu ponto de vista do que são direitos e interesses das populações indígenas. Assim, é possível verificar na prática verificar divergência do que pensam o Ministério Público e indígenas a respeito de direito e interesse destes. Caberá ao Judiciário dirimir esse conflito de entendimento à luz do sistema constitucional.

JC – Como se dá a relação do MPF com os grupos indígenas?Vocês mantêm diálogos constantes com eles? De que maneira é conduzido esse diálogo? São conversas, escutas das principais demandas de e interesses dos grupos?

EW – Os povos indígenas, suas lideranças e representações têm livre acesso ao MPF, seja na Câmara ou nas Procuradorias estaduais e municipais.

Na estrutura do MPF existe uma área temática que trata das populações indígenas e comunidades tradicionais – 6ª Câmara de Coordenação de Revisão/6ª CCR).

É composta de três membros titulares e um deles coordena a Câmara com atuação judicial e extrajudicial nos assuntos indígenas. Em cada procuradoria da República nos estados e municípios existe um representante da 6ª CCR.

Conforme o mapa estratégico da 6º CCR(http://intranet.mpf.mp.br/areas-tematicas/camaras/populacoes-indigenas-e-comunidades-tradicionais/estrutura-organizacional/mapa-tematico) a função institucional

visa promover a diversidade dos povos indígenas; estimular seu empoderamento e autonomia em relação aos seus direitos e interesses; acompanhar as políticas públicas, projetos de lei etc. visando garantir os direitos e as especificidades socioculturais desses povos etc.

Ela coordena, integra e revisa as ações institucionais destinadas à proteção da população indígena e das comunidades tradicionais. Também atua nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais" (Resolução CSMPF n° 148, art. 2°, § 6°, de 1 de abril de 2014), com destaque para as seguintes áreas de atuação: ciganos; comunidades extrativistas; comunidades ribeirinhas; indígenas; e quilombolas.

Suas demandas quando chegam na 6ª Câmara em Brasília, são distribuídas para o procurador que atua na jurisdição municipal mais próxima ao grupo que demandou a questão. As reivindicações dos indígenas podem ser orais ou escritas. Normalmente, o procurador atua nas representações indígenas a partir do procedimento administrativo aberto. Quando é necessário, ele busca apoio dos antropólogos do MPF que atuam nas unidades do MPF ou na 6ª CCR.

Atualmente existem 26 antropólogas (os) na instituição subsidiando a atuando dos procuradores por meio de parecer, relatórios e perícias com pesquisa *in loco*.

Outras informações acerca da atuação da 6ª CCR acesse o Relatório de Atividades 2015:

http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/relatorios-de-atividades/docs/relatorio-de-atividades-2015-edicao-secom.pdf

JC – Como o MP define suas prioridades de atuação?

EW – As prioridades e estratégias em relação aos indígenas são definidas nos Encontros Nacionais da 6ª CCR com a participação de todos os procuradores que atuam com as demandas indígenas. Nesses encontros são

discutidas as principais demandas, recomendações, enunciados e resoluções são discutidos e aprovados.

Grupos de Trabalho também são criados para questões específicas para tratar e aprofundar temas específicos de interesse da Câmara, como conhecimentos tradicionais, educação e saúde indígena, e quilombos, povos e comunidades tradicionais. As atividades dos GT, de caráter eminentemente prático, são voltadas, por exemplo, à elaboração de roteiros de atuação, consistentes em documentos que, após contextualizar determinados fatos, forneçam informações e diretrizes, não vinculantes, que sirvam de orientação e possam garantir uniformidade e coerência ao exercício das atribuições da instituição em matérias relacionadas a populações indígenas e comunidades tradicionais.

Além disso, os GT acompanham políticas públicas, projetos de leis e outros atos normativos; representam a Câmara em eventos ligados à temática específica do GT, sempre que designados; e tratam de outros assuntos a eles pertinentes, intervindo, quando necessário, para resguardar os interesses da 6ª Câmara. (http://intranet.mpf.mp.br/areas-tematicas/camaras/populacoes-indigenas-e-comunidades-tradicionais/copy_of_grupos-de-trabalho)

JC – Na visão do MP, quais são os interesses da população indígena?

As principais demandas dos povos indígenas são terra, saúde e educação.

JC – Como o Ministério Público faz para entrar em contato com as populações indígenas? E como faz para entender e captar esses interesses? Esses interesses são generalizáveis para toda a população indígena ou há especificidades em cada comunidade e em cada ação proposta?

EW – Em geral, as populações indígenas vão até o Ministério Público, diretamente ou com o auxílio de organizações indigenistas, como o CIMI, a OPAN, o CTI e a própria FUNAI. Alguns procuradores(as) têm tomado iniciativas de ir a campo(por exemplo, Projeto MP na Comunidade) ou de

promover audiências públicas em sedes de municípios mais próximos das terras indígenas. Nessas ocasiões sempre contam com o auxílio especializados de antropólogos(as) para não estabelecer intervenções de efeitos negativos.

Os interesses relativos à demarcação e proteção dos territórios, à saúde e educação, são comuns a todos os povos indígenas, mas há especificidades entre os povos e entre comunidades de um mesmo povo.

A pergunta parece sugerir a propositura de ações judiciais. Vale observar que o Ministério Público Federal busca articular soluções no campo administrativo de modo a evitar a judicialização.

JC – No caso Raposa Serra do Sol, houve um conflito quanto ao interesse dos indígenas, no que tange à forma de demarcação. Se, por um lado, os autores da petição alegavam haver comunidades que desejavam a demarcação em ilhas, por outro, as comunidades que ingressaram enquanto terceiras interessadas afirmavam ser do interesse dos indígenas a demarcação contínua. Como foi feita a captação desses interesses? Tem fundamento o que se alegou na petição inicial? Há divergência dos indígenas quanto a isso?

EW – Algumas comunidades manifestaram interesse na demarcação por ilhas acreditando que seria mais rápido para obter a demarcação e que receberiam vantagens dos poderes políticos locais. O Ministério Público Federal sempre defendeu, tal como para os Yanomami, a demarcação contínua, porque o território de ocupação tradicional é contínuo, comprovado por consistentes laudos periciais. As "ilhas" acabariam sendo enclaves fadados a desaparecer pela pressão da ocupação dos não-índios nos espaços intermédios. Essa pressão já está ocorrendo com os corredores excluídos da demarcação consistentes nas estradas e pelo município de Uiramutã que, de uma pequena vila está se transformando numa cidade que avança para as aldeias próximas.

Nesse caso, o Ministério Público Federal agiu na defesa dos direitos e interesses indígenas contra alguns grupos mesmo indígenas, com

fundamento no conhecimento científico de como se dá a ocupação tradicional dos povos Macuxi, Taurepang, Ingarikó e outros da região e das estratégias da sociedade não-índia para vulnerabilizar os indígenas. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nos termos da Constituição Federal, o direito dos indígenas é o da demarcação contínua. As exclusões promovidas pelo Executivo e chanceladas pelo STF e a demora em decidir a inconstitucionalidade da criação dos municípios de Pacaraima e de Uiramutã tem demonstrado como essas restrições à demarcação contínua tem sido deletéria aos indígenas.

JC – Ainda sobre esse conflito de interesses, o que a senhora teria a dizer quanto a Carta Manifesto das organizações indígenas Arikon, Alicidir e Sodiur contra a homologação da terra indígena, tal qual defendida pela Comissão dos Direitos Humanos da Câmara dos Deputados?

EW – É uma carta a qual gostaria de contrapor argumentos em profundidade, o que não tenho condições de fazê-lo, por não dispor de tempo. Observo rapidamente que os indígenas pró-homologação contínua, aglutinados pelo CIR, contavam sim com o apoio da Igreja Católica. Eram a maioria. Os outros tinham apoio de Igrejas Evangélicas e dos políticos comprovadamente corruptos de Roraima. Cada lado acusa o outro de cooptação .Na minha opinião as Igrejas não deveriam ter interferência junto aos povos indígenas, mas há uma história que não pode ser revertida. Os indígenas do CIR são muito gratos à Igreja Católica que os ajudou na luta contra o alcoolismo e na organização da atividade da pecuária. Atividade do ponto de vista ambiental desastrosa, porque impede a regeneração da vegetação.

A minha percepção em visitas realizadas à terra indígena em 2003 e recentemente em 2015 as comunidades continuam a ser discriminadas e não há respeito pelo seu território. Mas não estão pior do que antes. A falta de assistência da FUNAI é cada vez maior, mas não está relacionada com a forma de demarcação. É uma política real do Estado brasileiro que se

contrapõe à política ideal delineada nas leis. Acontece em Roraima, no Rio Grande do Sul, em Alagoas, em qualquer lugar.

Quanto ao argumento de que o valor dispendido no pagamento das indenizações seria melhor afetado em políticas públicas, é enganoso, pois as benfeitorias realizadas pelos arrozeiros foram feitas de má-fé. Portanto, não indenizáveis.

Pacaraima não fica na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, mas na Terra Indígena São Marcos. Os índios donos da terra estão sendo expulsos para a periferia, onde fica o lixão.

JC - De acordo com a senhora, devíamos lutar por maior espaço para que os próprios indígenas pudessem levar as suas demandas, pois, apesar de a Constituição Federal conferir legitimidade ativa para as comunidades entrarem com ação na defesa de seus interesses, isso é bastante raro. A senhora poderia falar um pouco mais sobre isso?

EW – De acordo com o art. 232 da CRB "os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo". Entendo que, sequer precisam de advogado. No entanto, os juízes e tribunais restringem ou negam esse direito de várias formas. Um exemplo expressivo é o do Inquérito 3.862 do STF. Não tendo sido proposta ação penal pelo Ministério Público em face de dois Deputados Federais, o Conselho Aty Guassu Guarani Kaiowa e Conselho do Povo Terena apresentaram queixa-crime subsidiária, imputando-lhes a prática de crime de racismo bem como de incitação à violência e ódio contra os povos indígenas. O STF não reconheceu a legitimidade ativa dos dois Conselhos porque a ação penal privada só pode ser proposta pelo ofendido ou quem tenha qualidade para representá-lo. Consignou ainda que, "ainda que se cogitasse de legitimidade extraordinária em razão de lesão transidividual à honra da comunidade indígena, seria competente a Funai para propor a ação". Ora, o ofendido , no caso, não é uma pessoa física, mas a coletividade. Por sua vez, os Conselhos organizados pelas comunidades

indígenas devem ser reconhecidos como prática social de representatividade, própria dos povos Guarani Kaiowa e Terena.

Não é assegurado aos indígenas o direito de se expressar em seu próprio idioma e de serem ouvidos pelo juiz. Sempre alguém fala por eles: a Funai, o antropólogo, o Ministério Público, uma organização indigenista etc.

JC – No Caso Raposa Serra do Sol, as comunidades fizeram pedido para ingressar enquanto litisconsorte passivo necessário, mas o STF aprovou o ingresso apenas enquanto assistente simples. A senhora acha que isso trouxe algum prejuízo para a participação e representação dos interesses indígenas? Ou foi algo positivo, apenas de modo a não alongar o processo?

EW – Nunca analisei essa questão e teria de consultar os autos com mais tempo. Aparentemente não houve prejuízo. As condicionante como prejuízo efetivo não teriam sido obstadas.

JC – O caso Raposa foi um dos primeiros que contou com a defesa, a sustentação oral de uma advogada propriamente indígena, a Joênia Wapixana. A senhora acha que a contribuição dela se diferencia da realizada por representantes indigenistas?

EW – Penso que sim, que sua presença e atuação foi importante para sensibilizar alguns ministros.

JC – Na sua opinião, é possível utilizar o STF para efetivar os interesses da população indígenas?

EW – Sim, já houve decisões do STF que foram muito importantes para assegurar os direitos à terra tradicional. Infelizmente, a partir do caso Raposa Serra do Sol o STF tem retrocedido a ponto de negar os direitos originários e culpar os índios por deixarem suas terras serem invadidas e apropriadas. Veja-se o caso emblemático da terra Limão Verde, dos índios Terena.

JC – A senhora acredita que haja vantagem em se buscar o STF para a efetivação desses interesses? Se sim, qual(is)? Pela sua experiência, acredita que há dificuldades na utilização desses canais? Se sim, quais?

EW – Atualmente não há vantagem, em virtude da composição da Corte .Os ministros, ou não se interessam pela questão indígena ou consideram os indígenas como empecilho ao desenvolvimento do país.

JC – Como a senhora avalia a tradução desses interesses para a linguagem jurídica? É algo fácil ou difícil de se fazer? Acha que a linguagem do Direito pode atuar como empecilho ou não?

EW – Não vejo muito problema com a linguagem, mas com o pensamento jurídico racista, colonial e eurocentrado. A linguagem é a expressão dessa estrutura de pensamento.

EW – Como a senhora avalia a participação de entidades relacionadas às demandas da população indígena no STF? Ela é alta, baixa? Por quais motivos a senhora diria que isso ocorre?

EW – A participação é muito baixa. Um caso para chegar ao STF tem que ser preparado desde as instâncias inferiores. As organizações não governamentais não têm experiência nem quadros para tanto. Por isso, predominam os casos levados pelo Ministério Público, pela Funai e pela AGU.

JC – Em sua opinião, qual o perfil das entidades relacionadas às demandas indígenas que atuam no STF? São majoritariamente indígenas ou indigenistas? Tem muito recurso? Apoio do Estado e da mídia.

EW – Pergunta de certa forma respondida pela anterior. Quanto à mídia, ela não apoia os indígenas. Só expressa uma certa simpatia quando eles "são índios de verdade", isto é, não andam vestidos, não dirigem carros, não usam celular etc.

JC – Como se dá a relação entre as entidades indígenas e indigenistas e o Ministério Público?

5. Ver respostas aos itens 5.2 e 8.2.

A interlocução com a Funai e os demais órgãos em diversos ministérios que atuam na para garantir os direitos dos indígenas é constante. A relação ora é boa ora é ruim, a depender da política de governo.

JC – Em sua opinião qual o papel da mídia na luta pelos direitos da população indígenas?

EW – A imprensa escrita e falada exercem o papel de reproduzir os preconceitos e a discriminação contra os povos indígenas. É parcial na informação, não ouve os indígenas, não, não discute a questão étnica, não valoriza o pensamento indígena.

Anexo IV – Linha Cronológica do Caso Raposa Serra do Sol

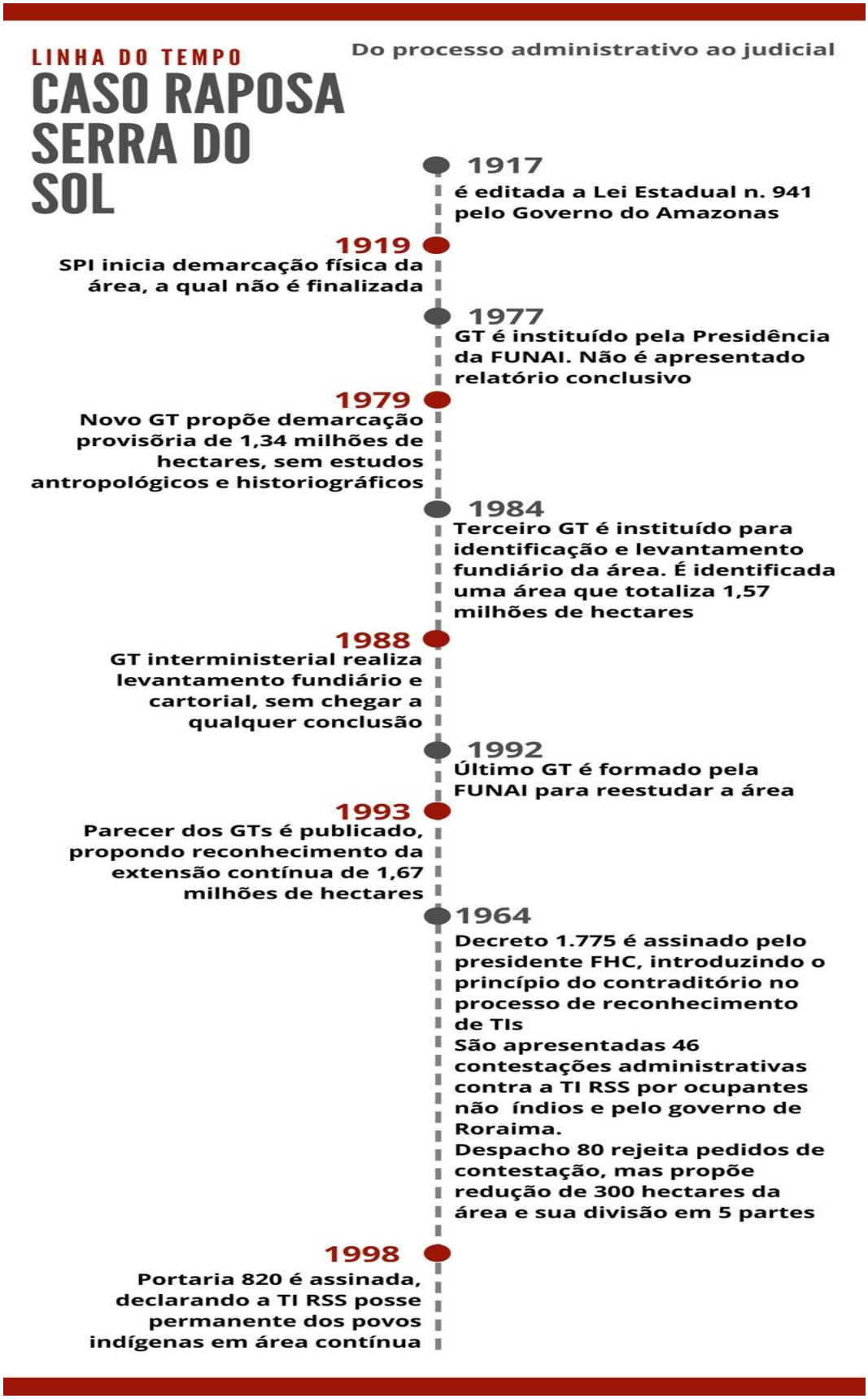

LINHA DO TEMPO

CASO RAPOSA SERRA DO SOL

1999

Governo de Roraima impetra MS 6.210 no STJ, com pedido de anulação da Portaria n. 820. É concedida liminar parcial ao MS.

2002

STJ nega pedido do MS 6.210,

2003

- COIAB lança campanha pela homologação da TI RSS
- Ministro da Justiça anuncia que homologação ocorrerá em janeiro de 2004
- ARIKON, ALICIDIR e SODIUR lançam carta manifesto contra a homologação da TI RSS em área contínua

2004

JANEIRO

arrozeiros instalados na TI e índios que defendem a demarcação fracionada protestam contra a homologação sob o comando de Paulo Cesar Quartiero.

FEVEREIRO

STF recebe autos do processo impetrado pela FUNAI contra a criação dos municipios de Uiramutã e de Pacaraima

MARÇO

Liminar que suspende parcialmente os efeitos da Portaria 820 é deferida na 1 Vara Federal de Roraima

ABRIL

Lindberg Farias (PT-RJ) recomenda exclusão de cerca de 15 por cento do total da reserva

MAIO

Grupo de 200 indígenas contrários à homologação em área contínua invade a sede da FUNAI em Boa Vista

-É mantida liminar que suspende parcialmente os efeitos da Portaria 820. Recurso contra essa decisão chega ao STF

AGOSTO

É interposto AIs (SL 38) no STF contra a decisão que negou a suspensão de liminares que impedem a demarcação da TI RSS

LINHA DO TEMPO

CASO RAPOSA SERRA DO SOL

SETEMBRO

Plenário do STF referenda decisão da min. Ellen Gracie
É concedido efeito suspensivo à liminar que determinava a reintegração de posse a rizicultores e a retirada dos indígenas da Raposa no prazo de 10 dias
Arrozeiros e indígenas participam da audiência de justificativa da ação de interdito proibitório, impetrada pelo empresário Paulo Cesar Quartiero. Não houve acordo
É dado prazo de 48 horas para manifestação das partes
O Procurador-geral da República, por meio da RCL 2833, defende que a homologação deve ser julgada pelo STF

NOVEMBRO

A pedidos da FUNAI e do MPF, o min. Ayres Britto suspende noves pedidos relacionados à homologação da TI RSS
As comunidades de Jawari Brilho do Sol e Retiro São José são invadidas e atacadas por tratores e homens armados, O ataque tem como resultado quatro aldeias destruídas, um índio gravemente ferido, um desaparecido e 131 pessoas desabrigadas

DEZEMBRO

Portaria 1.475 é publicada, incluindo a TI RSS no procedimento de indenização por benfeitorias consideradas de boa-fé
A PF instala o primeiro posto policial em uma reserva indígena no país, da Raposa Serra do Sol, na comunidade Placa

LINHA DO TEMPO

CASO RAPOSA SERRA DO SOL

2005

JANEIRO

Min. Ellen Gracie suspende em liminar o processo de demarcação da TI RSS
o plenário do STF extingue todas as ações que contestavam a demarcação

ABRIL

É publicada a Portaria 534, ratificando, com ressalvas, a posse permanente das comunidades Ingarikó, Makuxi, Taurepang, Wapixana e Patamona sobre a TI
Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assina decreto homologando a demarcação da TI RSS e assegurando a ação das Forças Armadas e da PF para garantir os direitos indígenas
Início da Ocupação Upakaton da PF
Rizicultores e índios contrários à homologação interditam parte de uma rodovia federal em Roraima
índios ligados à SODIUR fazem 4 agentes da Polícia Rodoviária Federal reféns

MAIO

Publicação da Portaria 671, por meio da qual cria uma Comissão Técnica para dar continuidade às indenizações por benfeitorias de boa fé aos ocupantes não índios da TI RSS
Incêndio destrói parcialmente a ponte que dá acesso à aldeia Maturuca. acredita-se que tenha sido causado de forma criminosa

JUNHO

Arrozeiros e indígenas contrários à homologação bloqueiam um trecho da rodovia BR-174, em Boa Vista (RR)

SETEMBRO

Cerca de 150 índios ligados à SODIUR invadem e incendeiam o Centro de Formação e Cultura da Vila Surumu, na Raposa Serra do Sol

LINHA DO TEMPO

CASO RAPOSA SERRA DO SOL

2006

JANEIRO

O laudo antropológico que identifica e demarca a TI RSS é questionado, bem como a ampliação da área da portaria para o decreto presidencial

2 produtores de arroz protocolam ações possessórias junto à Justiça Federal

A Justiça Federal de Roraima concede liminar de reintegração de posse da Fazenda Viseu à empresa Itikawa Indústrias e Comércio, próxima a uma comunidade em que vivem 90 índios da etnia Macuxi

MARÇO

CIR recebe denúncia do Centro de Formação e Cultura Raposa Serra do Sol, informando a invasão da aldeia Cumanã por 6 homens armados

ABRIL

Governador de Roraima pede ao STF para adiar a desintrusão, bem como a liminar para evitar a expulsão dos não índios até que se julgue o mérito dos processos

O STF nega provimento ao Ag em Petição (PET 3.388)

É publicada a Portaria 449, que cria a Comissão de Pagamento para indenizar as benfeitorias

Fixação do praxo de 30 dias para a realização dos trabalhos e entrega do relatório de pagamentos

Início da Operação Upakaton II, para fazer levantamento das benfeitorias existentes

MAIO

Encerra-se a Operação Upakaton II

AGU recorre da decisão do STF, que garante o direito de permanência provisória dos arrozeiros até que as ações sejam julgadas no mérito

JUNHO

Juiz Helder Girão Barretomanda suspender quaisquer ações promovidas pela FUNAI que visem retirar produtores de arroz da área que ocupam

LINHA DO TEMPO

CASO RAPOSA SERRA DO SOL

JULHO
Portaria 833 é publicada, criando comissão para realizar recebimento das benfeitorias de boa fé

SETEMBRO
Lei municipal cria o distrito de Surumu e amplia a área urbana da sede do município de Pacaraima, que se sobrepões a terras indígenas

2007

FEVEREIRO
Paulo Cesar Quartiero, rizicultor e prefeito de Pacaraima tem seu diploma cassado pela Justiça Eleitoral de Roraima, acusado de comprar votos ao doar uma lavoura

ABRIL
Termina o prazo para que os moradores não índios da RSS desocupem pacificamente a área demarcada

MAIO
Produtores de arroz ganham, no STF, o direito de permanecer em suas áreas até que as ações sejam julgadas no mérito
Liminarmente, o min. Carlos Ayres Britto manda sobrestar a desocupação da área ocupada pela Itikawa Indústria e Comércio até o julgamento no mérito

JUNHO
STF nega MS impetrado por produtores de arroz e pecuaristas que ocupam a RSS e derruba liminar que lhes garantia permanência na área

JULHO
Superintendência da Polícia Federal em Roraima dá início ao inquérito policial que vai investigar a denúncia quanto a uma operação de guerra que estaria sendo preparada para retirar não índios da RSS

AGOSTO
A ONU ameaça intervir em defesa da Raposa Serra do Sol e pede providências ao governo federal para que expulse os não índios da reserva

LINHA DO TEMPO

CASO RAPOSA SERRA DO SOL

ABRIL

Manifestantes contrários à homologação das áreas destroem pontes com dinamite e motosserras

É anunciada a ordem de suspensão, dada pelo STF, da Operação Upakaton III

STF nega recurso impetrado pela AGU contra a liminar que suspendeu a operação

MAIO

Dez índios são baleados por funcionários de Quartiero, enquanto construíam casas na aldeia ao lado de sua fazenda

Paulo Cesar Quartiero é preso e levado à sede da PF em Brasília

É protocolado, junto ao STF, ação para anular a demarcação da TI RSS em área contínua, substituindo-a pela demarcação em ilhas

PGR se declara favorável à TI RSS

FUNAI decide entrar com ação junto à PGR contra a ação do governador de Roraima

As comunidades indígenas da TI RSS pedem para ingressar na ação popular, defendendo a manutenção da demarcação em forma contínua, com apoio do CIR e do ISA

AGOSTO

STF inicia julgamento da ação referente à demarcação da TI RSS no mérito

DEZEMBRO

Min. Menezes Dias estabelece 18 condições para índios viverem na RSS

8 dos 11 ministros votam pela demarcação contínua da TII

Min Marco Aurélio pede vista

2009

MARÇO

Plenário volta a discutir o caso

Maioria do Plenário vota pela demarcação contínua, mas impõe 19 condições para demarcação de terras indígenas

ABRIL

Encerra prazo para conclusão da desocupação de não índios